



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.671, DE 1989** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 34/1989

Ofício (SF) nº 357/1989

Dispõe sobre o exercício das atividades de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível - AEHC, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI 2.671, DE 1989, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE POSTO REVENDEDOR DE DERIVADOS DO PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 2316/03 - CÓDIGO BRASILEIRO DE COMBUSTÍVEIS - APENSADO).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

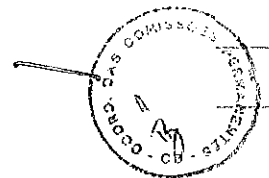
S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1060/88, 1911/89, 2413/89, 2615/89, 3211/89, 3387/89, 3922/89, 4113/89, 5403/90, 4742/94, 1741/96, 2450/96, 3644/97, 1096/99, 1770/99, 2447/00, 2524/00, 2536/00, 224/03, 2316/03, 6781/06, 1411/07, 1454/07, 1620/07, 2761/08, 4491/08, 4806/09, 6875/10, 7227/10, 849/11, 2397/11, 3314/12, 5697/13, 4449/16, 7003/17, 7863/17 e 9086/17

(*) Atualizado em 22/11/17, para inclusão de apensados (37)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o exercício das atividades de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível-AEHC, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE MINAS E ENERGIA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Vide Capa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Posto Revendedor - PR, é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível - AEHC, para fins automotivos.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Petróleo cadastrará como Revendedor o Posto Revendedor, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A Distribuidora encaminhará, para o competente cadastramento junto ao Conselho Nacional do Petróleo, os seguintes documentos:

I - prova de propriedade ou direito de uso do imóvel em que pretenda instalar o Posto Revendedor;

II - alvará de construção ou declaração de autorização da Prefeitura Municipal;

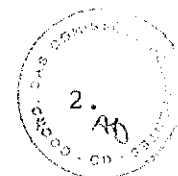
III - licença de acesso fornecida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ou pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, quando se tratar de Posto Revendedor a ser localizado em rodovia federal ou estadual, respectivamente;

IV - licença da Capitania dos Portos, quando se tratar de Posto Revendedor ribeirinho ou flutuante;

V - planta e croqui da área, com escala, assinalada sem redução, indicando a localização do Posto Revendedor;

VI - atos constitutivos da firma, devidamente arquivados na Junta Comercial e comprovação do registro no Cadastro Geral do Contribuinte para o exercício da atividade de revenda de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível.

Art. 3º - o Revendedor se obriga a:



I - comercializar, em seu estabelecimento, somente derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível especificados ou registrados no Conselho Nacional do Petróleo, respeitada a legislação vigente;

II - comercializar derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível aos preços fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo;

III - manter as bombas medidoras e os tanques de armazenamento de acordo com as normas do Conselho Nacional do Petróleo;

IV - armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, salvo em casos especiais considerados pelo Conselho Nacional do Petróleo;

V - não exercer atividades de distribuição ou redistribuição de derivados do petróleo ou álcool etílico hidratado combustível, podendo, entretanto, vender tais produtos sem limitação de quantidade, através das bombas medidoras;

VI - não promover qualquer alteração na sistemática de abastecimento dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível;

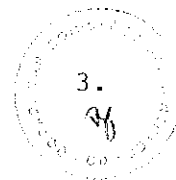
VII - manter devidamente aferidas as bombas medidoras utilizadas para revenda de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível devendo, para isso, possuir a Medida Padrão.

Art. 4º - São direitos do Revendedor:

I - receber produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, a granel, somente quando transportados em tanques de viaturas especializadas, devidamente lacrados com selo próprio da Distribuidora sob cuja bandeira opera;

II - receber, da Distribuidora ou da Transportadora a ela vinculada, somente produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, aprovados nos testes recomendados pelo Conselho Nacional do Petróleo, com os campos das notas fiscais devidamente preenchidos; e

III - comercializar, no Posto Revendedor, óleos, graxas lubrificantes, querosene envasilhado e aditivos re-



gistrados no Conselho Nacional do Petróleo, fornecidos por qualquer Distribuidora.

Art. 5º - A mudança da razão social da firma titular do Posto Revendedor deverá ser comunicada ao Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - A Distribuidora deverá manter, em seus arquivos, os documentos comprobatórios da alteração contratual ou de cessão de direitos.

Art. 6º - A Distribuidora poderá ser autorizada a instalar e operar o Posto Revendedor em caráter provisório, por prazo previamente estabelecido, nas regiões da Amazônia Legal de difícil acesso, para atendimento a interesse da segurança nacional ou projetos pioneiros, quando solicitado por órgão governamental ou empresa estatal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE JUNHO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

ME/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.060, de 1988

(Do Sr. Humberto Souto)

Regulamenta o artigo 238 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as distribuidoras de combustíveis de petróleo e álcool carburante obrigadas a concederem aos seus revendedores todas as vantagens recebidas da Petrobrás.

Art. 2º Fica proibido qualquer espécie de privilégio para todos os intermediários na venda e revenda dos derivados de petróleo e álcool carburante, principalmente no que se refere a galonagem, preços e prazos.

Art. 3º Caberá ao CNP — Conselho Nacional do Petróleo — a fiscalização e a responsabilidade pelo cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação deste dispositivo constitucional impõe-se como um ato de grande necessidade e justiça. A distribuição de derivados de petróleo no país é feita com distorções, principalmente aos postos de revenda, também chamados "postos de gasolina" e aos retalhistas.

Citaremos apenas dois exemplos para ilustrar que, por si só, justificam o presente projeto de lei:

- A Petrobrás detém o monopólio do petróleo; conseqüentemente, todo derivado de petróleo que é comercializado no país origina-se desta empresa.

Assim, a Petrobrás vende às distribuidoras que, por sua vez, revendem para os postos e para os retalhistas.

Acontece que a Petrobrás concede às distribuidoras 16 dias de prazo para pagamento, ao passo que estas dão aos postos apenas 2 dias de prazo. Como se trata de vultosa importância, pois as distribuidoras giram durante 14 dias com o dinheiro correspondente a todo o volume do petróleo vendido no país, acabaram por se tornarem nos maiores aplicadores no over do país, com lucros fabulosos. Isto tudo, em detrimento dos postos de gasolina, que de fato trabalham, quase sempre em condições difíceis, adquirindo o seu produto praticamente a vista, o que realmente não é justo, em face das vantagens que são oferecidas às distribuidoras.

Como outro exemplo, é o absurdo que acontece com os retalhistas:

- Os retalhistas são aqueles que entregam a domicílio, no campo e nas indústrias. Pois bem, estes somente podem vender a um freguês que compre até 20.000 litros. Acima daí, o freguês é transferido automaticamente à distribuidora. Ora, não tem nada mais injusto do que você cultivar um freguês 1 ano, 2 anos e, quando este cresce e passa a comprar acima de determinada galonagem, você o perde para uma distribuidora.

Com o presente projeto, procuraremos estabelecer o equilíbrio entre as distribuidoras e os demais segmentos de comercialização, impedindo a perpetuação das distorções que vêm ocorrendo ao longo dos anos, com privilégios a determinados setores.

Sala das Sessões, em 1988. Humberto Souto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

República Federativa do Brasil 1988

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....
.....

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.911, de 1989

(Do Sr. Sólon Borges dos Reis)

Regulamenta o disposto no art. 238 da Constituição.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As distribuidoras e revendedores gozarão de prazos idênticos para pagamento de suas faturas de combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Serão idênticos os preços de compra, de venda e prazos de pagamento concedidos aos postos de gasolina e aos transportadores-revendedores-retalhistas.

Art. 2º Integrarão o Conselho Nacional de Petróleo representantes dos postos de gasolina e dos transportadores-revendedores-retalhistas escolhidos mediante eleição direta das respectivas categorias, excluídos os membros de sindicatos e federações.

Art. 3º À instalação de cada cem novos postos de gasolina corresponderá a criação de nova distribuidora, sem vínculo com as existentes.

Art. 4º Aos postos de gasolina e aos transportadores-revendedores-retalhistas assegurar-se-á a livre escolha de seus fornecedores.

Art. 5º Não serão permitidos contratos de venda mercantil, de locação e sublocação entre distribuidoras e transportadoras-revendedores-retalhistas.

Art. 6º O sistema nacional de abastecimento de combustíveis automotivos obedecerá aos seguintes critérios:

I - atuação, com exclusividade, na distribuição para revenda em empresas distribuidoras;

II - caberá, privativamente, a venda a varejo aos postos de gasolina;

III - na venda a retalho com entrega a domicílio e cooperativas observar-se-ão as seguintes normas:

a) os óleos combustíveis, querosene e diesel serão comercializados somente pelos transportadores-revendedores-retalhistas;

b) a comercialização do álcool e gasolina automotivos será processada exclusivamente pelos postos de gasolina;

c) caberá privativamente às distribuidoras a comercialização do querosene de aviação;

IV - é vedado aos transportadores-revendedores-retalhistas efetuar vendas inferiores a cinco mil litros, excetuadas as destinadas às atividades agropecuárias;

V - a comercialização das distribuidoras fica adstrita aos revendedores, excetuadas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas de aviação;

VI - a venda ao consumidor final é privativa dos postos de gasolina e dos transportadores-revendedores-retalhistas.

Art. 7º A permissão para instalação de novos postos de gasolina pelo Conselho Nacional de Petróleo será precedida de aprovação pelo respectivo sindicato que ouvirá, obrigatoriamente, os associados de sua base territorial.

Art. 8º O preço de venda das distribuidoras aos revendedores será, sempre, os vigentes na data do pedido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Está o presente projeto calcado em sugestões de especialistas na matéria e objetiva por em prática, mediante regulamentação, como se impõe, dispositivos da nova Constituição relativos à matéria e especialmente o art. 238 de nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, 31 de março de 1989. —
Deputado **Sólon Borges dos Reis.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES ⁹PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IX

Das Disposições

Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1060 88

Em 24 / 05 / 89.

Loe de
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.413, DE 1989

(DO SR: LUIZ SOYER)



Dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis (artigo 238 da Constituição).

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.060/88)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A venda e revenda de combustíveis derivados do petróleo e outros materiais fósseis será coordenada e fiscalizada pela Petrobrás, que disporá de frota própria de caminhões ou tens, para levar a gasolina, e os diversos tipos de combustível, inclusive o álcool-motor, à rede de postos instalados para a revenda em todo o País, mediante concessão do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - A distribuição, para a venda, de álcool-motor à rede vendedora do País far-se-á em caminhões próprios do Pro-álcool ou nos veículos da Petrobrás, de que fala o artigo anterior.

Parágrafo Único - O Pro-álcool, pelos instrumentos de que venha a dispor, também controlará a produção e distribuição de quaisquer combustíveis resultantes da exploração de recursos naturais renováveis.



Art. 3º - As destilarias de álcool ou de outros materiais combustíveis procedentes de recursos naturais renováveis terão suas cotas estipuladas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, que controlará a produção e seu contingentamento pelo sistema de concessão.

Art. 4º - Será ordenada e distribuída pela Petrobrás a produção de carvão combustível, de hulha e outros fósseis aplicados na obtenção de combustíveis e lubrificantes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o cumprimento desta lei dentro de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de regulamentar o art. 238 da Constituição, que dispõe sobre a regulamentação da venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros derivados de matérias primas renováveis.

Hoje esses combustíveis se dividem em três espécies: os procedentes do petróleo e outros recursos não renováveis; o procedente do álcool hidratado, de que temos a melhor tecnologia do mundo; e o decorrente da mistura dos dois.

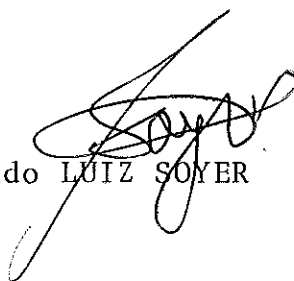


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parece-nos lógico conferir à Petrobrás a fiscalização da distribuição e venda do primeiro e do último, ficando com o Instituto do Açúcar e do Alcool o controle dos demais.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1989.


Deputado LUIZ SOYER



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO**

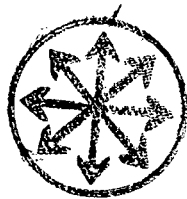
República Federativa do Brasil 1988

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....
Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de
combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros
combustíveis derivados de matérias-primas renováveis,
respeitados os princípios desta Constituição.
.....
.....

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.615, DE 1989

(Do Sr. Max Rosenmann)

Regulamenta o art. 238 das Disposições Constitucionais Gerais, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete às Companhias Distribuidoras autorizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo a distribuição, para revenda, de gasolina automotiva, querosene, óleo diesel e combustíveis de petróleo e álcool carburante aos Postos Revendedores (PR) e às empresas "Transportador-Revendedor-Retalhista" (TRR).

§ 1º É vedado às Companhias Distribuidoras a venda direta a consumidores finais, exceto às Forças Armadas, órgãos da administração pública direta, federal e estaduais, empresas de transporte aéreo e de navegação e ferroviário.

§ 2º As Prefeituras Municipais e respectivos órgãos, as autarquias e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais poderão adquirir os produtos de seu consumo de qualquer dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento.

Art. 2º Compete aos Postos Revendedores (PR) autorizados pelo Conselho Nacional do Petróleo a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool carburante aos consumidores automotivos, bem como querosene iluminante em embalagens de uso doméstico, exclusivamente em seus estabelecimentos.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) a revenda, a granel e a domicílio, dos óleos diesel e combustíveis de petróleo e o querosene, aos consumidores finais, excetuados os mencionados no § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 4º O prazo de faturamento na venda dos produtos comercializados aos Postos Revendedores será de,

no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo concedido pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras.

Art. 5º O prazo de faturamento na venda dos produtos comercializados aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do prazo concedido pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras.

Art. 6º Na fixação dos preços de venda e revenda será assegurado às Companhias Distribuidoras, aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas a justa remuneração pelo investimento realizado e o ressarcimento integral das despesas que onerem cada uma dessas atividades, como segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento e em decorrência dos direitos e obrigações contidos na titularidade das autorizações expedidas pelo Conselho Nacional do Petróleo, garantindo igualdade nesses preços tanto na venda quanto na revenda ao mercado consumidor.

Art. 7º Somente empresas brasileiras de capital nacional (Constituição Federal, art. 171, II) poderão exercer as atividades próprias de Postos Revendedores (PR) e de Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Parágrafo único. É vedado o exercício das atividades de que trata este artigo à pessoa jurídica cujos titulares sejam proprietários, sócios, acionistas ou empregados de quaisquer organizações, cujas atividades estejam relacionadas com a distribuição ou o transporte dos derivados de petróleo e álcool carburante, à exceção da Petrobrás, que por intermédio de sua distribuidora é garantida a exploração de Postos Revendedores.

Art. 8º A partir da vigência desta lei os contratos de venda mercantil celebrados entre Companhias Distribuidoras e Postos Revendedores deverão limitar-se a um prazo máximo de 5 (cinco) anos, vedada sua recondução automática.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo os atuais contratos terão sua vigência limitada a esse prazo.

Art. 9º A requerimento dos interessados o CNP autorizará a realocização de Postos Revendedores quando, por desapropriação total ou parcial, despejo ou modificação de traçado de rodovias, em caráter permanente ou temporário por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ficar comprovada a inviabilidade comercial do empreendimento.

Parágrafo único. Os pedidos de realocização terão preferência sobre os de autorização para a instalação de novos Postos Revendedores, na mesma ou em contíguas áreas ou regiões geo-econômicas.

Art. 10. Os Postos Revendedores poderão operar simultaneamente com mais de uma Companhia Distribuidora,

sendo livre a substituição de "bandeira" no caso de liame contratual, mediante requerimento fundamentado ao CNP, devendo, no entanto, ser comprovada a quitação dos compromissos assumidos pelo interessado para com a atual Companhia Distribuidora até a data do pedido.

Parágrafo único. Enquanto não autorizada a mudança de "bandeira", o requerente continuará operando sob a "bandeira" contratual, com a garantia de suprimento dos produtos de seu comércio.

Art. 11. Os Transportadores-Revendedores-Retalhistas poderão operar com uma ou mais Companhias Distribuidoras, na aquisição dos produtos destinados à revenda.

Art. 12. A partir da vigência desta lei, passam a integrar o Conselho Nacional do Petróleo dois representantes das Companhias Distribuidoras, dois dos Postos Revendedores (PR) e dois dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR), eleitos pelas respectivas entidades de classe, na forma de seus estatutos.

Art. 13. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, é assegurado às Companhias Distribuidoras, Postos Revendedores e Transportadores-Revendedores-Retalhistas o recebimento dos produtos de acordo com os preços fixados pelo CNP na data dos pedidos ou aquisições realizadas.

Art. 14. É vedado o estabelecimento de cotas pré-fixadas obrigatórias para o fornecimento dos derivados de petróleo e álcool carburante, seja das Refinarias para as Companhias Distribuidoras, ou destas para os Postos Revendedores (PR) ou para os Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR).

Art. 15. Compete ao Conselho Nacional do Petróleo o estabelecimento, execução, controle e fiscalização do cumprimento da política nacional de abastecimento, cabendo-lhe, em decorrência, a elaboração das estruturas de preços e a concessão de novas autorizações para o exercício das atividades relacionadas ao sistema, em localidades não abastecidas ou insuficientemente atendidas, observados os critérios técnicos e obedecidos os princípios desta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto tem por escopo, regulamentando o art. 238 da Constituição Federal, revestir através de critérios legais o mercado da venda e da revenda dos combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, hoje regulamentado somente através de resoluções e portarias emanadas do Conselho Nacional do Petróleo.

É de suma importância a definição e o reconhecimento legal do mercado e dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento, reconhecida essa importância pela própria Assembléia Nacional Constituinte, que trouxe para o Legislativo a regulamentação da matéria, para discussão e abrigo da lei.

Esse mercado, antes de econômica e financeiramente importante, é estratégico, e hoje controlado por algumas poucas Companhias que detêm a hegemonia na distribuição, em que pese o monopólio da nossa Petrobrás na prospecção e no refino, além, também, de sua participação nesta mesma distribuição.

Em sendo dessa forma, nas etapas da comercialização é assegurado a essas Companhias Distribuidoras as condições mais vantajosas e, conseqüentemente, rentáveis.

Basta um ligeiro exame do cenário atual do abastecimento para se constatar as desigualdades.

A estas poucas Companhias Distribuidoras compete a venda a consumidores que adquirem quantidades de combustíveis superiores a 20 (vinte) metros cúbicos mensais. Também lhes é reservada a exclusividade na revenda dos combustíveis e álcool carburante aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Estes últimos, os Transportadores-Revendedores-Retalhistas, por sua vez, é que são encarregados de atender a domicílio os consumidores que adquirem somente diesel, óleos combustíveis e querosene em quantidades mensais inferiores a 20 (vinte) metros cúbicos.

Exatamente aqueles consumidores cujo atendimento não interessa às Companhias Distribuidoras, por se constituir no mais oneroso e, portanto, menos rentável.

Ao Posto Revendedor cabe atender somente os consumidores dito automotivos, nos locais destinados ao abastecimento, amarrados às Companhias Distribuidoras por meio de contratos por vezes leoninos, sem a garantia de prazo suficiente para o pagamento de suas faturas junto ao fornecedor.

Sim, porque às Companhias Distribuidoras é concedido pela Petrobrás um prazo mínimo em torno de 16 (dezesesseis) dias. Acontece que não há repasse desse prazo por parte dessas Companhias aos consumidores ou aos revendedores, constituídos pelos Postos Revendedores e pelos Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Isso, por óbvio, além de penalizar os consumidores e os segmentos da revenda, propicia um extraordinário ganho em vultosas aplicações no mercado financeiro, inclusive com a remessa de maior quantidade de **royalties** ao exterior.

O Legislativo não quer fazer restrições ao lucro, mas que seja de ordem operacional e não financeiro, dentro dos princípios do capitalismo.

Impõe-se a justa divisão e o equacionamento desse mercado, cujas resoluções e portarias, hoje, beneficiam unicamente as Companhias Distribuidoras, em detrimento da revenda e do próprio mercado consumidor.

E essa pretendida divisão não irá significar redução do volume de vendas para essas Companhias Distribuidoras, pois o que deixarão de comercializar aos consumidores finais, comercializarão para a revenda, obrigatoriamente, pois são os únicos fornecedores entre os segmentos e a refinaria.

Não há, no projeto, restrições quanto à atuação do capital estrangeiro, na divisão pretendida no mercado, mas, antes, a nítida proteção das Companhias Distribuidoras hoje instaladas no País para que estimulem com segurança novos investimentos.

Esse mercado, por certo, comporta e absorve novos investimentos. Ao contrário, há no projeto sentimento de justiça, para equilibrar o importante mercado que hoje, apesar de satisfatoriamente controlado pelo Conselho Nacional do Petróleo, necessita da proteção legislativa sob o enfoque dos novos arejantes princípios constitucionais.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1989. _ Max Rosenmann.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

**Dos Princípios Gerais da
Atividade Econômica**

.....
Art. 171. São consideradas:

.....
II _ empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle

efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 1989

(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, dispondo sobre venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo, de demais matérias-primas renováveis e de álcool carburante.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei, regulamentando o art. 238 da Constituição Federal, estabelece princípios e normas a serem observados na comercialização e distribuição de combustíveis derivados de petróleo, de demais matérias-primas renováveis e de álcool carburante.

Art. 2º Os preços de compra, de venda e os prazos de pagamento de combustíveis derivados do petróleo, de outras matérias-primas renováveis e de álcool carburante serão os mesmos para os Postos Revendedores (PR) e Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR).

Parágrafo único. Os prazos de pagamento concedidos aos revendedores serão idênticos aos concedidos às distribuidoras para pagamento de suas faturas de combustíveis automotivos.

Art. 3º Integrarão o Conselho Nacional de Petróleo representantes dos Postos Revendedores e dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas, com participação em plenário, eleitos por indicação direta da classe e que não sejam membros de sindicatos ou federações.

Art. 4º Assegurar-se-á aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas a livre escolha de seus fornecedores.

Art. 5º Ficam vedados contratos de venda mercantil ou de locação e sublocação entre distribuidores e revendedores.

Art. 6º Compete às distribuidoras a entrega, para revenda, de gasolina automotiva, querosene, óleo diesel e combustíveis de petróleo e álcool carburante aos

Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Art. 7º Fica vedado às distribuidoras a venda direta a consumidores finais, exceto às Forças Armadas, órgãos da administração pública direta, federal ou estadual, empresas de transporte aéreo ou de navegação e ferrovia.

Art. 8º As prefeituras e respectivos órgãos, as autarquias e sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais poderão adquirir os produtos necessários ao seu consumo de qualquer dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento.

Art. 9º Compete aos Postos Revendedores a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool carburante aos consumidores automotivos.

Art. 10. Compete aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas a revenda, a granel e a domicílio, dos óleos diesel e combustíveis de petróleo e o querosene, aos consumidores finais, excetuados os mencionados no art. 7º.

Art. 11. Os Transportadores-Revendedores-Retalhistas não poderão operar vendas inferiores a cinco mil litros, exceto para atividades agropecuárias.

Art. 12. O Conselho Nacional do Petróleo, na concessão de novos postos revendedores, ouvirá previamente o respectivo sindicato que consultará, obrigatoriamente, os associados de sua base territorial.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O princípio constitucional da isonomia iguala todos perante a lei. Destarte, não se pode conceber que determinado setor, justamente o mais poderoso, seja detentor de privilégios.

Os postos revendedores de combustíveis líquidos são responsáveis por cerca de 300.000 (trezentos mil) empregos diretos e por aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) empregos indiretos, envolvendo algo em torno de oito milhões de familiares, enquanto as distribuidoras absorvem apenas 3.000 (três mil) empregados.

As distribuidoras vendem o que é produzido pela Petrobrás e pelos usineiros. Os tanques de armazenamento pertencem à Petrobrás, o caminhão transportador pertence a terceiro, a distribuidora entra na operação apenas com a nota fiscal.

Qual foi o desenvolvimento produzido pelas distribuidoras no Brasil?

Pagamos "know-how" pela tecnologia e "royalties" pelo uso da marca. Quando há falta de produto por falta de abastecimento (greve de transportadores, de petroleiros, etc) são os estoques dos postos revendedores de combustíveis que garantem o abastecimento e a tranquilidade da população.

Em período de alta, quando a população se protege do aumento, recorre aos postos para encher seus tanques, as distribuidoras retêm seus estoques, provocando descapitalização dos postos revendedores.

O Conselho Nacional do petróleo autoriza a criação de 3.000 (três mil) novos postos de gasolina por ano, porém não autoriza a implantação de nenhuma nova distribuidora. A livre iniciativa e a livre concorrência são proibidas na área de distribuição? Como uma distribuidora poderá crescer num mercado totalmente cartelizado?

Porque o representante do comércio no Conselho Nacional do Petróleo é indicado pelas distribuidoras — que são apenas 7 (sete), enquanto os 700 TRR e os 27.000 PR — que fazem real e efetivamente o comércio — não têm direito a nenhum representante nessa Entidade?

As distribuidoras podem tomar 30% (trinta por cento) da margem bruta de um posto próprio (posto em que o terreno pertence ou é alugado pela distribuidora), enquanto o proprietário tem de arcar com todos os riscos e custos (mão-de-obra, encargos sociais, tributos, água, luz, cheques sem fundos, seguro, segurança, assaltos, perdas, etc.)

Que lei garante tais privilégios?

Por que a distribuidora pode despejar o comerciante de seu negócio e colocar, no mesmo local, um substituto, desenvolvendo as mesmas atividades comerciais?

Quando um revendedor protesta contra atitudes abusivas da distribuidora, fatalmente estará fadado à falência.

"Este é um poder que corrompe". São palavras do Dr. José dos Santos, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, proferidas em 14 de agosto de 1986, no processo nº 1.850/86.

Durante o regime autoritário foram criados, através de resoluções e portarias, privilégios às distribuidoras nunca vistos em nenhum outro país (CNP-Resoluções nºs. 7/75, 7/77, 7/85, etc). Estas regalias chegaram a limites tais, que uma distribuidora multinacional passou a impor contratos unilaterais aos postos revendedores que, em qualquer parte constituiria crime, e, se tal fato ocorresse no País de origem dessa distribuidora, toda a diretoria da empresa estaria na cadeia. Um dos artigos dos contratos dessa multinacional

estabelece: "Em caso de morte ou doença que impeça o dono do PR de se manter a frente dos negócios, este posto passa para o controle da distribuidora".

Como se verifica, esta multinacional estabeleceu para si o direito de herança, arruinou famílias e, além de tudo, demonstrou que, no Brasil, ela mesma faz as leis.

Como se observa, os revendedores de combustíveis e as distribuidoras estão necessitando com urgência, de disciplinamento em suas relações condizentes com princípios de dignidade, justiça, direitos recíprocos, onde os de baixo não fiquem submissos e sem direitos perante o pequeno grupo que domina, abusa e corrompe o setor.

Deve ser salientado que algumas distribuidoras gostariam, de participar de um comércio mais limpo porém, devido à pressão de um sistema cartelizado, são obrigadas a se manter dentro desse sistema de capitalismo selvagem.

O Brasil não deve continuar vivendo no Reino de Avilã. Para evitar tal fato, foi elaborada uma nova Constituição Federal, cujo art. 238 estamos tentando, com a presente iniciativa, regulamentar.

Com estas considerações, submetemos a matéria a apreciação dos insígnies representantes do povo no Congresso Nacional, de quem esperamos as necessárias emendas aperfeiçoadoras e o imprescindível apoio.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989. _ Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 1989

(Do Sr. Sérgio Spada)

Dispõe sobre a comercialização dos produtos derivados de petróleo, do álcool etílico combustível e sucedâneos, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização dos produtos derivados de petróleo, do álcool etílico combustível e sucedâneos, para fins automotivos, quando destinados a consumidor, será exercida em postos revendedores, em caráter privativo, por comerciante ou sociedade comercial, registrados, para tal fim, no Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º Ficam ressalvados os direitos adquiridos dos comerciantes ou sociedades comerciais que vêm exercendo, exclusivamente, o comércio de óleos lubrificantes e graxas.

§ 2º Fica proibida a comercialização de gasolina e álcool etílico combustível por transportadores retalhistas.

Art. 2º As companhias distribuidoras se obrigam a manter suas atividades restritas à distribuição de derivados de petróleo e álcool etílico combustível e à prestação de serviços correlatos, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 3º É livre a escolha da bandeira da companhia distribuidora sob a qual pretende o revendedor operar, bem como é livre sua substituição, desde que requerida ao Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. Enquanto não for autorizada a mudança de bandeira, o revendedor continuará operando sob a que deseja substituir.

Art. 4º Qualquer contrato entre companhia distribuidora e postos revendedores não poderá exceder de cinco anos; a sua renovação dependerá da concordância das partes contratantes.

Parágrafo único. Em qualquer tipo de contrato é vedada a exigência de mais de uma garantia, que será dispensável quando o posto revendedor tiver oferecido, por si ou por terceiros, fiança para todas as transações, devidamente aceitas pela companhia distribuidora.

Art. 5º O Conselho Nacional do Petróleo autorizará realocização de postos revendedores dentro da mesma unidade da Federação, a requerimento do interessado, quando ocorrer desapropriação, decretação de despejo ou retomada do imóvel em ação renovatória.

§ 1º Acompanharão o pedido de realocização de posto revendedor todos os dados comprobatórios do alegado e a indicação de novo local que atenda às exigências dos demais órgãos públicos.

§ 2º Enquanto não forem atendidos os pedidos de realocização de que trata esta lei, não poderão ser concedidas autorizações para instalação de novos postos.

Art. 6º Nos estudos dos percentuais de ressarcimento dos encargos da revenda, calculados pelo Conselho Nacional do Petróleo, serão ouvidas, obrigatoriamente, as entidades sindicais representativas da categoria econômica.

Art. 7º O posto revendedor poderá transportar os produtos que comercializa em caminhões próprios, atendidas as normas de segurança baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, ficando vedado o transporte para terceiros.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Recebemos, da categoria de revendedores de produtos de petróleo, álcool etílico combustível e sucedâneos, sugestão no sentido de apresentação de projeto de lei dispondo sobre a comercialização daqueles produtos.

Com efeito, o art. 238 da Constituição Federal determina que "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis".

De fato, importa que as operações com revenda de combustíveis sejam regulamentadas, trazendo um referencial seguro para a Categoria dos revendedores e

contribuindo para um fluxo tranqüilo de produtos essenciais ao consumidor.

Desta forma, apresentamos projeto de lei que acolhe a sugestão acima referida e esperamos que o mesmo venha a ser aprovado com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de de 1989. _ Deputado **Sérgio Spada**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 1989

(Do Sr. Antônio Salim Curiati)

Dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo ou de outras matérias-primas renováveis e de álcool carburante, disciplinando o art. 238 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei, regulamentando o art. 238 da Constituição Federal, dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados do petróleo ou de outras matérias-primas renováveis e de álcool carburante.

Art. 2º É da competência das Companhias Distribuidoras a distribuição, para revenda, dos combustíveis consubstanciados no artigo anterior aos Postos Revendedores (PRs) e às empresas "Transportador-Revendedor-Atalhistas" (TRRs), com exceção de querosene para aviação.

§ 1º Fica vedado às Companhias Distribuidoras a venda direta dos produtos acima a consumidores finais, com exceção única para querosene de aviação, salvo quando destinados às Forças Armadas, órgãos da administração pública direta, federais ou estaduais, empresas de transporte aéreo e de navegação e ferrovias.

§ 2º As empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, as prefeituras e respectivos órgãos poderão adquirir os produtos de seu consumo de qualquer dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento.

Art. 3º Constitui atribuição dos Postos Revendedores (PRs) a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel, álcool carburante, gás liquefeito de petróleo e querosene iluminante, este último em embalagem de uso doméstico, exclusivamente em seus estabelecimentos.

Art. 4º Compete aos "Transportadores-Revendedores-Atalhistas" (TRRs) a revenda, a granel e

a domicílio, dos óleos combustíveis e diesel e o querosene (exceto o de aviação) aos consumidores finais.

Art. 5º Os preços da compra, da venda e prazos de pagamento dos produtos comercializados aos Postos Revendedores (PRs) e às empresas "Transportador-Revendedor-Retalhistas" (PRRs) serão idênticos aos concedidos pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras.

Art. 6º As atividades comerciais próprias dos Postos Revendedores (PRs) e de Transportadores-Revendedores-Retalhistas são privativas de empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 7º Passam a integrar o Conselho Nacional de Petróleo um representante, respectivamente, dos Postos Revendedores (PRs) e dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRRs), eleitos pelas respectivas entidades de classe, nos termos de seus Estatutos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente matéria, ao mesmo tempo em que disciplina dispositivo constitucional, corrige gritantes anomalias existentes nas relações comerciais do Sistema Nacional de Abastecimento dos combustíveis no País.

A Petrobrás, dadivosamente, concede às Companhias Distribuidoras determinado prazo para pagamento e estas, por sua vez, vendem os produtos adquiridos aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas com um prazo oito vezes menor, girando com esse enorme capital (corresponde a todo o volume de petróleo vendido) durante esse período na ciranda financeira do País, obtendo lucros inimagináveis. E o trabalho dessas distribuidoras consiste apenas na emissão da nota fiscal, de vez que elas nada produzem.

Enquanto isso, os revendedores, PRs e PRRs, que são os que realmente trabalham e pagam as contas (mão-de-obra, encargos sociais, tributos, água, luz, cheques sem fundos, seguro, seguranças, assaltos, perdas etc.), ficam seriamente prejudicados, adquirindo os produtos praticamente à vista, o que se configura em inominável injustiça.

Destarte, torna-se imperioso revestir de critérios legais o mercado da venda e da revenda dos combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, hoje regulamentados exclusivamente por portarias e outros atos internos do Conselho Nacional do Petróleo, que beneficiam unicamente as sete Companhias Distribuidoras que ainda operam no País.

A presente matéria, contendo sugestões de especialistas no setor de abastecimento de combustíveis, procura imprimir melhor equilíbrio a esse importante mercado da economia nacional, que carece do alento legislativo sob o enfoque de novo princípio constitucional.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1989. _ Deputado **Antônio Salim Curiati**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.113, DE 1989
(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



571 / 89

[Handwritten signature]
e

Dispõe sobre o funcionamento dos postos de serviço reven-
dedores de combustíveis e lubrificantes e dá outras pro-
vidências.

CP 1027
Federal
P 70723

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

GER 20.01.0007,6 - (SET/86)

de

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos de serviço revendedores de combustíveis e lubrificantes fun-
cionarão, em todo território nacional, de segunda a sábado, inclusive, das -
6:00 (seis) às 20.00 (vinte) horas, ininterruptamente.

Art. 2º O Conselho Nacional de Petróleo - CNP, baixará atos específicos para -
regulamentar o funcionamento dos postos revendedores nos demais horários, as-
sim como nos domingos e feriados, neste caso mediante a fixação de um plantão-
de postos em cada município ou nas vias públicas federais e estaduais, objeti-
vando maior flexibilidade no abastecimento nacional de combustíveis.

Parágrafo único. O plantão a que se refere este artigo será elaborado com base
na população da área urbana ou na intensidade do tráfego nas rodovias, e, em -
ambos os casos, nas estatísticas de consumo de combustíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de repetição de projeto de minha autoria, arquivado e cuja materia en-
volve real interesse legislativo.

O objetivo específico desta proposição é disciplinar a questão do funcionamen-
to dos postos revendedores de combustíveis e lubrificantes através de norma -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que tenha o status de diploma legal, eis que a matéria, no momento, é regulada pelo Decreto nº 91.615, de 4 de setembro de 1985.

A medida, a nosso ver, não pode estar sujeita a constantes alterações, facilitadas quando regulamentada por decreto, que pode a qualquer tempo ser modificado pelo Executivo.

Além disso, a proposição enseja ao Conselho Nacional de Petróleo a faculdade de estabelecer - plantões de funcionamento dos postos, nos domingos e feriados, tanto nas cidades quanto nas rodovias.

Por todas essas razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Brasília, 25 de outubro de 1989

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 91.615,
DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os Postos Revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico - hidratado combustível ficam obrigados a funcionar, em todo o território nacional, de segunda-feira a sábado, inclusive, das 6:00h (seis) às 20:00 (vinte) horas.

Art. 2º O Conselho Nacional do Petróleo - CNP, Órgão diretamente subordinado ao Ministério das Minas e Energia, fica autorizado a baixar atos específicos para regulamentar o funcionamento dos Postos Revendedores nos demais horários bem assim nos domingos e feriado, podendo adotar medidas de excepcionalidade que julgar necessárias, para garantir ou dar maior flexibilidade ao abastecimento nacional de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins combustíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decretos nº 79.148, em 18 de janeiro de 1977, e nº 79.332, de 3 de março de 1977.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. JOSÉ SARNEY - AURELIANO CHAVES.

DECRETO Nº 93.706,

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ESPECIAIS DE RACIONALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, - itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins combustíveis deverão funcionar em todo território nacional, - de segunda-feira a sábado, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, vedado o funcionamento nos demais horários, e nos domingos e feriados.

§ 1º A proibição constante do caput deste artigo abrange todos os postos revendedores situados no perímetro urbano das cidades.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas, também, como uma única cidade o Distrito Federal, cada uma das Regiões Metropolitanas e outras - que venham a ser instituídas em lei.

Art.2º Os postos revendedores situados ao longo das rodovias, ressalvados aqueles referidos no § 1º do artigo 1º, poderão funcionar em caráter facultativo, - nos domingos e feriados, bem como nos demais horários vedados pelo artigo 1º

Art. 3º O Conselho Nacional de Petróleo - CNP, órgão diretamente subordinado ao Ministério das Minas e Energia, fica autorizado a baixar atos específicos para regulamentar o funcionamento dos postos revendedores, tendo em vista as peculiaridades regionais, ou adotar medidas de excepcionalidade que julgar necessárias para garantir ou dar maior flexibilidade às determinações do presente decreto.

Art. 4º Os infratores deste decreto incorrerão nas sanções previstas nas normas legais relativas ao abastecimento nacional do petróleo.

7



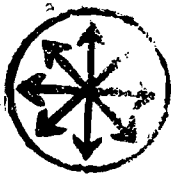
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 9.615, de 4 de setembro de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.- JO
SÉ SARNEY - PAULO RICHER.

RF



ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.403, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS n.º 190/89

Dispõe sobre a revenda de combustíveis derivados do petróleo e álcool carburante, regulamenta o art. 238 da Constituição, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Minas e Energia; e de Economia, Indústria e Comércio — Apense-se a este o Projeto de Lei n.º 1.060/88 e anexos.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis para fins carburantes são atividades essenciais, consideradas de relevante interesse social, e se regularão pelo disposto na presente lei.

Art. 2.º As atividades a que se refere o art. 1.º desta lei, desenvolver-se-ão de forma harmônica, segundo critério de complementariedade, através dos agentes econômicos que compõem o Sistema Nacional de Abastecimento, tendo como princípios assegurar:

I — o abastecimento permanente do mercado nacional de combustíveis;

II — a proteção do consumidor, com vistas à qualidade e à economicidade do abastecimento;

III — a preservação da livre concorrência e da liberdade de iniciativa;

IV — a garantia de acesso às atividades do Sistema a todos aqueles que preencherem os requisitos para o seu exercício;

V — o equilíbrio do Sistema através de tratamento isonômico dos agentes econômicos e da adequada remuneração de cada setor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no presente artigo, consideram-se agentes econômicos:

I — do Setor Produtor — as empresas públicas ou de economia mista, e empresas privadas produtoras de combustíveis derivados de petróleo ou de matérias-primas renováveis para fins carburantes;

II — do Setor Distribuidor — as empresas que comercializem, no atacado, os combustíveis referidos no art. 1.º desta lei;

III — do Setor Revendedor — as empresas que comercializem, no varejo, para consumidores finais, os combustíveis referidos no art. 1.º desta lei.

Art. 3.º A atividade de distribuição compete, privativamente, a aquisição junto a produtores, a estocagem, o acondicionamento, a movimentação através de veículos próprios ou de terceiros credenciados e a venda de combustíveis aos Postos Revendedores, aos Transportadores Revendedores Retalhistas, e aos grandes consumidores.

Art. 4.º A atividade de revenda compete, privativamente:

I — aos Postos Revendedores: a aquisição junto às Distribuidoras, e vendas, no varejo, de combustíveis de uso automotivo, realizada através de equipamentos de medição, instalados por Distribuidora, nos locais destinados ao atendimento ao público consumidor;

II — aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas: a aquisição junto às Distribuidoras, e venda, mediante a utilização de veículos próprios para entrega direta a pequenos consumidores, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante.

§ 1.º A venda direta de gás liquefeito de petróleo a consumidores finais compete, concorrentemente, à Distribuidoras e seus revendedores credenciados.

§ 2.º A Distribuidora poderá ser autorizada a instalar e operar Postos Revendedores em caráter provisório, por prazo previamente estabelecido, nas regiões da Amazônia legal de difícil acesso, para atendimento a interesse de segurança nacional ou projetos pioneiros, quando solicitado por órgão governamental ou empresa estatal.

Art. 5.º Compete ao poder público, entre as atribuições inerentes à qualidade de responsável pela manutenção dos objetivos no art. 2.º desta lei:

I — dispor sobre normas técnicas, padrões de segurança, padrões de qualidade dos produtos, bem como requisitos para o exercício das atividades dos setores de distribuição e de revenda;

II — fiscalizar, em todo território nacional, o exercício das atividades disciplinadas por esta lei;

III — aplicar penalidades por infrações ao disposto nesta lei e nas normas que regulamentam as atividades da venda e revenda de combustíveis;

IV — estabelecer os critérios básicos de comercialização dos combustíveis para cada setor, disciplinando-lhes o relacionamento;

V — fixar preços de produtos em cada fase de comercialização, segundo os custos incorridos, bem como fixar prazos de pagamento diferenciados por critérios técnicos de avaliação do ciclo de estoques mínimos de segurança, movimentação e prazos médios de comercialização de cada setor;

VI — estabelecer margens diferenciadas de comercialização para cada setor, que cubram os custos das empresas, assegurem adequada remuneração dos investimentos, segundo critérios de avaliação que adotem padrões

de mercado de cada setor, e estimulem o reinvestimento no nível compatível com a demanda;

VII — cadastrar as empresas legalmente e livremente constituídas com o objetivo social de praticar a distribuição e a revenda de combustíveis previstas nesta lei;

VIII — definir, para fins do disposto nos arts. 3.º e 4.º, “grande consumidor” e “pequeno consumidor”.

Art. 6.º A infração aos preceitos desta lei e dos seus dispositivos regulamentares implicará nas seguintes penalidades sem prejuízo da composição dos danos causados:

I — advertência;

II — multa de valor até 10.000 Bônus do Tesouro Nacional;

III — suspensão do exercício da atividade por até noventa dias;

IV — proibição definitiva do exercício da atividade no caso de reincidência de falta grave comprovada.

§ 1.º Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes do infrator, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. Ressalvados os casos de manifesta gravidade ou de reincidência, a imposição de penalidade obedecerá a gradação deste artigo.

§ 2.º As sanções previstas nesta lei não passarão da pessoa do infrator, vedada qualquer extensão fundada em culpa presumida.

§ 3.º É assegurado ao autuado, através de processo regular, amplo direito de defesa, inclusive mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro de Estado da respectiva área, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da decisão de primeira instância.

Art. 7.º Os direitos resultantes desta lei incorporam-se, de imediato, aos que, regularmente autorizados pelo Conselho Nacional do Petróleo nos termos da legislação anterior, estão no efetivo exercício da atividade.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)**

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 190, DE 1989

Dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados do petróleo e álcool carburante, regulamenta o art. 238 da Constituição, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 30-6-89 e publicado no DCN (Seção II) de 1-7-89. A Comissão de Assuntos Econômicos (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 25-10-89, é aprovado o substitutivo em turno suplementar com as Subemendas n.ºs 1 e 2 da CAE.

Em 27-10-89, a Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício n.º 31/89, do Presidente em exercício da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 20-9-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 1.º-12-89, a presidência comunica ao plenário que deferiu o Recurso n.º 7/89, no sentido de que a matéria seja discutida e votada pelo plenário.

Em 9-5-90, a Comissão aprova o parecer do relator que concluiu pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 2 de plenário, oferecidas ao substitutivo, apresentando as Emendas n.ºs 3 a 5, do relator. É lido o Parecer n.º 121/90 da CAE, relatado pelo Senador Jorge Bornhausen, pela sua aprovação.

Em 22-5-90, anunciada a matéria é lido e rejeitado o Requerimento n.º 119/90, subscrito pelo Senador João Menezes, de adiamento da discussão, tendo encaminhado sua votação os Senadores Jorge Bornhausen, Marco Maciel e João Menezes. Aprovado o projeto, após usarem da palavra em sua discussão os Senadores Jorge Bornhausen, João Menezes e Cid Sabóia de Carvalho. Aprovadas as Emendas n.ºs 3 a 5, de parecer favorável, sendo rejeitadas as de n.º 1 e 2, de parecer contrário. A CDIR para redação final.

Em 30-5-90, é aprovado o parecer do relator oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer n.º 176/90 da CDIR.

Em 19-6-90, é aprovada a redação final nos termos regimentais.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 185, de 21-6-90.
SM/n.º 185

Em 21 de junho de 1990

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 190, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados do petróleo e álcool carburante, regulamenta o art. 238 da Constituição, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário em exercício.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE 1994 (Do Sr. Paulo Ramos)

Determina que as distribuidoras de derivados de petróleo instalem bombas de abastecimento de gás combustível.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. As distribuidoras de derivados de petróleo ficam obrigadas a instalar bombas para abastecimento de gás combustível em pelo menos dez por cento dos seus postos.

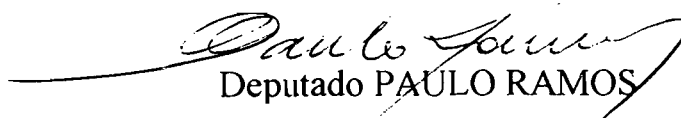
Parágrafo único - o estabelecido neste artigo é aplicável nas regiões dotadas ou que venham a ser dotadas de possibilidades de acesso ao gás combustível.

Artigo 2º. É de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, o prazo conferido às distribuidoras para o cumprimento do previsto no artigo 1º.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de Agosto de 1994


Deputado PAULO RAMOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei alcança de um só jato vários objetivos, todos eles igualmente importantes.

A urgência de incentivar o uso de gás combustível guarda uma vinculação direta com as questões ambientais, sendo sabido que nas grandes metrópoles nacionais, especialmente em São Paulo, a poluição pelo dióxido de carbono tem tornado insustentável a vida na cidade, situação que tende a se agravar.

Por outro lado, o uso do gás combustível em alta escala, certamente colocará o Brasil na vanguarda do avanço tecnológico, sabendo todos nós da capacitação já demonstrada pela Petrobrás, campeã mundial da exploração do petróleo em águas profundas. É um desafio que precisa ser enfrentado, mormente se levarmos em consideração a pouca ou má utilização do gás combustível no Brasil, em relação às suas potencialidades.

É certo também que a indústria automobilística estará apta a desenvolver os seus projetos, de modo a participar do que podemos chamar de revolução por uma melhor qualidade de vida.

Não se pode deixar de assinalar o menor preço do gás combustível e os seus reflexos numa economia que, pela perversidade dos governantes, persiste em penalizar o sofrido cidadão.

Por último, ao apresentar o presente Projeto de Lei, o faço também em homenagem a uma categoria profissional que tem-se apresentado como uma espécie de precursora de uma reinvidicação que certamente contemplará, no futuro, o conjunto da sociedade.

Estou me referindo aos taxistas, que hoje, na busca por melhores condições de vida e de trabalho, têm no gás combustível uma expectativa de realização profissional.

Concluindo, espero que o presente Projeto de Lei seja acolhido por todos aqueles que, sensíveis aos anseios do povo brasileiro, estão dispostos a participar de uma luta que a todos gratificará.


PAULO RAMOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 1996 **(Do Sr. Max Rosenmann)**

Regulamenta o artigo 238 das Disposições Constitucionais Gerais, e determina outras providências.

(APENSE- SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete às Companhias Distribuidoras autorizadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) a distribuição, para revenda, de gasolina automotiva, querosene, óleo diesel e combustíveis de petróleo e álcool carburante aos Postos Revendedores (PR) e às empresas "Transportador-Revendedor-Retalhista" (TRR).

§ 1º É vedada às Companhias Distribuidoras a venda direta a consumidores finais, exceto às Forças Armadas, órgãos da administração pública direta, federal e estaduais, empresas de transporte aéreo e de navegação e ferroviário.

§ 2º As Prefeituras Municipais e respectivos órgãos, as autarquias e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais poderão adquirir os produtos de seu consumo de qualquer dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento.

Art. 2º Compete aos Postos Revendedores (PR) autorizados pelo Departamento Nacional de Combustíveis a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool carburante aos consumidores automotivos, bem como querosene iluminante em embalagens de uso doméstico, exclusivamente em seus estabelecimentos.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) a revenda, a granel e a domicílio, dos óleos diesel e combustíveis de petróleo e o querosene, aos consumidores finais, excetuados os mencionados no § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 4º O prazo de faturamento na venda dos produtos comercializados aos Postos Revendedores será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo concedido pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras.

Art. 5º O prazo de faturamento na venda dos produtos comercializados aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do prazo concedido pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras.

Art. 6º Na fixação dos preços de venda e revenda será assegurada às Companhias Distribuidoras, aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas a justa remuneração pelo investimento realizado e o ressarcimento integral das despesas que onerem cada uma dessas atividades, como segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento e em decorrência dos direitos e obrigações contidos na titularidade das autorizações expedidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, garantindo igualdade nesses preços tanto na venda quanto na revenda ao mercado consumidor.

Art. 7º Somente empresas brasileiras poderão exercer as atividades próprias de Postos Revendedores (PR) e de Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Parágrafo único. É vedado o exercício das atividades de que trata este artigo à pessoa jurídica cujos titulares sejam proprietários, sócios, acionistas ou empregados de quaisquer organizações, cujas atividades estejam relacionadas com a distribuição ou o transporte dos derivados de petróleo e álcool carburante, à exceção da

Petrôbrás, a quem, por intermédio de sua distribuidora, é garantida a exploração de **Postos Revendedores**.

Art. 8º A partir da vigência desta lei os contratos de venda mercantil celebrados entre Companhias Distribuidoras e Postos Revendedores deverão limitar-se a um prazo máximo de 5 (cinco) anos, vedada sua renovação automática.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo os atuais contratos terão sua vigência limitada a esse prazo.

Art. 9º A requerimento dos interessados o DNC autorizará a realocização de Postos Revendedores quando, por desapropriação total ou parcial, despejo ou modificação de traçado de rodovias, em caráter permanente ou temporário por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ficar comprovada a inviabilidade comercial do empreendimento.

Parágrafo único. Os pedidos de realocização terão preferência sobre os de autorização para a instalação de novos Postos Revendedores, na mesma ou em contíguas áreas ou regiões geo-econômicas.

Art. 10. Os Postos Revendedores poderão operar simultaneamente com mais de uma Companhia Distribuidora, sendo livre a substituição de "bandeira" no caso de liame contratual, mediante requerimento fundamentado ao DNC, devendo, no entanto, ser comprovada a quitação dos compromissos assumidos pelo interessado para com a atual Companhia Distribuidora até a data do pedido.

Parágrafo único. Enquanto não autorizada a mudança de "bandeira", o requerente continuará operando sob a "bandeira" contratual, com a garantia de suprimento dos produtos de seu comércio.

Art. 11. Os Transportadores-Revendedores-Retalhistas poderão operar com uma ou mais Companhias Distribuidoras, na aquisição dos produtos destinados à revenda.

Art. 12. A partir da vigência desta lei, passam a integrar o Departamento Nacional de Combustíveis dois representantes das Companhias

Distribuidoras, dois dos Postos Revendedores (PR) e dois dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR), eleitos pelas respectivas entidades de classe, na forma de seus estatutos.

Art. 13. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, é assegurado às Companhias Distribuidoras, Postos Revendedores e Transportadores-Revendedores-Retalhistas o recebimento dos produtos de acordo com os preços fixados pelo DNC na data dos pedidos ou requisições realizadas.

Art. 14. É vedado o estabelecimento de cotas pré-fixadas obrigatórias para o fornecimento dos derivados de petróleo e álcool carburante, seja das Refinarias para as Companhias Distribuidoras, ou estas para os Postos Revendedores (PR) ou para os Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR).

Art. 15. Compete ao Departamento Nacional de Combustíveis o estabelecimento, execução, controle e fiscalização do cumprimento da política nacional de abastecimento, cabendo-lhe, em decorrência, a elaboração das estruturas de preços e a concessão de novas autorizações para o exercício das atividades relacionadas ao sistema, em localidades não abastecidas ou insuficientemente atendidas, observados os critérios técnicos e obedecidos os princípios desta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por escopo, regulamentando o art. 238 da Constituição Federal, revestir através de critérios legais o mercado da venda e da revenda dos combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, hoje regulamentado somente através de resoluções e portarias emanadas do Departamento Nacional de Combustíveis.

É de suma importância a definição e o reconhecimento legal do mercado e dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento, reconhecida essa importância pela própria Assembléia Nacional Constituinte, que trouxe para o Legislativo a regulamentação da matéria, para discussão e abrigo da lei.

Esse mercado, antes de econômica e financeiramente importante, é estratégico, e hoje controlado por algumas poucas Companhias que detêm a hegemonia na distribuição, em que pese o monopólio da nossa Petrobrás na prospecção e no refino, além, também, de sua participação nesta mesma distribuição.

Em sendo dessa forma, nas etapas da comercialização são asseguradas a essas Companhias Distribuidoras as condições mais vantajosas e, conseqüentemente, rentáveis.

Basta um ligeiro exame do cenário atual do abastecimento para se constatar as desigualdades.

A estas poucas Companhias Distribuidoras compete a venda a consumidores que adquirem quantidades de combustíveis superiores a 20 (vinte) metros cúbicos mensais. Também lhes é reservada a exclusividade na revenda dos combustíveis e álcool carburante aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Estes últimos, os Transportadores-Revendedores-Retalhistas, por sua vez, é que são encarregados de atender a domicílio os consumidores que adquirem somente diesel, óleos combustíveis e querosene em quantidades mensais inferiores a 20 (vinte) metros cúbicos.

Exatamente aqueles consumidores cujo atendimento não interessa às Companhias Distribuidoras, por se constituir no mais oneroso e, portanto, menos rentável.

Ao Posto Revendedor cabe atender somente os consumidores ditos automotivos, nos locais destinados ao abastecimento, amarrados às Companhias Distribuidoras pelo meio de contratos por vezes leoninos, sem a garantia de prazo suficiente para o pagamento de suas faturas junto ao fornecedor.

Sim, porque às Companhias Distribuidoras é concedido pela Petrobrás um prazo mínimo em torno de 16 (dezesseis) dias. Acontece que não há repasse desse prazo por parte dessas Companhias aos consumidores ou aos revendedores, constituídos pelos Postos Revendedores e pelos Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Isso, por óbvio, além de penalizar os consumidores e os segmentos da revenda, propicia um extraordinário ganho em vultuosas aplicações no mercado financeiro, inclusive com a remessa de maior quantidade de **royalties** ao exterior.

O Legislativo não quer fazer restrições ao lucro, mas que seja de ordem operacional e não financeiro, dentro dos princípios do capitalismo.

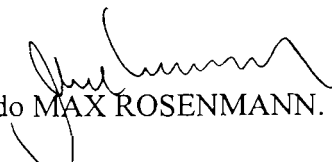
Impõe-se a justa divisão e o equacionamento desse mercado, cujas resoluções e portarias, hoje, beneficiam unicamente as Companhias Distribuidoras, em detrimento da revenda e do próprio mercado consumidor.

E essa pretendida divisão não irá significar redução do volume de vendas para essas Companhias Distribuidoras, pois o que deixarão de comercializar aos consumidores finais, comercializarão para a revenda, obrigatoriamente, pois são os únicos fornecedores entre os segmentos e a refinaria.

Não há, no projeto, restrições quanto à atuação do capital estrangeiro, na divisão pretendida no mercado, mas, antes, a nítida proteção das Companhias Distribuidoras hoje instaladas no País para que estimulem com segurança novos investimentos.

Esse mercado, por certo, comporta e absorve novos investimentos. Ao contrário, há no projeto sentimento de justiça, para equilibrar o importante mercado que hoje, apesar de satisfatoriamente controlado pelo Departamento Nacional de Combustíveis, necessita da proteção legislativa sob o enfoque dos novos arejantes princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 1996.


Deputado MAX ROSENMANN.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 1996

(Do Sr. Wilson Cignachi)

Proíbe as distribuidoras de combustíveis de serem proprietárias de postos revendedores de combustíveis e lubrificantes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as distribuidoras de combustíveis e lubrificantes proibidas de possuírem postos revendedores para esses produtos.

Parágrafo único. As empresas citadas no *caput* deste artigo que sejam proprietárias de postos revendedores de combustíveis terão o prazo improrrogável de um ano, a contar da promulgação desta lei, para transferi-los a terceiros, sobre os quais não recaia a proibição anteriormente mencionada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, que flexibilizou o monopólio estatal do petróleo no país, o Brasil, após estar por vários anos fechado à livre-concorrência e ao ingresso de capitais externos no seu setor petrolífero, começou a sua caminhada para reinserir-se no panorama internacional de uma economia cada vez mais globalizada, interdependente e balizada pelas leis de mercado.

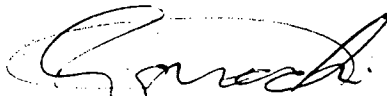
Ironicamente, entretanto, o único setor da indústria petrolífera nacional em que não vigorava o monopólio poderá vir a ser também o único a não sofrer os benéficos efeitos dessa abertura econômica.

Isso é o que provavelmente ocorrerá, caso se continue a permitir, em nosso país, que as empresas distribuidoras de combustíveis e lubrificantes sejam proprietárias de postos revendedores para seus produtos; tal prática poderá representar a oligopolização do mercado de combustíveis e lubrificantes no território nacional, a escravização dos consumidores a poucas marcas, a uma política de preços uniformes -- e, o que é mais provável, uniformemente altos -- e, por fim, a exclusão dos pequenos e médios empresários desse setor de negócios, prejudicando assim a existência de uma saudável competição pela preferência do mercado consumidor.

É por esses motivos que vimos apresentar este projeto de lei, que visa a impedir que um monopólio público seja transformado em oligopólio privado, prejudicando a todos os cidadãos do país.

Assim sendo, esperamos poder contar com o decisivo apoio dos nobres pares desta Casa, para que possamos ver transformada em Lei uma medida da maior significação para a defesa dos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1996.



Deputado **WILSON CIGNACHI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

*Dá nova redação ao art. 177 da
Constituição Federal, alterando e
inserindo parágrafos.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II – as condições de contratação;
- III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL**Art. 177:**

“§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.”

EMENDA Nº 02/96 ao PL 2.450/1996

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único do art. 1º do projeto adequa a substituição da expressão “proibir” por “operar” proposta em emenda modificativa apresentada por mim a essa Comissão temática da Câmara dos Deputados.

Em 27/11/96

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 1997
(DO SR. WAGNER ROSSI)



Permite a venda direta de álcool combustível das unidades produtoras aos postos revendedores e consumidores e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica permitida a venda diretamente efetuada por unidades produtoras de álcool combustível para fins automotivos aos postos revendedores de combustíveis e diretamente aos consumidores em postos de abastecimento de combustíveis por aquelas criadas dentro de terras de sua propriedade em continuidade às suas instalações industriais.

§ 1º Os produtores de álcool combustível que comercializarem seu produto segundo o disposto no *caput* deste artigo deverão fornecer aos seus clientes um certificado de garantia da qualidade do produto, que deverá atender às especificações estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

§ 2º A venda e revenda de álcool combustível que não possua o certificado de qualidade mencionado no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis à suspensão de suas atividades por um período de trinta dias e multa de valor correspondente a 2.000 UFIR (duas mil unidades fiscais de referência) e, em caso de reincidência, dobrando-se o valor da multa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Wagner Rossi



JUSTIFICAÇÃO

As recentes medidas tomadas pelo Governo Federal no sentido de dar apoio à produção e consumo de álcool combustível para fins automotivos que tem o caráter de renovação do Pro-álcool em fase atualizada faz parte do esforço mais geral do país em agregar ao avanço conseguido pela política de contenção da inflação, a estabilização obtida com o Plano Real, medidas que estimulem a retomada de patamares adequados de crescimento econômico e geração de empregos.

Para a obtenção desses objetivos o Congresso Nacional aprovou lei para modernizar o setor de atividades de indústria petrolífera e de combustíveis no Brasil, quebrando o monopólio da Petrobrás, e trazendo em seu bojo, com a previsão do fim de todos os subsídios aos combustíveis comercializados no território nacional em três anos, preocupações ainda maiores do que aquelas já vivenciadas pelos produtores de cana e álcool em todo o país, mercê das condições onerosas que já caracterizam a agricultura e a agroindústria em nosso país.

Tal situação será gerada pelo fato de que, apesar dos muitos progressos já conseguidos no aumento da produtividade da cana-de-açúcar, na maior eficiência de moagem e conseqüente aumento da produção de álcool e em significativas reduções de custos de todo o processo produtivo ao longo de mais de vinte anos de atuação do PRO-ÁLCOOL no país, o álcool combustível ainda não consegue atingir níveis de preços que o tornem competitivo com os derivados de petróleo sem que lhe sejam garantidos incentivos fiscais ou algum tipo de subvenção econômica. Mas não nos esqueçamos de que no passado, durante a crise do Petróleo, até mesmo essa situação se alterou mostrando a importância do álcool como fonte renovável de energia.

Além disso, vale ressaltar que ao mesmo tempo em que se procura a liberação dos preços do álcool como produto final, continua-se a administrar os preços para a cana-de-açúcar, matéria-prima para a produção desse combustível, enquanto os custos de sua produção, em especial os insumos continuam a ter seus preços permanentemente elevados, em muito onerando os resultados obtidos por todos os envolvidos nessa atividade tão significativa para o nível de emprego em grande áreas de nosso país.



Vale lembrar, contudo, que o álcool é um combustível ambientalmente muito menos agressivo que os derivados de petróleo, pois praticamente não produz resíduos poluentes da atmosfera, e a sua mera adição à gasolina em muito melhorou a qualidade do ar em nossas grandes metrópoles. Num momento em que em todo o mundo uma preocupação genuína com o meio ambiente verifica esforços de nações divididas por questões ideológicas e culturais, o esforço brasileiro em torno do álcool ganha enorme importância.

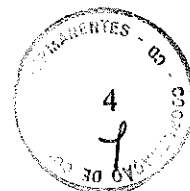
Cumpre-nos, portanto, buscar soluções para a manutenção, em nossa matriz energética, da presença desse combustível que, além de genuinamente nacional, de fonte renovável e não-poluente, constitui-se num dos maiores geradores de empregos para a agroindústria nacional. E defender sua participação contra os que amparados em valores corporativos contra ele levantam intensas barreiras e ameaças.

Um dos caminhos que vislumbramos como capaz de garantir a viabilização do álcool no mercado de combustíveis do Brasil é a permissão para que esse produto possa ser diretamente negociado entre produtores, postos revendedores e diretamente ao consumidor, com a devida garantia da qualidade do combustível vendido. Dessa forma, poder-se-á conseguir uma redução ainda mais significativa dos custos de produção e transporte do produto, tornando-o mais competitivo e possibilitando além disso a redução de preços ao consumidor final.

Para finalizar, uma das maneiras de estimular a atividade das unidades industriais produtoras de álcool combustível para uso automotivo - usinas e destilarias - é facilitar os meios de comercialização de seu produto, eliminando-se a necessidade de intermediações onerosas e permitindo uma baixa do preço final ao consumidor. Claro que a presente proposição não resolve a questão do álcool, mas somando-se a outras providências tomadas pelo Poder Executivo e pelo Congresso tende a contribuir para a equação necessária para que se reforce esse importante setor produtivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todas essas razões é que vimos pedir o importante e decidido apoio de todos os ilustres pares desta Casa para a transformação de nossa proposição em Lei, a fim de propiciar ainda maiores benefícios ambientais, econômicos e sociais a todo o povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Wagner Rossi
Primeiro Vice-Líder do PMDB
na Câmara dos Deputados

18/09/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Permite a comercialização de álcool etílico e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis diretamente entre as usinas produtoras e os postos revendedores, ou a grandes consumidores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a comercialização de álcool etílico e outros combustíveis produzidos a partir de matérias-primas renováveis diretamente entre as usinas produtoras e postos revendedores de combustíveis, ou a grandes consumidores do produto.

Art. 2º É autorizada a comercialização de álcool etílico hidratado ou anidro, ou de qualquer combustível derivado de matérias-primas renováveis, para uso automotivo, diretamente entre as usinas produtoras, ou por cooperativas de produção por elas formadas, e:

- I – os postos revendedores de combustíveis (PR);
- II – grandes consumidores de combustível.

§ 1º Entende-se por grande consumidor de combustível a pessoa física ou jurídica com capacidade de utilização própria superior a trezentos metros cúbicos por mês.

§ 2º As usinas produtoras que realizarem a venda de álcool etílico hidratado ou anidro, ou de qualquer combustível derivado de matérias-primas renováveis diretamente às entidades mencionadas no *caput* deste artigo deverão fornecer aos compradores um certificado de garantia da qualidade de seu produto, conforme especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis a multa equivalente a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, em caso de reincidência, à cobrança em dobro desse valor e suspensão das atividades dos infratores até o atendimento das prescrições desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, deu-se início ao processo de flexibilização do monopólio estatal do petróleo no Brasil. Tal processo, posteriormente regulamentado pela entrada em vigor da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, permitiu que a indústria petrolífera brasileira ganhasse alma nova e fosse capaz de atrair capitais privados, inclusive do exterior, para aplicação no exercício das sempre lucrativas atividades desse setor de negócios e, talvez, permitir que o país alcance a tão almejada auto-suficiência na produção de petróleo e gás natural.

No entanto, e como que por ironia, o único segmento desse setor que não faz parte do monopólio pode ser igualmente o único a não se beneficiar dessa flexibilização. Trata-se do ramo de distribuição de combustíveis e, em especial, da distribuição de álcool etílico carburante no Brasil.

Atualmente, valendo-se das dificuldades momentâneas pelas quais

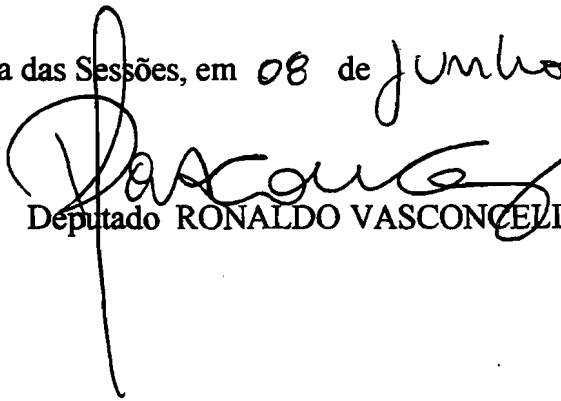
passa o setor sucroalcooleiro, em virtude do excesso de oferta de álcool etílico no mercado nacional, querem as distribuidoras de combustíveis exercer verdadeira chantagem com os produtores, pagando-lhes preços irrisórios pela aquisição do álcool etílico e auferindo, posteriormente, gordos e injustos lucros com essa escusa operação.

Entendemos que a solução para este problema não passa pela busca de intricados caminhos, nem por fórmulas elaboradas; trata-se, apenas e tão-somente, de buscar a simplicidade e permitir que os produtores de álcool etílico anidro ou hidratado, ou mesmo de qualquer outro combustível produzido a partir de matérias-primas renováveis que venha a ser oferecido para utilização automotiva no Brasil, comercializem diretamente seus produtos com os postos revendedores ou com grandes consumidores de tais combustíveis.

Tal prática ensejaria não apenas uma simplificação dos mecanismos de comercialização desse combustível, como também poderia mesmo resultar numa efetiva redução dos preços ao consumidor final, além de tornar mais fácil a fiscalização e, conseqüentemente, mais difícil o acontecimento dos famosos *passeios* do combustível de um Estado para outro, impedindo a burla ao recolhimento dos impostos devidos pela comercialização do produto

Assim sendo, por entendermos que esse é o caminho mais direto, simples e racional para a solução das freqüentes crises de abastecimento de combustíveis em nosso país, é que vimos solicitar o apoio dos ilustres pares desta Casa para a transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria

Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

Dá nova redação ao artigo 177 da
Constituição Federal, alterando e inserindo
parágrafos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do artigo 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177.

§ 1º. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º. Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no artigo 177 da Constituição Federal:

"Art. 177.

§ 2º. A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o Território Nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º. É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do artigo 177 da Constituição Federal.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo, Presidente

Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário.
Deputado João Henrique, 4º Secretário
Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney, Presidente
Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente
Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente
Senador Odacir Soares, 1º Secretário
Senadora Renan Calheiros, 2º Secretário
Senador Levy Dias, 3º Secretário
Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário

LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
ENERGÉTICA NACIONAL, AS
ATIVIDADES RELATIVAS AO
MONOPÓLIO DO PETRÓLEO,
INSTITUI O CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º - As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.770, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Disciplina a venda de óleo lubrificante em estabelecimento varejista e de serviços e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo estabelecimento varejista, ou de serviço, que venda óleo lubrificante para veículos automotores, deve possuir local apropriado para troca, ou conveniar com estabelecimento que o possua.

§ 1º - caso o estabelecimento varejista, ou de serviço, possua, ou venha possuir, local próprio para a troca de óleo lubrificante, deverá ter recipiente para armazenar o óleo usado e vendê-lo para ser objeto de rerrefino.

§ 2º - a exigência do § 1º, estende-se ao local que venha a ser conveniado.

Art. 2º - No caso de convênio, o estabelecimento que vende óleo lubrificante deve fixar cartaz em local de boa visibilidade e próximo àquele onde expõe o produto, informando a localização do estabelecimento e de que forma o usuário terá acesso ao serviço.

Parágrafo único: a critério dos estabelecimentos conveniados, a troca do óleo lubrificante será realizada mediante a apresentação da nota fiscal do estabelecimento vendedor.

Art. 3º - O executivo federal fará com os Estados e Municípios, através dos órgãos competentes, convênios para o cumprimento e fiscalização da presente lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os danos causados ao meio ambiente, pelo derramamento de óleos lubrificantes, sem controle são irreparáveis.

A troca de óleo lubrificante em veículos automotores sem a devida precaução, despejando após a referida troca, o óleo usado ao léu, é uma prática corriqueira na maioria das "oficinas" existentes.

Este projeto de lei visa garantir ao consumidor que comprar o referido produto em local não especializado a troca do lubrificante por profissionais que tenham em seus estabelecimentos local próprio para o armazenamento do lubrificante usado.

Portanto, buscamos eliminar o perigo a que os consumidores ao adquirirem o produto ficam expostos, além de estarmos evitando a contaminação do solo e das águas.

Sala das sessões, / / 99.

29/09/99



Deputado Enio Bacci-PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2000 (Do Sr. Aírton Dipp)

Proíbe as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TPR) de serem proprietários de postos revendedores de combustíveis no país.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei veda às companhias distribuidoras e aos transportadores-revendedores-retalhistas (TPR) serem proprietários de postos revendedores de combustíveis no país.

Art. 2º É proibida às companhias distribuidoras e aos transportadores-revendedores-retalhistas (TPR) a propriedade de postos revendedores de combustíveis no país.

Parágrafo único. As companhias citadas no *caput* deste artigo que, na data de publicação desta Lei, sejam proprietárias de postos revendedores de combustíveis terão o prazo de doze meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para realizar sua alienação a terceiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo regulatório ora em estudo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o setor de distribuição e revenda de combustíveis no país veio trazer aos proprietários de postos de combustíveis de todo o Brasil graves preocupações a respeito de sua capacidade de sobrevivência econômica.

Isso se deve ao fato de que, sob a alegação das empresas de consultoria que elaboraram tal modelo, a pedido da ANP, de que a aprovação dessa proposta permitirá que o país passe a adotar "uma filosofia de mercado livre com alto grau de controle, tendo como objetivo o consumidor e a garantia de suprimento em todo o território nacional" e "assegurar plena competitividade através de diferentes agentes exercendo múltiplos papéis de forma competitiva e ou complementar", intenta-se permitir que as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TPR) possuam e operem postos revendedores de combustíveis, limitados a dez por cento do número total de postos ou a quinze por cento do volume comercializado por agente e por Estado.

Se, à primeira vista, essa parcela pode parecer pequena, representa ela, na verdade, apenas o primeiro passo para propiciar a extensão do oligopólio hoje existente na distribuição de combustíveis no Brasil — onde meia dezena de empresas responde por mais de oitenta e cinco por cento do mercado — ao setor de revenda, dada a enorme disparidade econômica entre as mastodônticas empresas distribuidoras e os cerca de vinte e cinco mil pequenos e médios empresários, proprietários dos postos de combustíveis atualmente em operação em todo o território nacional.

É, portanto, com a intenção de evitar a cartelização do mercado nacional de combustíveis, as demissões em massa de um contingente de mais de trezentos mil trabalhadores empregados no segmento de revenda desses produtos e os inevitáveis prejuízos aos consumidores que certamente adviriam de tal concentração de negócios que vimos apresentar a presente proposição, impedindo que os distribuidores e os transportadores-revendedores-retalhistas sejam proprietários de postos revendedores de

combustíveis, e esperamos contar com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para a sua imediata transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 16 de FEVEREIRO de 2000.


Deputado AÍRTON DIPP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2000 (Do Sr. Betinho Rosado)

Regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, ordenando a venda e revenda de combustíveis no país.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da
Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, estabelecendo os requisitos a serem cumpridos para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º A atividade de revendedor varejista compreende a revenda dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, que será realizada em estabelecimento denominado Posto Revendedor - PR.

Art. 3º A atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista;

II - dispor de equipamentos medidores, bem como de tancagem para o armazenamento de combustíveis automotivos;

III - adquirir os combustíveis automotivos a granel e revendê-los a varejo.

Art. 4º O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser protocolizado na Agência Nacional do Petróleo (ANP) e instruído com a seguinte documentação:

- I - requerimento do interessado;
- II - ficha cadastral preenchida conforme modelo aprovado pela ANP;
- III - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - estatuto ou contrato social em vigor registrado na Junta Comercial;
- V - alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A ANP terá prazo de até trinta dias, a contar da data de protocolização do pedido, para examinar a documentação e conceder o registro de revendedor varejista, ou estabelecer novas exigências a serem cumpridas pelo interessado.

§ 2º Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que ocorra a manifestação da ANP, o registro de revendedor varejista será considerado concedido.

§ 3º Quaisquer alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de trinta dias, a contar da efetivação do ato, sob pena de cassação definitiva do registro de revendedor varejista de combustíveis.

Art. 5º A construção das instalações e da tancagem do PR deverá observar as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as estabelecidas e as adotadas pela ANP e pelos departamentos de estradas de rodagem, bem como a legislação referente à proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo independe de autorização da ANP.

Art. 6º O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica autorizada pela ANP a atuar como distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Art. 7º É permitido ao revendedor varejista transportar combustível automotivo em caminhões-tanques próprios ou de terceiros, da base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos até o seu estabelecimento, observada a legislação vigente.

Art. 8º São condições para a comercialização de combustível automotivo:

I - estar o combustível automotivo de acordo com as especificações e condições de registro determinadas pela ANP;

II - informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;

III - prestar informações, para os consumidores, sobre o combustível automotivo comercializado;

IV - fornecer combustível automotivo somente através de equipamento medidor, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

V - atender às demandas do consumidor na exata medida da disponibilidade dos estoques existentes no PR.

Art. 9º É vedada a alienação, empréstimo e permuta de combustível automotivo entre revendedores varejistas.

Art. 10 O revendedor varejista obriga-se a:

I - garantir a qualidade e a quantidade dos combustíveis automotivos comercializados em seu estabelecimento comercial;

II - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, bem visível e de fácil identificação para o consumidor, o tipo do combustível comercializado;

III - exibir, para informação do consumidor, os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados, afixados em painel com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, a qualquer hora do dia;

IV - exibir em quadro de aviso, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as responsabilidades e as instâncias de recurso quanto aos assuntos relacionados com a comercialização dos combustíveis automotivos;

V - armazenar os combustíveis automotivos em tanques subterrâneos, exceto nos Postos Revendedores flutuantes;

VI - manter equipamentos medidores e tanques de armazenamento em perfeito estado de funcionamento e conservação;

VII - não condicionar a revenda de combustível automotivo ou de serviço à revenda de outro combustível automotivo ou serviço, bem como a limites quantitativos;

VIII - permitir o livre acesso dos empregados da ANP e dos órgãos conveniados às suas instalações e documentação;

IX - zelar pela segurança das instalações e das pessoas, pela saúde de seus empregados e clientes e pela proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. É facultado, na área ocupada pelo Posto Revendedor, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

Art. 11 É vedado ao revendedor varejista misturar aditivos e outros produtos à gasolina e ao óleo diesel, bem como álcool etílico anidro combustível à gasolina.

Art. 12 É facultado ao revendedor varejista identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, bem visível e de fácil identificação pelo consumidor, o distribuidor fornecedor do respectivo combustível.

Art. 13 O registro para o exercício da atividade de que trata esta Lei será cancelado, além da hipótese prevista no § 3º do art. 4º, nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento do revendedor varejista;

III - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que as atividades estão sendo exercidas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 14 São proibidas às companhias distribuidoras e aos transportadores-revendedores-retalhistas (TRR) a propriedade e a operação de postos revendedores de combustíveis no país.

§ 1º As companhias citadas no *caput* deste artigo que, na data de publicação desta Lei, sejam proprietárias ou operadoras de postos revendedores de combustíveis terão o prazo de doze meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para realizar sua alienação a terceiros.

§ 2º O descumprimento das disposições do parágrafo anterior sujeitará seus infratores à imediata perda do registro de revendedor varejista e a multas diárias equivalentes a dez mil vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), até o cumprimento das providências exigidas por lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, inúmeras proposições vêm sendo apresentadas perante as Casas do Congresso Nacional, com o intuito de regulamentar as disposições do art. 238 da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 238 A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

No entanto, após quase doze anos, praticamente nada se fez no sentido dessa regulamentação, não por incúria ou negligência dos parlamentares, mas em boa parte graças às manobras protelatórias empreendidas pelo Poder Executivo, que prefere ver o mercado brasileiro de combustíveis ordenado conforme seu talante – ainda que em descumprimento dos mandamentos constitucionais.

Tal sentimento vem agora reforçar-se, tendo-se em vista um novo modelo regulatório ora em estudo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o setor de distribuição e revenda de combustíveis no país, que veio trazer aos proprietários de postos de combustíveis de todo o Brasil graves preocupações a respeito de sua capacidade de sobrevivência econômica.

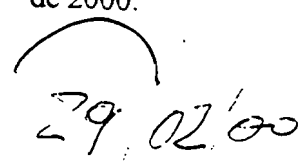
Isso se deve ao fato de que, sob a alegação das empresas de consultoria que elaboraram tal modelo, a pedido da ANP, de que a aprovação dessa proposta permitirá que o país passe a adotar “uma filosofia de mercado livre com alto grau de controle, tendo como objetivo o consumidor e a garantia de suprimento em todo o território nacional” e “assegurar plena competitividade através de diferentes agentes exercendo múltiplos papéis de forma competitiva e/ou complementar”, intenta-se permitir que as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TRR) possuam e operem postos revendedores de combustíveis, limitados a dez por cento do número total de postos, ou a quinze por cento do volume comercializado por agente e por Estado.

Se, à primeira vista, essa parcela pode parecer pequena, representa ela, na verdade, apenas o primeiro passo para propiciar a extensão do oligopólio hoje existente na distribuição de combustíveis no Brasil – onde meia dezena de empresas responde por mais de oitenta e cinco por cento do mercado – ao setor de revenda, dada a enorme disparidade econômica entre as mastodônticas empresas distribuidoras e os cerca de vinte e cinco mil pequenos e médios empresários, proprietários dos postos de combustíveis atualmente em operação em todo o território nacional.

É, portanto, com a intenção de evitar a cartelização do mercado nacional de combustíveis, as demissões em massa de um contingente de mais de trezentos mil trabalhadores empregados no segmento de revenda desses produtos e os inevitáveis prejuízos aos consumidores que certamente adviriam de tal concentração de negócios que vimos apresentar a presente proposição, impedindo que os distribuidores e os transportadores-revendedores-retalhistas sejam proprietários de postos revendedores de combustíveis, e esperamos contar com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para a sua imediata transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado BETINHO ROSADO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02.1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.536, DE 2000

(Do Sr. Jovair Arantes)

Autoriza a venda direta de álcool combustível das unidades produtoras aos postos revendedores de combustíveis e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a venda direta de álcool combustível das unidades produtoras aos postos revendedores de combustíveis.

Art. 2º Fica autorizada a venda diretamente efetuada entre as unidades produtoras de álcool combustível para fins automotivos e os postos revendedores de combustíveis.

§ 1º Os produtores de álcool combustível que comercializarem seu produto segundo o disposto no *caput* deste artigo deverão fornecer aos seus clientes um certificado de garantia da qualidade do produto, que deverá atender às especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

§ 2º A venda e revenda de álcool combustível que não possua o certificado de qualidade mencionado no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis à suspensão de suas atividades por um período de trinta dias e multa de valor correspondente

a 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência) e, em caso de reincidência, à aplicação da multa em dobro e proibição do exercício de suas atividades até o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova lei do petróleo, em vigor há pouco menos de dois anos, ao regulamentar as atividades da indústria petrolífera e de combustíveis no Brasil, sob o pretexto de liberalizar o mercado de combustíveis do país, trouxe em seu bojo, com a previsão do fim de todos os subsídios aos combustíveis comercializados no território nacional até o mês de agosto do próximo ano, ainda maiores preocupações para os já aflitos produtores de álcool combustível de todo o país.

Tal situação será gerada pelo fato de que, apesar dos muitos progressos já conseguidos no aumento da produtividade da cana-de-açúcar, na maior eficiência de moagem e conseqüente aumento da produção de álcool e em significativas reduções de custos de todo o processo produtivo ao longo de mais de vinte anos de atuação do PROÁLCOOL no país, o álcool combustível ainda não consegue atingir níveis de preços que o tornem competitivo com os derivados de petróleo sem que lhe sejam garantidos incentivos fiscais ou algum tipo de subvenção econômica.

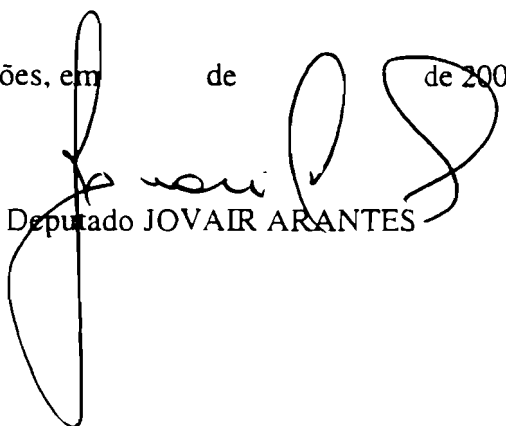
Vale lembrar que o álcool, apesar de ainda apresentar custos de produção levemente superiores aos dos combustíveis líquidos de origem fóssil, se levados em consideração apenas parâmetros de ordem econômica, é um combustível ambientalmente muito menos agressivo que os derivados de petróleo, pois praticamente não produz resíduos poluentes da atmosfera, e a sua mera adição à gasolina em muito melhorou a qualidade do ar em nossas grandes metrópoles.

Cumpre-nos, portanto, buscar soluções para a manutenção, em nossa matriz energética, da presença desse combustível que, além de genuinamente nacional, de fonte renovável e não poluente, constitui-se num dos maiores geradores de empregos para a agroindústria nacional.

Um dos caminhos que vislumbramos como capaz de garantir a viabilização do álcool no mercado de combustíveis do Brasil é conceder autorização legal para que esse produto possa ser diretamente negociado entre produtores e postos revendedores, com a devida garantia da qualidade do combustível vendido. Dessa forma, poder-se-á conseguir uma redução ainda mais significativa dos custos de produção e transporte do produto, tornando-o mais competitivo e possibilitando mesmo a redução de preços ao consumidor final.

Por todas essas razões é que vimos pedir o importante e decidido apoio de todos os ilustres pares desta Casa para a transformação de nossa proposição em Lei, a fim de propiciar ainda maiores benefícios ambientais, econômicos e sociais a todo o povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado JOVAIR ARANTES

01/03/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por

cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 224, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Proíbe as companhias distribuidoras e os transportadores - revendedores - retalhistas (TRR) de serem proprietários de postos revendedores de combustíveis no país.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL 2447/2000

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º – Fica vedada às companhias distribuidoras e aos transportadores-revendedores-retalhistas (TRR), serem proprietários de postos revendedores de combustíveis no país.

Parágrafo Único – As companhias citadas no *caput* deste artigo, que na data da publicação desta Lei, sejam proprietárias de postos revendedores de combustíveis terão prazo de 12 meses, a partir da entrada em vigor, para realizar sua alienação a terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O novo modelo regulatório proposto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o setor de distribuição e revenda de combustíveis no país, tem gerado graves preocupações nos proprietários de postos de combustíveis de todo o Brasil, a respeito de sua capacidade de sobrevivência econômica.

Os temores dos proprietários deve-se a alegação de que o país precisa adotar uma filosofia de mercado livre, com alto grau de controle, com o objetivo de garantir ao consumidor o suprimento em todo o território nacional e assegurar plena competitividade, através de diferentes agentes exercendo múltiplos papéis de forma competitiva ou complementar. Para isso, a ANP pretende permitir que as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TRR) possuam e operem postos revendedores de combustíveis, limitados a dez por cento do número total de postos ou a quinze por cento do volume comercializado por

agente e por Estado.

À primeira vista, essa parcela pode parecer pequena, mas na verdade, representa o que seria o primeiro passo para propiciar a extensão do oligopólio hoje existente na distribuição de combustível no Brasil, onde meia dezena de empresas responde por mais de 80% do mercado, ao setor de revenda. Isso, dada a enorme disparidade econômica entre as mastodônticas empresas distribuidoras e os cerca de vinte e cinco mil pequenos e médios empresários, proprietários dos postos de combustíveis atualmente em operação em todo o território nacional.

Portanto, com a intenção de evitar a cartelização do mercado nacional de combustíveis, as demissões em massa de um contingente de mais de trezentos mil trabalhadores empregados no segmento de revenda desses produtos e os inevitáveis prejuízos aos consumidores que certamente adviriam de tal concentração de negócios é que apresento este projeto de lei. Assim, impede-se que os distribuidores e os TRRs sejam proprietários de postos de combustíveis.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

PDT-RS

PROJETO DE LEI N.º 2.316, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Estabelece o Código Brasileiro de Combustíveis e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2671/1989

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de proteção dos interesses dos consumidores de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como requisitos mínimos de caráter econômico e social para ingresso na atividade de distribuição, revenda varejista e retalhista, exportação e importação.

Art. 2º. Aplica-se, sem prejuízo do estabelecido nesta Lei, aos consumidores de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, as disposições da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive quanto à obrigatoriedade de reparação dos danos aos consumidores.

Art. 3º. A Agência Nacional do Petróleo – ANP, além das atribuições contidas na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, é responsável pela implementação e fiscalização desta lei, em especial no que se refere:

I – às condições econômicas, técnicas, operacionais, jurídicas e fiscais para ingresso e permanência nas atividades de distribuição, revenda varejista e retalhista, importação e exportação de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos;

II – à ordenação e disciplinamento da exploração e execução das atividades e dos serviços autorizados e do uso e operação dos respectivos estabelecimentos, instalações e equipamentos, inclusive estabelecimento de cotas de comercialização de produtos;

III - à especificação e qualidade técnicas de bens e produtos, assim como à produção, aquisição, uso, destinação, transferência, fornecimento e comercialização;

IV– ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, transferência, utilização, adoção e divulgação de tecnologias adequadas.

Art. 4º. As autorizações, habilitações e registros, serão outorgadas pela ANP, nos termos desta Lei, a pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 5º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas

as seguintes definições:

I - GLP: conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante da legislação vigente;

II - Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - GNV – Gás Natural Veicular: mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do gás natural e biogás, destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP – Agência Nacional do Petróleo;

IV - Solventes: produtos líquidos derivados de frações resultantes do processamento de petróleo, frações de refinaria e de indústria petroquímica, bem como frações resultantes do processamento de carvão, utilizados como dissolventes de substâncias sólidas e líquidas sem que ocorra reação química que altere a constituição molecular dessas substâncias, resultando em solução dispersa e uniforme ou solução verdadeira;

V – Movimentação: movimentação ou transporte de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos e GLP, em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VI - Gasolina A: é aquela produzida no País, importada ou formulada pelos agentes econômicos autorizados para cada caso, isenta de componentes oxigenados;

VII – Gasolina C: é aquela constituída de gasolina A e álcool etílico anidro combustível, nas proporções e especificações definidas pela legislação em vigor e que atenda ao Regulamento Técnico da ANP;

VIII – Óleo combustível: óleos residuais de alta viscosidade, obtidos do refino do petróleo ou por meio da mistura de destilados pesados com óleos residuais de refinaria, utilizados como combustível em equipamentos destinados à geração de calor ou em equipamentos destinados a produzir trabalho a partir de uma fonte térmica.

IX – Óleo Diesel: compreende os óleos diesel tipos B, D e marítimo;

X – Óleo Diesel Automotivo Metropolitano: o produzido no País, importado ou formulado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso conforme características constantes no Regulamento Técnico, para comercialização nos municípios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos de regulamento da ANP;

XI – Óleo Diesel Automotivo Interior: o produzido no País, importado ou formulado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso conforme características constantes em Regulamento Técnico da ANP, para comercialização nos demais municípios do País;

XII – Óleo Diesel Marítimo: o produzido no País, importado ou formulado pelos agentes econômicos autorizados conforme características constantes de Regulamento Técnico da ANP e destinado para uso em embarcações;

XIII - Produtor: o agente autorizado pela ANP (refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores) a produzir gasolina automotiva, óleo diesel, GLP e solventes;

XIV- Importador: empresa de comércio exterior autorizada pela ANP a exercer a atividade de importação dos produtos de que trata esta Lei;

XV- Ponto de fornecimento: local de entrega, pelo produtor ou importador, ao adquirente, dos produtos de que trata esta Lei;

XVI - Marcador: substância que permita, através dos métodos analíticos

estabelecidos pela ANP, a identificação de adulterações na gasolina e que, ao ser adicionada aos PMC- Produtos de Marcação Compulsória, em concentração não superior a 1 ppm, não altere suas características físico-químicas, e não interfira no grau de segurança para manuseio e uso desses produtos.

XVII - Produtos de Marcação Compulsória (PMC) – solventes, derivados de petróleo e outros combustíveis indicados pela ANP;

XVIII - Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC): produzido no País ou importado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso, conforme características constantes no Regulamento Técnico, destinado aos Distribuidores para mistura com a gasolina A para formulação da gasolina C;

XIX – Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC): produzido no País ou importado por agentes econômicos autorizados para cada caso, conforme características constantes no Regulamento Técnico da ANP, para utilização como combustível em motores de combustão interna de ignição por centelha;

XX – Biodiesel: combustível renovável, produzido a partir de óleos de origem vegetal ou animal e álcool, a ser utilizado em misturas com óleo diesel;

XXI - Qualidade dos combustíveis: a qualidade mínima necessária ao bom desempenho dos produtos, definida por um conjunto de características técnicas, e seus respectivos limites.

XXII – Tancagem: conjunto de reservatórios metálicos com características específicas utilizado para armazenamento de petróleo e seus derivados.

XXIII – Gasolina de aviação: combustível derivado de petróleo, com faixa de destilação entre 40 e 170° C aproximadamente, constituído por uma mistura complexa de hidrocarbonetos provenientes principalmente do processo de alquilação destinado ao consumo de motores alternativos do ciclo OTTO utilizados em aeronaves.

XXIV – Querosene de aviação: combustível derivado de petróleo, com faixa de destilação entre 150° e 300° C aproximadamente, constituído principalmente de hidrocarbonetos parafínicos destinado ao consumo de motores de aeronaves turbinados a gás.

CAPÍTULO III

Do Sistema Nacional de Distribuição de Combustíveis, Derivados de Petróleo, de Álcool Combustível, Solventes e demais combustíveis automotivos

Seção I Da Distribuição

Art. 6º. A atividade de distribuição compreende a aquisição, armazenamento, mistura, aditivação, transporte, comercialização e o controle de qualidade dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos.

Art. 7º. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e outros combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, será exercida exclusivamente por empresa sediada no País, organizada de acordo com as leis brasileiras, mediante habilitação e autorização para o exercício da atividade devidamente outorgada pela ANP.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a habilitação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 8º. A habilitação de distribuidor não será concedida a requerente de cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 3 (três) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Art. 9º. A habilitação requer ficha cadastral apropriada que contenha informações e documentos relativos a:

I – qualificação jurídica e regularidade fiscal;

II – qualificação técnico-econômica;

III – projeto das instalações devidamente certificado por responsável técnico, legalmente habilitado.

IV – licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados informações e documentos adicionais nos termos do regulamento.

Art. 10. Após a declaração de habilitação, a outorga ou autorização dependerá de comprovação, pela pessoa jurídica habilitada, de que possui base própria com instalações de armazenamento e distribuição autorizada a operar pela ANP com capacidade de tancagem operacional adequada para receber a quantidade mensal de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis ou solventes contratada com o produtor.

Parágrafo único. A capacidade de tancagem poderá ser complementada com bases de armazenamento e distribuição e terceiros, mediante autorização prévia da ANP.

Art. 11. É permitida a transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Lei e demais disposições da ANP.

Art. 12. As alterações nos dados cadastrais do distribuidor, inclusive a introdução ou substituição de administradores ou sócios, deverão ser informados à ANP no prazo máximo de trinta dias, a contar da efetivação do ato.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* poderá implicar o reexame da autorização outorgada.

Art. 13. O distribuidor somente poderá adquirir combustível líquido derivado de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, quando devidamente autorizados pela ANP:

- I – de fornecedor nacional ou importador;
- II – diretamente no mercado externo, no exercício da atividade de importador;
- III – de outro distribuidor.

Art. 14. A autorização para o exercício da atividade de distribuição é outorgada em caráter precário e será revogada nos seguintes casos:

I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II – decretação de falência da pessoa jurídica;

III – por requerimento do distribuidor;

IV – a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, infração estabelecida nesta lei, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

Art. 15. É vedado às distribuidoras a venda direta combustíveis a consumidores, exceto às Forças Armadas, a órgãos da administração direta e indireta, federais do Distrito federal e municipais, empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e de navegação, bem como postos de abastecimento para consumo próprio.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* não se aplica às distribuidoras de GLP.

Art. 16. O contrato de fornecimento de gasolina automotiva, óleo diesel, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, celebrado entre o produtor e o distribuidor e suas alterações deverá ser homologado pela ANP.

Parágrafo único. O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina automotiva, óleo diesel, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, antes da homologação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 17. As companhias distribuidoras somente poderão construir base de armazenamento e distribuição, e de envasilhamento, quando se tratar de GLP após aprovação do projeto e autorização de construção pela ANP, nos termos do regulamento.

Art. 18. São obrigações do distribuidor, além de outras estabelecidas em ato da ANP:

I – garantir as especificações técnicas determinadas pela ANP quanto à qualidade dos produtos, integridade do recipiente transportável, quando

movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias;

II – identificar a marca do distribuidor no veículo utilizado para comercialização;

III – comunicar previamente à ANP as modificações ou ampliações que pretender efetuar em suas instalações;

IV – manter serviço “24 horas” de atendimento ao consumidor, disponibilizando para tanto telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável;

V – permitir o livre acesso a agentes de fiscalização da ANP ou órgãos conveniados às suas instalações, disponibilizando a documentação relativa à atividade de distribuição;

VII – observar e respeitar as normas que regem a ordem econômica, a preservação do meio ambiente e a segurança do consumidor.

Art. 19. Fica condicionado à anuência prévia da ANP o fornecimento de solventes, passíveis de uso como combustíveis, para o mercado nacional, pelas centrais petroquímicas e refinarias de petróleo.

Art. 20. As centrais petroquímicas e refinarias de petróleo fornecerão solvente somente para as distribuidoras do produto registradas e devidamente autorizadas pela ANP, nos termos de regulamento.

§ 1º. As distribuidoras de solventes e as consumidoras responderão solidariamente no caso de utilização de solventes, para uso como combustíveis pelos consumidores finais.

§ 2º. A ANP poderá exigir comprovação de regularidade fiscal das vendas realizadas por cada agente do mercado, solicitar outras informações correlatas, ou ainda, a complementação daquelas já apresentadas, para melhor instrução e análise do pedido de autorização.

Art. 21. Periodicamente, a ANP comunicará às centrais petroquímicas e às refinarias de petróleo a quantidade autorizada para cada distribuidora de solvente e indústria grande consumidora, que será compatível com o histórico de vendas, com

a comprovação de compromissos futuros e informações prestadas na forma do art. 20.

Art. 22. A autorização para fornecimento às distribuidoras de solvente e indústrias grandes consumidoras, de quantidades adicionais às originalmente informadas à ANP, estará vinculada à comprovação das vendas efetivamente realizadas, por meio documentos fiscais e da comprovação dos pedidos de aquisição de produtos.

Art. 23. As distribuidoras de solvente e as indústrias grandes consumidoras informarão à ANP, com periodicidade definida na forma do regulamento, as quantidades totais, inclusive importações, dos solventes que tenham em estoque no último dia de cada mês.

Parágrafo único. A ANP poderá inspecionar os estoques mencionados no *caput*, por si ou por meio de agentes credenciados.

Art. 24. Fica sujeita à autorização prévia da ANP, a utilização de combustíveis líquidos ou gasosos não especificados no país, em mistura com hidrocarbonetos ou isoladamente, nos termos do regulamento.

Art. 25. Os procedimentos para utilização, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis de GLP serão regulamentados pela ANP, nos termos das normas técnicas da ABNT.

Seção II

Da importação

Art. 26. Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de importação de GLP, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível e solventes.

Art. 27. A autorização para o exercício da atividade de importação será concedida pela ANP à pessoa jurídica sediada no País e organizada de acordo com as leis brasileiras e que apresente requerimento apropriado acompanhado de documentação e elementos de informação e prova relevantes.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 28. A autorização para importação de gás liquefeito de petróleo, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível e solventes será concedido às seguintes pessoas jurídicas:

- I – Produtor;
- II – Empresa de Comércio Exterior;
- III – Distribuidor.

§ 1º. A ANP poderá autorizar a importação de óleo diesel, óleo combustível e solventes, pelo consumidor final que utilize esses produtos na produção de bens ou na prestação de serviços, vedada sua comercialização.

§ 2º. Ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 26 a importação de solventes por pessoas jurídicas em volume mensal inferior a 35 m³.

Art. 29. Serão submetidas à ANP as autorizações específicas para cada importação de GLP, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível e solventes.

Parágrafo único. O regulamento da ANP disporá, entre outros requisitos, sobre o volume, especificações e país de origem do produto.

Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de importação é outorgada em caráter precário e será revogada nos seguintes casos:

- I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- II – decretação de falência da pessoa jurídica;
- III – por requerimento da empresa autorizada a exercer a importação;
- IV – a qualquer tempo, quando comprovada infração nos termos desta Lei, em processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

Seção III Da Exportação

Art. 31. Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de

regulamento, o exercício da atividade de exportação de gás liquefeito de petróleo, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível, nafta petroquímica, querosene de aviação e solventes.

Art. 32. A autorização para o exercício da atividade de exportação será concedida pela ANP à pessoa jurídica sediada no país e organizada de acordo com as leis brasileiras e que apresente requerimento apropriado acompanhado de documentação e elementos de informação e prova relevantes.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 33. A autorização para exportação de GLP, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível, nafta petroquímica, querosene de aviação e solventes será outorgada às seguintes pessoas jurídicas:

I – Produtor;

II – Empresa de Comércio Exterior, que não exerça, cumulativamente, outra atividade regulada pela ANP, exceto de importação.

Parágrafo único. O abastecimento de combustíveis para aeronaves e embarcações com destino ao exterior não se caracteriza como exportação.

Art. 34. Serão submetidas à ANP as autorizações específicas para cada exportação de gás liquefeito de petróleo, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível, nafta petroquímica, querosene de aviação e solventes.

Parágrafo único. O regulamento da ANP disporá, entre outros requisitos, sobre o volume, especificações e país de destino do produto.

Art. 35. A autorização para o exercício da atividade de exportação é outorgada em caráter precário e será revogada nos seguintes casos:

I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II – decretação de falência da pessoa jurídica;

III – por requerimento da empresa autorizada a exercer a exportação;

IV – a qualquer tempo, quando comprovada infração a esta Lei, em processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

Seção IV **Da Revenda Varejista**

Art. 36. A atividade de revenda varejista consiste:

I - na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor;

II – na comercialização de GLP em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP,

III – na comercialização de GNV em estabelecimento que comercialize este combustível, denominado.

Art. 37. A atividade de revenda varejista de combustível somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I – possuir autorização para o exercício da atividade de revenda varejista expedida pela ANP; e

II – dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

Art. 38. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível pessoa jurídica que possuir autorização para a exercício da atividade de distribuição outorgada pela ANP.

Art. 39. É vedado ao revendedor varejista:

I – alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;

II – condicionar a revenda de combustível ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III – estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível ao consumidor; e

IV – misturar qualquer produto ao combustível.

Art. 40. O revendedor varejista obriga-se, entre outras, a:

I – adquirir combustível no atacado e revendê-lo a varejo;

II – garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, na forma das normas específicas;

III – fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada na forma de regulamento;

IV – fornecer ao consumidor as informações sobre as especificações e preços dos combustíveis comercializados;

V – informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível comercializado e seu preço;

VI – manter notas fiscais de aquisição dos combustíveis comercializados;

VII – atender à demanda do consumidor, não retendo estoque de produtos no posto revendedor;

VIII – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção do meio ambiente, conforme legislação em vigor;

Art. 41. Compete aos postos revendedores, autorizados pela ANP, a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool carburante aos consumidores automotivos.

Parágrafo único. Fica facultada a realização, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista, nos termos de regulamento da ANP.

Art. 42. A atividade de revenda varejista de GLP, realizada em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o recebimento, a movimentação e a venda a varejo em recipientes apropriados, definidos em regulamento da ANP, desse combustível, autorizadas pela ANP.

Art. 43. A revenda varejista de gás natural veicular – GNV abrange a aquisição, o recebimento, o armazenamento, a compressão, a movimentação e a

venda a varejo, que será realizada em posto revendedor que comercialize este combustível, denominado Revendedor Varejista de GNV, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. É facultada a realização, na área ocupada pelo posto revendedor que comercialize exclusivamente GNV, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, do respeito ao meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista de GNV.

Seção V **Da atividade de Transportador Revendedor Retalhista – TRR**

Art. 44. A atividade de TRR compreende a aquisição, armazenamento, transporte, comercialização e o controle de qualidade dos combustíveis, e caracteriza-se pela aquisição de produtos a granel e sua revenda a retalho, com entrega no domicílio do consumidor.

Art. 45. A atividade de TRR de combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo – GLP, gasolina e álcool combustível, deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atenda, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir registro de TRR na ANP;
- II – possuir autorização para o exercício da atividade de TRR;
- III – possuir base própria de armazenamento, aprovada pela ANP.

Art. 46. O registro de TRR não será concedido ao requerente de cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos três anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Art. 47. É permitida a transferência da titularidade da autorização para o exercício da atividade de TRR, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos estabelecidos em regulamento.

Seção VI **Da Formulação**

Art. 48. A atividade de formulação de combustíveis líquidos para obtenção de

gasolina A, gasolina C, gasolina denominada premium, e óleo diesel a partir de correntes de hidrocarbonetos, somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, denominada formulador, constituída sob as leis brasileiras, consoante o disposto no art. 5º da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, mediante autorização da ANP, nos termos de regulamento.

Art. 49. A autorização para a atividade de formulação não será concedida ao requerente de cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos três anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Art. 50. O formulador obriga-se a:

I – atender aos requisitos de qualidade dos produtos, nos termos de regulamento;

II – certificar a qualidade dos produtos formulados em laboratório próprio capaz de realizar os testes e ensaios estabelecidos em regulamento da ANP.

Art. 51. Relativamente às atividades de aquisição de matérias-primas e comercialização de gasolina A, comum, premium, e óleo diesel, o formulador deverá:

I – adquirir correntes de hidrocarbonetos para formulação de gasolina A e óleo diesel, exclusivamente dos seguintes fornecedores, autorizados pela ANP:

- a) refinarias;
- b) centrais petroquímicas;
- c) de outros formuladores;
- d) produtores de solventes;
- e) empresas autorizadas a importar petróleo e seus derivados; ou
- f) importadores os produtos.

II – comercializar gasolina A exclusivamente com:

- a) distribuidores de combustíveis automotivos;
- b) refinarias autorizadas;
- c) centrais petroquímicas;
- d) outros formuladores;
- e) empresas exportadores petróleo e seus derivados; ou

f) exportares.

III- comercializar óleo diesel exclusivamente com:

- a) distribuidores de combustíveis automotivos autorizados pela ANP;
- b) refinarias autorizadas pela ANP;
- c) centrais petroquímicas;
- d) outros formuladores autorizados pela ANP;
- e) empresa que utilizar o óleo diesel exclusivamente para consumo próprio na produção de bens ou prestação de serviços, considerada como consumidor final;
- f) empresas autorizadas pela ANP a exportar petróleo e seus derivados; ou
- g) exportar mediante prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º. O consumidor final poderá ser auditado pela ANP, ou por empresa por ela designada, com o objetivo de verificar seu histórico de consumo e a destinação do óleo diesel adquirido do formulador.

§ 2º. O formulador somente poderá utilizar correntes de matérias-primas de sua propriedade, sendo proibida a atividade de prestação de serviços de formulação a terceiros.

§ 3º. O formulador não poderá exportar ou comercializar no mercado interno as correntes de hidrocarbonetos adquiridas como matéria-prima para formulação de gasolina ou óleo diesel.

CAPÍTULO IV

Da qualidade de produtos e serviços

Seção I

Da especificação e qualidade de produtos e serviços

Art. 52. As especificações dos combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos serão estabelecidos em regulamento da ANP.

Art.53. Fica sujeita a autorização prévia da ANP, a utilização de combustíveis líquidos ou gasosos não especificados no país, nos termos do regulamento.

Art.54. É obrigatória a adição de Marcador aos Produtos de Marcação Obrigatória – PMC , tanto pelos produtores nacionais como pelos importadores, nos termos desta Lei e do regulamento da ANP.

§ 1º. A marcação de PMC importado deverá ocorrer no local e no momento de sua internação no país.

§ 2º. Os custos de aquisição dos marcadores e dos serviços necessários a sua disponibilidade nos pontos de marcação são de responsabilidade do produtor e da empresa de comércio exterior.

§ 3º. Os contratos de fornecimento do Marcador deverão contemplar uma cláusula de exclusividade e confidencialidade sobre o tipo e as concentrações utilizadas para o mercado brasileiro.

§ 4º. A adição de marcador em PMC, produzidos no país ou importados, será realizada por firma inspetora contratada pela ANP.

Art. 55. O produtor e a empresa de comércio exterior deverão apresentar, mensalmente, nos termos de regulamento da ANP, os dados relativos à comercialização de gasolinas A e A Premium, óleo diesel automotivo metropolitano e interior, óleo diesel marítimo, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, conforme discriminados a seguir:

I – preços de venda máximo, mínimo e médio ponderado do produto nacional, nos pontos de fornecimento, indicando a condição de comercialização, e os correspondentes volumes comercializados;

II – preços de venda máximo, mínimo e médio ponderado do produto importado, nos pontos de fornecimento, indicando a condição de comercialização e os correspondentes volumes comercializados.

Art. 56. As Refinarias, Centrais Petroquímicas de Matérias-Primas, Importadores e Formuladores de gasolinas automotivas deverão manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de dois meses a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha do produto comercializado, armazenado em embalagem lacrada e acompanhada de Certificado de Qualidade, disponível para fiscalização.

§ 1º. O Certificado de Qualidade do produto comercializado deverá ser

firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º. Durante o prazo assinalado no *caput* a amostra-testemunha e o respectivo Certificado de Qualidade deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária.

§ 3º. A documentação fiscal referente às operações de comercialização e de transferência de gasolinas automotivas, realizadas pelas Refinarias, Centrais Petroquímicas de Matérias – Primas, Importadores e Formuladores, deverá ser acompanhada de cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende à especificação estabelecida no regulamento Técnico da ANP.

§ 4º Às gasolinas geradas pelas Refinarias, pelas Centrais Petroquímicas, pelo Formulador e àquelas importadas somente poderão ser incorporada álcool etílico anidro, aditivos e corantes nos teores e especificações estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 5º. As adições de produtos à gasolina automotiva são prerrogativa exclusiva do Distribuidor de Combustíveis Líquidos Derivados do Petróleo, Álcool Combustível e Outros Combustíveis Automotivos.

§ 6º. É vedado ao distribuidor vender gasolina que não seja do tipo C.

Art.57. O distribuidor deverá certificar a qualidade da gasolina C após a adição obrigatória de álcool etílico anidro em amostra representativa do produto a ser entregue ao Revendedor Varejista, e emitir o Boletim de Conformidade contendo as seguintes características do produto:

- I - massa específica;
- II – itens especificados da destilação.

§ 1º O Boletim de Conformidade deverá ser assinado pelo responsável técnico pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e

número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º. Na impossibilidade de coletar amostra em tanque de gasolina C a certificação referida no *caput* será realizada em amostra composta pela gasolina A coletada no tanque que abastece o caminhão-tanque e álcool etílico anidro, nas proporções definidas pela legislação em vigor.

§ 3º. O Boletim de Conformidade da gasolina C deverá acompanhar a documentação fiscal de comercialização do produto em toda remessa do mesmo ao Posto Revendedor.

§ 4º. É responsabilidade exclusiva do Distribuidor garantir que a qualidade da gasolina C contida no caminhão-tanque esteja refletida nos resultados declarados no respectivo Boletim de Conformidade.

Art. 58. A ANP poderá, a qualquer tempo e com ônus próprio, submeter as Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas, Formuladores e Distribuidores a auditoria de qualidade, a ser executada por entidades credenciadas pelo INMETRO, sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços descritos nesta Lei.

Art. 59. As Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas, Importadores e Formuladores de óleo diesel automotivo deverão manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de dois meses a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha do produto comercializado armazenado em embalagem lacrada e acompanhado de Certificado de Qualidade para fins de fiscalização.

Art. 60. A documentação fiscal referente às operações de comercialização de óleo diesel automotivo realizadas pelas Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas, Importadores e Formuladores deverá ser acompanhada de cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende à especificação estabelecida em Regulamento Técnico.

Art. 61. O distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo certificará a qualidade do óleo diesel a ser entregue ao Transportador Revendedor Varejista - TRR ou consumidor final, conforme o estabelecido no art. 15, por meio de análises laboratoriais em amostra representativa do produto, emitindo o Boletim de Conformidade devidamente assinado pelo respectivo responsável técnico, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, contendo as seguintes características do produto:

- I – aspecto;
- II - cor visual
- III - massa específica; e
- IV - ponto de fulgor.

Parágrafo único. É responsabilidade exclusiva do Distribuidor garantir que a qualidade do óleo diesel automotivo carregado no caminhão tanque, que teve os tanques lacrados com selo numerado e cujos números deverão constar da Nota Fiscal, esteja refletida nos resultados declarados no respectivo Boletim de Conformidade.

Art. 62. Nos municípios definidos em regulamento pelo Ministério do Meio Ambiente, somente poderá ser comercializado o óleo diesel que atenda à especificação do Óleo Diesel Automotivo Metropolitano, enquanto nas demais regiões do País também poderá ser comercializado o óleo diesel que atenda à especificação do Óleo Diesel Automotivo Interior.

Art. 63. O Óleo Diesel Automotivo Interior somente poderá ser comercializado pelas Refinarias, Centrais de matérias-primas Petroquímicas, Formuladores e Importadores depois de adicionado o corante especificado na Tabela III do Regulamento Técnico.

Parágrafo único. É proibida a adição de corante ao Óleo diesel Automotivo Metropolitano.

CAPÍTULO V

Da Segurança e Comunicação de incidentes

Art. 64. Os concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo,

álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos deverão adotar procedimentos para prevenção de incidentes e comunicar sua ocorrência à ANP e aos órgãos competentes nas áreas de meio ambiente e saúde, nos termos de regulamento.

Art. 65. Para os efeitos desta lei, incidentes são quaisquer ocorrências decorrentes de fato ou ato intencional ou incidental, envolvendo:

- I – risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana;
- II – dano ao meio ambiente ou à saúde humana;
- III – prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;
- IV – ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves em pessoal próprio, terceiros ou populações;
- V – interrupção das operações da unidade ou instalação por mais de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização, Das infrações e Penalidades

Art. 66. A ANP, diretamente ou mediante convênios celebrados com órgãos ou entidades das administrações públicas diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exercerá a fiscalização das atividades relativas a esta lei e ao abastecimento nacional de combustíveis, executadas sob os regimes de autorização, com observância nas disposições desta Lei, da Lei n.º 9.478, de 1997, das normas regulamentares que editar, nos autorizativos, e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A fiscalização abrangerá os produtos, as instalações físicas, sua construção e operação, equipamentos, tecnologias, estudos, registros e documentos relacionados com a execução das atividades reguladas.

Art. 67. O poder fiscalizador da ANP inclui a decretação de medidas cautelares para prevenir ou eliminar danos a bens jurídicos tutelados por esta Lei, observadas as disposições pertinentes.

Art. 68. Os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para a fiscalização, são autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e instaurar

processo administrativo.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação à ANP para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às disposições desta Lei é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente com vistas à sua imediata apuração, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º Sempre que necessário para efetivar a sua ação, o fiscal requisitará o emprego de força policial.

Art. 69. No exercício da sua ação, o fiscal terá livre acesso, em qualquer época, à área da autorização, às obras, equipamentos e instalações utilizados na execução das atividades reguladas, bem assim a livros, mapas, estudos, documentos, dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros relacionados com tais atividades, podendo requisitar informações e esclarecimentos e, ainda, utilizar-se de laudos e de pareceres técnicos próprios ou de terceiros.

Art. 70. As infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza delas, a individualização e a gradação da penalidade, assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 71. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, fica acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 1-A. A ANP poderá alterar, restringir ou extinguir, a qualquer tempo, as condições de outorga de autorização e de habilitação incluídas aquelas que consentiram a execução de atividades em curso, sempre que julgar necessário salvaguardar os seguintes princípios e objetivos:

I – defesa do interesse nacional;

II – promoção do desenvolvimento;

- III – ampliação do mercado de trabalho;
- IV - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- V – preservação do meio ambiente;
- VI– garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VII – identificação de soluções adequadas para o suprimento de energia nas diversas regiões do País;
- VIII – estímulo à livre concorrência;
- IX - atração de investimentos;
- X – ampliação da competitividade.

§ 1º As novas condições só abrangerão as autorizações, e habilitações em vigor, quando ditadas pela necessidade imperiosa, devidamente justificada, de:

- I - atender aos princípios e objetivos legais do setor e às disposições de lei nova;
- II - enfrentar grave crise econômica e social, nacional ou setorial;
- III - adaptar, total ou parcialmente, o segmento econômico à nova realidade econômica, técnica, operacional, jurídica, fiscal ou mercadológica.

§ 2º Nos casos de autorizações e registros ou de habilitações já outorgados, a ANP fixará prazo para os titulares se adaptarem, prevalecendo, na ocorrência de conflito, as cláusulas e condições estabelecidas nos contratos em vigor.

§ 3º O descumprimento do prazo referido no § 2º acarretará a interdição do estabelecimento, das respectivas instalações e equipamentos pelo tempo em que perdurar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 1- B. Os dados identificadores de cada empresa, dos seus estabelecimentos, instalações e equipamentos, bem como dos produtos da sua marca e fabricação, utilizados na execução das atividades, constarão

obrigatoriamente de cadastros individuais na ANP conforme resolução por ela editada.

§ 1º A revogação de autorização acarretará, necessariamente, o cancelamento de todos os registros de estabelecimento e de instalações outorgados ao mesmo titular.

§ 2º Se o titular possuir habilitação de apenas um estabelecimento, o cancelamento acarretará a revogação da própria autorização.

§ 3º O cancelamento da habilitação de estabelecimento ou de instalação só produzirá efeitos com relação à unidade operacional punida.

§ 4º Desde que não afete o direito de execução da atividade, o titular de autorização ou de habilitação que promover qualquer alteração na situação econômica, técnica, operacional, societária, jurídica ou fiscal da sua sociedade ou firma individual e dos respectivos estabelecimentos, instalações e equipamentos deverá informar obrigatoriamente a ocorrência à ANP para efeito de recadastramento.

§ 5º Se a alteração referida no parágrafo anterior ocorrer na situação técnica ou operacional, ou envolver a localização ou a quantidade das instalações ou dos equipamentos, o titular deverá suspender imediatamente todas as atividades até expresso consentimento para o reinício delas.” (NR)

“Art.1-C. A ANP interditará a totalidade das instalações e equipamentos utilizados diretamente na execução da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização ou habilitação, por qualquer razão deixar de cumprir:

I –as condições de natureza econômica, técnica, operacional, societária, jurídica ou fiscal requeridas para a respectiva outorga

II –o disposto nos incisos do art. 1-B.

Parágrafo único. A interdição perdurará, respectivamente, até o restabelecimento da condições que ensejaram a outorga ou a efetivação do

recadastramento da nova situação, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 1-D. Nos casos de comodato, locação, arrendamento ou qualquer forma de alienação de empresa comercial, de firma individual, de estabelecimento ou de instalações, o adquirente que não for titular de anterior autorização ou habilitação deverá suspender imediatamente todas as atividades até a outorga da ANP.” (NR)

“Art. 1- E. O descumprimento do disposto nos arts. 1- C e 1-D acarretará a interdição total das instalações e dos equipamentos utilizados diretamente na execução da atividade pelo tempo em que perdurar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.” (NR)

.....

.....

“Art. 20-A . Será aplicada a norma em vigor ao tempo da infração ou aquela que a tiver revogado, quando mais benéfica para o infrator.

Parágrafo único. Não se observará o disposto neste artigo, prevalecendo a norma em vigor ao tempo da infração, quando:

I – o fato infracional:

- a) for fraudulento;
- b) constituir crime previsto em lei penal vigente;

II) a norma prevalecente tiver sido editada para:

- a) tabelar preços;
- b) definir a qualidade, especificação ou composição química de produtos regulados por esta Lei;
- c) atender às necessidades de políticas econômica e social governamentais, em situações de grave crise econômica, social ou de abastecimento de combustíveis, segundo o estabelecido em Lei e com prazo de vigência determinado.” (NR)

“Art. 21. .Para os efeitos desta Lei, configuram infração administrativa,

independentemente da existência de culpa ou dolo, salvo quando este integrar o tipo ilícito, os atos, comissivos ou omissivos, praticados com infringência a qualquer dos instrumentos mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Também configura infração administrativa operar instalações e equipamentos, de qualquer natureza, ou realizar a sua manutenção:

- I - com imperícia, imprudência ou negligência;
- II - em contrariedade com os respectivos manuais, orientações, recomendações e procedimentos técnicos elaborados, editados ou divulgados pelo próprio executor das atividades, por fabricantes, construtores ou pela ANP;
- III - com inobservância das boas práticas e técnicas costumeiras, assim entendidas aquelas reconhecidas e recomendadas pelos estudos e conhecimentos científicos universalmente aceitos, reiterada e uniformemente empregadas na execução das atividades reguladas.” (NR)

“Art. 22. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou da omissão sem a qual não teria ocorrido, ainda que outro seja o momento do resultado, salvo quando este constituir elemento típico.

§ 1º A omissão é considerada causa da infração quando o agente que devia e podia agir para evitá-la não o fez.

§ 2º A incumbência de agir compete a quem:

- I – tenha por disposição de lei ou de norma administrativa, ou pela natureza e riscos da atividade que exerce, a obrigação de diligência, proteção e vigilância;
- II – de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir a ocorrência do fato típico;
- III – com seu comportamento anterior criou risco da ocorrência do fato típico.” (NR)

“Art. 23. A infração é imputável a quem lhe deu causa.” (NR)

“ Art. 24. Quem, direta ou indiretamente, mediante ação ou omissão,

por culpa ou dolo, ou de qualquer modo contribuir para infração ao disposto nesta Lei, nas normas editadas pela ANP, no ato autorizativo ou na legislação aplicável sujeitar-se-á às penas cominadas na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo único. Nos termos do caput, sujeitam-se também às penas o diretor, o administrador e o gerente da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 25. Os titulares de autorização ou de habilitação respondem pessoalmente pelas infrações cometidas por seus representantes e revendedores na execução das atividades, em virtude do descumprimento dos deveres de diligência e vigilância, independentemente da natureza das suas relações contratuais.” (NR)

“Art. 26. Considera-se consumada a infração no momento em que o ato, omissivo ou comissivo, praticado em desacordo com a legislação em vigor, reunir todos os elementos previstos nas condutas previstas na legislação vigente”. (NR)

“Art. 27. Se, após iniciada a sua prática, a infração não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente, a ele aplicar-se-á a pena pecuniária mínima correspondente.” (NR)

“Art. 28. No caso de ocorrência de mais de uma ação ou omissão, houver a prática de duas ou mais infrações da mesma espécie e natureza, ainda que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, aplicar-se-á ao infrator, observado o limite máximo da pena pecuniária correspondente:

- I) o triplo do valor da multa-base de uma só das infrações, se idênticas;
- II) o valor da mais grave, se diversas.” (NR)

“Art. 29. Para as aplicações das penalidades, as infrações são classificadas de acordo com o seu potencial ofensivo em gravíssimas, graves, médias e leves, nos termos de regulamento.” (NR)

“Art.30. Nos casos de infrações de natureza gravíssima de que trata esta Lei, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, encaminhará imediatamente ao Ministério Público Federal do Estado em que foi praticado o ilícito, cópia dos Autos de Infração, de Interdição e de Apreensão e dos demais documentos a eles anexos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e na legislação penal especial cabível.” (NR)

“Art.31. Sempre que caracterizada situação de dano efetivo ou potencial que exija a ação urgente e indispensável do Estado para a preservação da vida, da segurança e da integridade física de terceiros, da saúde, do meio ambiente, do patrimônio público ou privado, da ordem pública, dos direitos do consumidor, dos recursos naturais de qualquer natureza ou do seu correto aproveitamento e das fontes de energia, a autoridade competente adotará as seguintes medidas cautelares:

- I) interdição, total ou parcial, de estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;
- II) apreensão de bens, produtos e documentos.

§ 1º As medidas previstas nos incisos serão adotadas sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das multas e demais penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As medidas cautelares serão efetivadas e vigorarão pelo tempo em que perdurarem os motivos que as determinaram.

§ 3º Ocorrendo a interdição ou a apreensão, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, comunicará o fato à autoridade competente da ANP e encaminhar-lhe-á cópia do Auto de Infração com a documentação que o instruiu, se houver, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“Art.32. Aquele, que no exercício da fiscalização deixar de adotar as medidas cautelares que o caso concreto exigir, responderá administrativamente por infração funcional.” (NR)

“Art.33. Quando as circunstâncias de fato exigirem, a ANP poderá

promover parcial ou totalmente a:

- I - interdição de estabelecimento, de instalações, de equipamentos e de obras;
- II - apreensão de produtos, de demais bens e de documentos.

Parágrafo único. Nos casos de infrações de natureza gravíssima previstas nesta Lei, por também configurarem crime conforme o art. 34, o que foi interditado ou apreendido permanecerá nessa condição à disposição da Justiça enquanto interessar ao respectivo inquérito policial ou à ação penal, não sendo restituído ao infrator para o reinício das atividades, ainda que cessados os motivos determinantes da respectiva medida, salvo liberação determinada pela autoridade policial ou pelo juiz competente, após expressa manifestação do representante do Ministério Público Federal. “ (NR)

“Art. 34. Comprovada a cessação das causas da interdição ou da apreensão, a autoridade competente da ANP determinará, em despacho fundamentado, a desinterdição ou a devolução dos bens apreendidos no prazo máximo de sete dias úteis, salvo se:

- I) os bens ou os produtos forem insuscetíveis de requalificação ou de reprocessamento;
- II) as causas determinantes da respectiva medida também forem caracterizadas como crime pela legislação em vigor, tornando necessária a manutenção da situação de fato para a devida apuração no curso de instrução de inquérito policial ou de ação judicial.

§ 1º. O documento comprobatório e o despacho mencionado no *caput* deverão ser juntados aos autos do processo administrativo no prazo de cinco dias.

§ 2º. A desinterdição só será efetivada após cumpridas as formalidades definidas por regulamento específico da ANP.

§ 3º. No caso de produto apreendido e submetido a requalificação ou a reprocessamento, só será restituída a parte que comprovadamente for

reaproveitável, desde que a natureza da infração permita.” (NR)

“Art. 35. A ANP promoverá a interdição quando os motivos determinantes da medida recomendarem a paralisação ou a suspensão imediata do funcionamento do estabelecimento, das instalações, dos equipamentos ou de obra em execução relacionados com a atividade regulada.

§ 1º. A interdição será total, abrangendo todo o estabelecimento, suas instalações, equipamentos e obras, quando se mostrar a única medida eficaz para fazer cessar a ilicitude verificada, e os motivos que a determinaram:

I - se referirem à condição jurídica do estabelecimento, impedindo-o de exercer a atividade regulada;

II - se estenderem, em qualquer situação, por todo o estabelecimento, suas instalações, equipamentos e obras utilizados diretamente na execução da atividade.

§ 2º. Nos demais casos, a interdição será sempre parcial, limitada à parte das instalações, dos equipamentos ou das obras em situação irregular.

§ 3º. No ato da interdição, a ANP afixará no estabelecimento, nas instalações, nos equipamentos ou nas obras, conforme o caso, aviso em dimensões e padrão a serem definidos em resolução, informando sucintamente aos consumidores a adoção da medida e as causas que a determinaram.

§ 4º. A ANP divulgará diariamente em seu sítio na *Internet* a relação das empresas, das firmas individuais e das pessoas físicas que tiverem seus estabelecimentos, instalações, equipamentos ou obras interditados cautelarmente, assim como daquelas que tiverem sido punidas mediante decisão definitiva proferida em processo administrativo, informando sucintamente as respectivas causas que a determinaram.” (NR)

“Art. 36. As interdições de que trata esta Lei, serão promovidas sem

prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 37. A ANP promoverá a apreensão dos produtos, dos demais bens e dos documentos relacionados com a execução da atividade regulada, quando:

- I - representarem o próprio motivo determinante da medida;
- II – forem necessários à comprovação de ilícito penal ou administrativo;
- III – houver a interdição total do estabelecimento, das suas instalações e equipamentos e das obras.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso III, nos demais casos a apreensão ficará limitada ao que representar a causa determinante da medida.” (NR)

“Art. 38. Quando se encontrarem no estabelecimento ou na instalação interditados, mesmo que sob guarda, posse ou propriedade de terceiros, a ANP promoverá a apreensão:

- I - da totalidade dos produtos, dos demais bens e dos documentos direta ou indiretamente utilizados na execução da atividade, nos casos de interdição.
- II - apenas dos produtos, dos demais bens e dos documentos relacionados diretamente com a infração cometida.

Parágrafo único. Nessas apreensões, o eventual guardião, possuidor ou adquirente não terá direito de exigir da ANP nenhuma indenização por perdas e danos.” (NR)

“Art. 39. Os bens e os produtos apreendidos ficarão sob a guarda de fiel depositário indicado pela ANP até que cessadas as causas determinantes da apreensão ou até a decisão final do respectivo processo administrativo e sua inutilização, se for o caso.

§ 1º Salvo justo motivo devidamente comprovado, a entidade ou o

órgão integrante da administração pública federal direta ou indireta indicado pela ANP para fiel depositário dos bens ou dos produtos apreendidos, para promover-lhes a requalificação ou o reprocessamento é obrigado a aceitar o encargo.

§ 2º Ressalvada a necessidade de transferência dos bens e dos produtos apreendidos para outro local por falta de segurança das instalações, o infrator poderá ser indicado para fiel depositário pelo fiscal, tornando-se obrigatória essa indicação quando a infração também configurar crime previsto na legislação vigente.

§ 3º Quando for o caso, o fiscal determinará, mediante notificação escrita à autuada e a quem ela indicar, a transferência do bem ou do produto apreendido para local seguro, no prazo assinalado, com vista a sua requalificação ou reprocessamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o indicado pela ANP:

I - ficará autorizado a romper os lacres, oportunidade em que lavrará termo no qual serão descritos a natureza, a característica, a quantidade e o estado do bem ou do produto, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da transferência, enviar o documento à ANP para juntada aos autos do processo administrativo;

II - passará a ser o fiel depositário do bem ou do produto, devendo guardá-lo sob fidúcia até ulterior determinação da ANP.

§ 5º Desde que cessadas as causas determinantes da apreensão, a ANP poderá autorizar o fiel depositário, sob inteira e exclusiva responsabilidade dele, a usar o bem ou colocar o produto sob sua guarda em rodízio operacional até decisão final do processo administrativo.

§ 6º Notificado pela ANP para restituir o bem ou o produto, o fiel depositário, se não o fizer, responderá criminalmente como depositário infiel e por eventuais perdas e danos, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades administrativas cabíveis.” (NR)

“Art. 40. A remuneração das despesas havidas com a guarda dos bens e dos produtos apreendidos atribuída a terceiro, com a requalificação e com o reprocessamento deles será regulamentada por resolução pela ANP, cabendo ao responsabilizado pela infração o respectivo pagamento, obrigação que deverá constar da decisão definitiva proferida no processo administrativo.” (NR)

“Art. 41. Os infratores das disposições desta Lei e das demais normas legais, contratuais e regulamentares pertinentes ficarão sujeitos às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis cumulativamente e sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

- I) multa;
- II) confisco de rendas ou de receitas;
- III) perdimento de produção, de bens e de produtos;
- IV) inutilização de bens e de produtos;
- V) cancelamento de registro de produto na ANP;
- VI) suspensão de fornecimento de produtos;
- VII) suspensão temporária, parcial ou total, das atividades;
- VIII) suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou de instalação;
- IX) cancelamento de habilitação de estabelecimento ou de instalação;
- X) revogação de autorização para o exercício de atividade;
- XI) inabilitação temporária para o exercício de atividade;
- XII) restrição do direito de contratar com o Poder Público.” (NR)

“Art. 42. A autoridade competente aplicará em processo administrativo, dentro dos limites estabelecidos, as penalidades cabíveis entre as relacionadas no artigo anterior.” (NR)

“Art. 43 .No concurso de infrações, as multas serão aplicadas distinta e integralmente, sem prejuízo das demais penalidades porventura cabíveis em cada ocorrência, quando o infrator:

- I - mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não;

II - mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não.” (NR)

“Art. 44. Depois de fixado o seu valor, a multa será agravada nas ocorrências das seguintes circunstâncias agravantes:

I - antecedentes do infrator:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 300% (trezentos por cento) até o valor máximo fixado para a infração;

II – dedução de defesa contra texto expresso de lei, de norma editada pela ANP ou do ato autorizativo, ou contra fato incontroverso:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 200% (duzentos por cento) até o valor máximo fixado para a infração;

III – produção no processo administrativo de prova, de qualquer natureza, ilícita ou que afirme fato inexistente, negue fato existente ou dê versão inverídica a fato verdadeiro:

Agravamento da multa – valor máximo fixado para a infração;

IV – resistência injustificada ao andamento do processo:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 150% (cento e cinquenta por cento) até o valor máximo fixado para a infração;

V – apresentação de requerimento ou prática de ato no processo administrativo com intuito manifestamente protelatório:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 150% (cem por cento) até o valor máximo fixado para a infração;

VI – argüição de fato como matéria de defesa administrativa, sem produção da prova correspondente:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 100% (cem por cento) até o valor máximo fixado para a infração.

Parágrafo único. Aquele que, de qualquer forma, contribuir para a circunstância prevista no inciso III incide nas penas cominadas ao infrator.”

(NR)

“Art. 45. Verifica-se a reincidência quando, no exercício da atividade em um mesmo estabelecimento operacional ou em área concedida, o titular da autorização ou da habilitação, seu sucessor ou operador, pratica nova infração nos cinco anos seguintes à data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - reincidência específica: quando a nova infração praticada de acordo com o *caput* deste artigo é de tipificação ou de natureza idêntica à da anteriormente cometida;

II - reincidência genérica: quando a nova infração praticada de acordo com o *caput* deste artigo é de tipificação ou de natureza diversa da anteriormente cometida.

§ 2º As diversas irregularidades descritas no mesmo Auto de Infração e apuradas no mesmo processo administrativo serão consideradas isoladamente como reincidência para todos os efeitos legais.

§ 3º Pendendo ação judicial em que se discute a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 46. São circunstâncias atenuantes das infrações previstas nesta Lei:

I - a primariedade;

II - a confissão espontânea à autoridade competente da autoria de infração, cuja responsabilidade ainda não tenha sido apurada ou esteja sendo imputada a outrem;

III - a iniciativa do infrator por espontânea vontade e com eficiência, logo após o cometimento da infração, de evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências e de, antes do julgamento, reparar o dano causado.

§ 1º. Cada circunstância atenuante acarreta redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa apurada.

§ 2º. As circunstâncias atenuantes não determinam a fixação da pena pecuniária aquém da multa-base.” (NR)

“Art. 47. No concurso de circunstâncias, a multa definitiva será calculada considerando-se primeiramente as agravantes e depois, sobre o valor assim apurado, as atenuantes, observados os critérios objetivos previstos no art. 46.” (NR)

“Art. 48. Na avaliação dos antecedentes, serão consideradas como circunstâncias processuais todas as infrações praticadas pela pessoa jurídica no conjunto das atividades regidas por esta Lei, as quais ela exerça diretamente ou por intermédio da sua matriz, filiais, sucursais, empresas controladas ou controladoras e suas instalações e produtos registrados na ANP, nos termos de regulamento.” (NR)

“Art. 49. Ficarão impedidos por cinco anos de exercer atividade regida por esta Lei o titular de firma individual, a pessoa jurídica, incluídos os sócios quotistas, gerentes, diretores, administradores, estatutários ou contratados, e todo aquele detentor de parcela de poder de mando que, direta ou indiretamente, por culpa ou dolo, ação ou omissão, ou de qualquer outro modo, tiver contribuído para a prática de infrações já punidas com as penas de:

- I) revogação da autorização para o exercício de atividade;
- II) destituição de concessionário operador;
- III) cancelamento da autorização de estabelecimento, de instalações, de produtos ou de fornecimento de produto.

§ 1º Incidem também na pena de impedimento todos aqueles mencionados no *caput* deste artigo que, por iguais razões, tenham sido punidos por exercer atividade regida por esta Lei sem habilitação ou sem autorização da ANP.

§ 2º A pena acessória de impedimento será aplicada pela ANP em ato específico.

§ 3º A ANP não outorgará autorização para o exercício de atividade abrangida por esta Lei, nem promoverá o registro de produto, se o requerente:

I - for pessoa física, titular de firma individual ou de sociedade comercial, que tiver sido punido com a pena de impedimento por decisão administrativa definitiva proferida nos cinco anos imediatamente anteriores à data do requerimento;

II - possuir nos seus quadros social, diretivo ou gerencial quem, no período referido no inciso anterior, tiver sido responsável por firma individual ou sociedade punida com a pena de impedimento.

§ 4º A firma individual ou sociedade comercial possuidora de autorização ou habilitação não deverá admitir em seus quadros societário, diretivo ou gerencial pessoa que esteja impedida, sob pena de a ANP interditar-lhes totalmente os estabelecimentos e as instalações utilizados diretamente no exercício da atividade, com fundamento no art. 3º, inciso IX, e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.847/99, pelo tempo em que perdurar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.

§ 5º O impedimento previsto neste artigo tornar-se efetivo na data em que transitar em julgado a decisão administrativa de cancelamento da habilitação ou da autorização.

§ 6º A decisão que aplicar a pena prevista neste artigo fixará o prazo de sua duração e as condições a serem atendidas para a reabilitação do infrator.

“Art. 50. As pessoas física e jurídica e os empresários individuais punidos na forma do art. anterior desta lei, também ficarão proibidas de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer

outros benefícios, de obter empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras ou órgãos e entidades de financiamento e fomento integrantes da Administração Pública, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, ainda que no exercício ou para o exercício de atividade não regida por esta Lei.” (NR)

Parágrafo único. A proibição se aplica também às demais pessoas jurídicas que possuam nos seus quadros societário, diretivo ou gerencial, ou como titular de qualquer parcela de poder de mando, pessoa que esteja cumprindo a pena de impedimento.” (NR)

“Art. 51. No caso de sucessão na execução das atividades regidas por esta lei, o sucessor responderá pelos efeitos legais decorrentes das infrações administrativas cometidas pelo sucedido, exceto quanto à aplicação aos sócios-quotistas, gerentes, diretores e administradores contratados que não tenham tido participação societária ou na administração deste último.”

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se sucessão quando:

I - uma pessoa jurídica adquire, sob qualquer forma, a firma comercial e o estabelecimento de outra, substituindo-a em todos os negócios e operações promovidos e celebrados pela antecessora e assumindo o estabelecimento dela e todos os seus ativos e passivos;

II – uma pessoa jurídica ou firma individual adquire o estabelecimento e instalações físicas de outra, ainda que não a substitua em seus negócios e operações promovidos e celebrados ou assuma os seus ativos e passivos.” (NR)

“Art. 52. Para fins de baixa no cadastro fiscal, a Receita Federal exigirá da sociedade comercial que exerce atividade regida por esta Lei, a certidão negativa de débitos perante a ANP ou declaração desta de que o titular ou sócios firmaram compromisso de responsabilidade pessoal pela quitação das multas pendentes de julgamento.” (NR)

“Art. 53. Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao pagamento de multa aplicada à empresa com fundamento nesta Lei.

§ 1º. A autoridade julgadora poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para o efeito de responsabilização pessoal, solidária e ilimitada pelo pagamento da multa cominada administrativamente à empresa, nos seguintes casos, se impeditivos da sua cobrança:

I - desaparecimento e extinção irregular da sociedade, em ofensa à lei, sem a devida baixa no cadastro da ANP e a quitação de multa aplicada em decisão administrativa definitiva;

II - estado de insolvência ou decretação de falência da sociedade, por administração em fraude à lei ou crime falimentar declarados em sentença judicial;

III - alienação ou transferência para terceiros, a qualquer título jurídico, do estabelecimento ou das instalações operacionais utilizados diretamente no exercício da atividade regulada, sem prévia comunicação à ANP e cadastramento da alteração na Agência;

§ 2º A decisão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa será sempre proferida nos autos do processo administrativo instaurado contra a sociedade, assegurada aos sócios prévia e ampla defesa, com o recurso a ela inerente.

§ 3º Se os motivos determinantes da desconsideração, referidos nos incisos I e III do § 1º, ocorrerem ou forem noticiados à ANP após proferida a decisão administrativa no processo instaurado contra a sociedade, ou mesmo na fase de execução da pena de multa a ela cominada, os autos serão restituídos à autoridade julgadora de primeira instância para reabertura da fase de instrução processual e julgamento relativamente à responsabilização dos sócios.” (NR)

“Art. 54 Configuram infração às normas relativas às atividades ao abastecimento nacional de combustíveis, independentemente da existência

de culpa ou dolo, os atos, comissivos ou omissivos, praticados com infringência às disposições desta Lei, aos termos da autorização, às normas editadas pela ANP e à legislação aplicável, que correspondam aos tipos infracionais genéricos, descritos e classificados neste artigo de acordo com o seu potencial ofensivo.

Infrações gravíssimas

§ 1º. São infrações de natureza gravíssima:

I - exercer atividade ou praticar qualquer ato comercial ou industrial relativos ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévia habilitação ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

II - falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

III - praticar no exercício da atividade regulada crimes previstos na legislação penal comum ou especial, notadamente contra a ordem tributária e econômica, as relações de consumo, a economia popular ou o sistema financeiro nacional, ou se utilizar da atividade para facilitar ou assegurar a execução, ocultação ou dissimulação deles ou para legitimar recurso financeiros obtidos ilicitamente por si ou por outrem, ainda que a ação ou omissão nesse sentido não constitua ou qualifique infração prevista nesta lei;

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

IV – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, ou praticar qualquer outro tipo de fraude, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

V – processar, adquirir, reprocessar, transportar, comercializar, armazenar, estocar, distribuir, revender, transferir a qualquer título, manusear ou utilizar, ainda que para uso próprio, combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível adulterado, assim entendido os decorrentes da adição de produtos químicos ou de qualquer outra substância estranha à sua fórmula aprovada pela ANP ou pela legislação em vigor, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou com vício de quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou indicador de equipamento medidor:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

VI – exercer atividade de Posto de Revenda de GLP sem estar credenciado por uma Distribuidora e por esta cadastrado perante a ANP:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

VII - adquirir, a qualquer título, de fonte diversa da autorizada ou condicionar e estabelecer limites quantitativos para a sua revenda combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

VIII – transmitir para terceiros ou adquirir, a qualquer título, o uso, posse ou propriedade de estabelecimento ou instalação utilizado na execução da atividade autorizada, o controle societário de empresa autorizada ou encerrar as suas atividades sem a prévia anuência da ANP, ou abandoná-lo:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

IX - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança com outras empresas autorizadas a exercer atividade regida por esta lei, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas, ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresas ou ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

X - coagir ou de qualquer forma forçar outrem a elevar preços de produto:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XI - abandonar ou fazer abandonar instalações ou equipamentos operacionais, suspender ou fazer suspender o exercício da atividade ou a comercialização de produtos, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XII - exercer a atividade regulada como meio de dissimular a prática de crime previstos na legislação penal, comum ou especial, em vigor ou se servir da atividade para legitimar recurso financeiros obtidos ilicitamente por si ou por outrem:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XIII - induzir o consumidor a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza e qualidade do produto, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XIV - praticar no exercício da atividade ou utilizar-se dela para praticar infrações ou crimes contra a ordem tributária, econômica ou as relações de consumo; a economia popular ou o sistema financeiro nacional, como tipificados nas respectivas leis de repressão, quando não se trate de ilícito já descrito nesta lei:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XV - fraudar ou contribuir para forjar exames e laudos técnicos sobre a qualidade do produto:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Infrações graves

§ 2º. São infrações de natureza grave:

I - processar, reprocessar, transportar, transferir, armazenar, estocar,

distribuir, revender ou comercializar combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível com especificação técnica diversa da autorizada, assim entendido quando houver desequilíbrio ou desconformidade em alguns dos seus elementos químicos, itens ou índices técnicos aferidores da sua qualidade ou diferença ou no percentual de adição de outro produto integrante da sua fórmula aprovada, componente químico ou outro produto integrante da sua fórmula, não provocados por elementos estranhos a ela:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

II – inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível, não apresentar ao órgão regulador planilhas de custos e de preços ou utilizar equipamento medidor com defeito de natureza metrológica:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

III - praticar ato comissivo ou omissivo em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP, do ato autorizativo ou da legislação aplicável para dissimular o cometimento de outra infração ou para assegurar a sua impunidade:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

IV - praticar ato comissivo ou omissivo em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP, em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

V - praticar infração com dolo, salvo quando a intenção integrar a própria descrição típica da infração:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

VI - deixar de atender às normas de segurança previstas para o transporte, comércio, estocagem, distribuição, processamento, reproprocessamento ou qualquer ato de industrialização ou transformação, manuseio ou uso de combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o meio ambiente, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de-combustíveis:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

VII - não comunicar à ANP, na forma e nos prazos estabelecidos, o credenciamento e o credenciamento dos seus representantes revendedores:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

VIII - não comunicar à ANP credenciamento de Posto de Venda de gás liquefeito de petróleo:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

IX – fornecer, revender ou transferir, a qualquer título, combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool

etílico combustível a quem não seja detentora de prévia habilitação ou autorização exigidos pela ANP ou pela legislação aplicável, salvo para uso próprio deste como consumidor final:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

X - sonegar produtos:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XI - promover ou organizar a cooperação no cometimento de infração ou dirigir a atividade ilícita:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XII - deixar de comunicar ao órgão regulador a ocorrência de qualquer evento decorrente do exercício das atividades abrangidas por esta lei, que tenha acarretado ou possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros ou ao meio ambiente, inclusive derramamento ou perda de petróleo ou gás natural, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas adotadas para sanar ou reduzir seu impacto, na forma da legislação aplicável:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XIII - desacatar ou coagir Agente de Fiscalização no exercício das suas atribuições legais:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XIV - envasar ou comercializar gás liquefeito de petróleo de sua indústria ou comércio em vasilhame ou botijão que contenha marca legítima de outrem ou diversa daquela que representa, ressalvada a prévia existência de contrato de cessão de uso de marca e de autorização para o enchimento e manutenção de vasilhames, firmado entre a distribuidora proprietária da marca e a envasilhadora, aprovado pela ANP, e desde que observadas as respectivas cláusulas e condições contratadas:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XV - condicionar o fornecimento de produto a quem integre a rede comercialização à não realização prévia do seu exame técnico ou à sua realização por profissional não habilitado ou não credenciado:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XVI - adquirir, de uma só vez ou em partidas, combustível em quantidade superior à sua capacidade de estocagem:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XVII - simular contrato ou outro tipo de operação comercial que dificulte, tumultue ou crie incidentes no curso de processo administrativo para apuração de infração e aplicação da respectiva penalidade:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XVIII - fornecer produto, para comercialização, a quem não possuir autorização ou habilitação da ANP para exercer a atividade ou operar as instalações destinatárias produto, ou para quem as estiver operando em condições inadequadas de segurança:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XIX - vender produto abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Infrações médias

§ 3º. São infrações de natureza média:

I - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

II - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta lei ou praticar qualquer ato comissivo ou omissivo em desacordo com a legislação aplicável, com as normas, regulamentos, instruções ou manuais de operação do próprio infrator ou dos seus fabricantes ou com técnicas reconhecidas, quando o ilícito não se constituir infração específica:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

III - deixar de comprovar, de forma inquestionável, efetiva e detalhada, orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente e não exercer vigilância

permanente sobre os representantes que credenciar:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

IV– alienar, emprestar, permutar, fornecer, ceder ou transferir a qualquer título combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível em desacordo com a legislação em vigor, dar-lhe destinação não permitida ou diversa da autorizada, sob qualquer pretexto ou justificativa:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

V - resistir, impedir ou de qualquer forma dificultar o livre acesso dos Agentes de Fiscalização aos estabelecimentos, instalações, livros, documentos ou registros relativos ao exercício da atividade concedida:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

VI - exercer a atividade autorizadas e operar as respectivas instalações e equipamentos com imperícia, imprudência ou negligência, com inobservância do seu dever de executá-la de acordo com as boas práticas, assim entendidas aquelas que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atendimento dos requisitos e condições de proteção e segurança e atualidade, compreendendo esta a modernidade das técnicas, do equipamentos e das instalações, bem como a qualificação e aperfeiçoamento permanentes dos seus técnicos:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

VII - prevalecer-se da hipossuficiência-econômico-financeira do

adquirente imediato, ou da ignorância do representante legal deste, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para fornecer-lhe produto em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP e da legislação aplicável:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

VIII - fornecer, de uma só vez ou em partidas, a outro integrante da cadeia de comercialização, combustível em quantidade superior à capacidade de estocagem do adquirente, observado o estoque atual deste:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

IX - adquirir, estocar, fornecer ou, de qualquer modo, comercializar combustível de fonte diversa da marca que representa ou simplesmente ostenta ao público:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

X - fazer ajuste, acordo, fusão, cisão, coalizão, incorporação ou integração de empresas ou promover, a qualquer título, alteração na estrutura jurídica da empresa titular de autorização ou habilitação sem a prévia e expressa anuência da ANP ou que possa trazer:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

XI - não apresentar ao órgão regulador, no prazo por esta fixado em notificação, planilha de custos e de composição final dos preços praticados:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

XII - favorecer ou preferir consumidor ou comprador integrante da cadeia de comercialização em detrimento de outro:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

XIII - elevar o preço do produto nas vendas a prazo ou mediante cartões de crédito ou, de qualquer modo, estabelecer distinção de preços entre as vendas à vista e a prazo:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Infrações leves

§ 4º. São infrações de natureza leve:

I - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei ou praticar qualquer ato comissivo ou omissivo em desacordo com a legislação aplicável, quando o ilícito não se constituir infração específica:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

II - Deixar de cumprir notificação da ANP no prazo estabelecido na legislação aplicável ou no que lhe for assinalado e, na sua falta, no prazo de quarenta e oito horas, para praticar qualquer ato comissivo ou omissivo que a fiscalização julgar necessário para o adequado desempenho da sua atribuição legal, observado o disposto na legislação aplicável:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

III - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

IV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação, salvo as relativas à segurança:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

V - deixar de cumprir Notificação para o adimplemento de obrigação ou exigência estabelecidas pela ANP e na legislação aplicável, quando o descumprimento não se constituir, infração específica:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

VI – não dispor da amostra testemunha referente aos recebimentos de produtos:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

VII - deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente e aos usuários a interrupção e redução do fornecimento de produtos, ou qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

VIII - recusar, sem justo motivo, na exata medida da demandada e das suas próprias disponibilidades, o fornecimento de combustível ao consumidor ou a outro integrante autorizado da cadeia de comercialização:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). “ (NR)

“Art. 55. Para os efeitos desta Lei, o importador, o produtor, a refinaria, a distribuidora e os transportadores respondem concorrentemente como partícipes na forma comissiva por omissão, suportando cada qual, por inteiro, a sanção aplicável à infração cometida por aquele que estiver comercializando, no ato da fiscalização, combustível definido nesta lei com vícios de qualidade ou quantidade, quando não for possível pelos meios disponíveis para tanto identificar o responsável pelo vício do produto.

§ 1º. Somente não será responsabilizado na forma deste artigo aquele que provar de forma idônea e inconteste:

- a) que não forneceu ou transportou o produto viciado para quem estava na sua posse direta no ato da fiscalização e da sua apreensão ou que não participou em nenhum momento da cadeia de comercialização dele;
- b) que, embora haja participado da sua cadeia de comercialização, forneceu ou entregou o produto ao seu possuidor direto dentro dos padrões e das especificações técnicas aprovados pela ANP ou na quantidade indicada no recipiente, embalagem ou rotulagem;
- c) a culpa exclusiva de terceiro que tenha integrado a cadeia de comercialização do produto viciado.

§ 2º. Constitui prova idônea, para os efeitos da alínea “b” do parágrafo anterior, a apresentação de laudo de exame técnico atestando a qualidade do produto em todos os seus aspectos, atendidas as seguintes condições de eficácia:

- I - ser elaborado, no ato e no local da sua aquisição e carregamento e/ou nos do seu descarregamento no destino, por químico habilitado pelo competente conselho regional de regulamentação profissional e credenciado perante a ANP, na presença do adquirente, do transportador e do fornecedor do produto ou dos seus representantes legais ou prepostos, estes com poderes especiais para tanto, todos devidamente identificados e qualificados no corpo do laudo;
- II - conter, além da data do exame e da identificação, quantidade e especificações técnicas do produto, os dados essenciais das respectivas nota fiscal de venda e conhecimento de transporte;
- III - ser assinadas pelo químico, pelo adquirente, pelo transportador e pelo fornecedor do produto, ou por seus representantes ou prepostos, os quais manterão, cada qual, sob sua guarda, uma cópia;
- IV - o fornecedor do produto remeter para a ANP ou laboratório credenciado, no prazo de cinco dias contados da data do fornecimento, para análise, conferência e arquivamento uma via do laudo acompanhada de amostra do produto acondicionada em recipiente com lacre inviolável, sob assinatura de todos os signatários do laudo.

§ 3º. O transportador e aquele que contratualmente responder pelo transporte do produto serão solidariamente responsáveis por sua qualidade, caso não promovam, atendido o disposto no parágrafo anterior, a elaboração de novo laudo de exame técnico no ato do descarregamento do produto no seu destino.

§ 4º. A responsabilidade concorrente prevista neste artigo não será considerada para a aplicação imediata das penalidades de revogação da autorização, de cancelamento da autorização, de inabilitação para o exercício da atividade ou de restrição de direito de contratar com o Poder Público, as quais serão aplicadas imediatamente apenas em relação àquele que se encontrava na posse direta do produto no momento da fiscalização, mas será considerada para os efeitos de imputar aos demais responsáveis concorrentes a infração de natureza grave e reincidências previstos nesta Lei.

§ 5º. Constatado qualquer vício de qualidade na amostra remetida ao

seu laboratório próprio ou credenciado, que deixe evidente a sua divergência com o laudo que lhes foi remetido, a ANP adotará imediatamente as providências cabíveis para apurar os fatos e, quando for o caso, punir os responsáveis.

§ 6º. Aquele que se encontrava na posse do produto viciado no momento da ação fiscalizadora será o único responsável pelo ilícito, afastando a responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de comercialização do produto, quando:

- I - não puder ser identificada a origem do produto ou o seu fornecedor imediato;
- II - o produto estiver sendo comercializado sem a identificação clara do seu fornecedor imediato ou quando ficar evidenciada a não veracidade dessa identificação, no caso do revendedor varejista;
- III - não estiver estocando adequadamente o produto;
- IV - não possuir registro ou não tiver registrado corretamente em livros próprios a aquisição, o estoque ou a venda diárias de produtos ou existir incompatibilidades entre os registros, a movimentação física do produto e os documentos fiscais de entrada e saída;
- V - não apresentar notas fiscais idôneas de entrada e saída do produto viciado;
- VI - não possuir em seu estabelecimento o laudo técnico de que trata este artigo, tendo os fornecedores imediatos e mediatos do produto viciado, e o seu transportador, apresentado à autoridade competente, na forma dos §§ 1º e 2º, o laudo de exame do produto atestando a sua qualidade.

§ 7º. A ignorância sobre os vícios de qualidade e quantidade do produto não exime de responsabilidade aquele que estiver na posse direta do produto para comercialização no ato da fiscalização, salvo o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 56. As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção respondem solidariamente com os postos revendedores por

vícios de funcionamento destes.

§ 1º Aquele que optar pela comercialização de combustível adquirido de diversas fontes autorizadas, sem vinculação exclusiva a nenhuma delas, responde, pessoal e integralmente, por culpa na escolha do fornecedor, pelo vício de qualidade do produto e por este se encontrar fora das especificações técnicas, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º A distribuidora responde pelas infrações cometidas por seus revendedores.” (NR)

“Art. 57. Os postos revendedores que nesta data já comercializam, com autorização da autoridade competente, combustíveis de diversas marcas terão o prazo de 01 (um) ano contado da data do início da vigência desta Lei, para se adaptarem às exigências impostas por esta Lei.” (NR)

“Art. 58. As infrações constatadas na execução das atividades sujeitas ao controle e fiscalização da ANP serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 59. O processo administrativo será instaurado mediante a lavratura de Auto de Infração, Interdição e Apreensão por fiscal da ANP ou servidor de órgão público conveniado.” (NR)

“Art. 60. Encerrado o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o seu recolhimento, o processo administrativo será encaminhado ao setor competente para inscrição do débito na Dívida Ativa da ANP, cuja certidão de inscrição constituirá título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/80, registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, observado o disposto na Lei nº 10.522/02, e ulterior execução.” (NR)

“Art. 61. A arrecadação de valores decorrentes da aplicação desta Lei será apropriada como receita da Agência Nacional do Petróleo, excluídas, quando se tratar das participações governamentais previstas na Lei n.º 9.478/97, as respectivas cotas-partes de outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Art. 73. O art. 1º da Lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adulterar combustível ou comercializá-lo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.”

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Código Brasileiro de Combustíveis que ora apresento à apreciação dos Nobres pares, além de representar uma contribuição ao debate do tema, pretende incluir no nosso ordenamento jurídico regras claras para o tratamento da qualidade dos combustíveis, dos direitos dos consumidores desses produtos, e do combate à concorrência desleal no setor, que representa importante segmento na economia brasileira.

Segundo dados da ANP e do SINDICOM, o mercado de combustíveis no Brasil, somente em 2002, representou um total de 75,5 bilhões de litros comercializados, sendo somente em postos revendedores 48 bilhões de litros, com um faturamento de cerca de R\$ 99 bilhões por ano.

No dia 06 de maio de 2003 foi constituída, nesta Casa, Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de “investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares”. Esta CPI vem realizando importantes audiências

públicas e tomadas de depoimentos e deve apresentar seus resultados até o dia 02 de novembro deste ano, quando se encerra o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Em 2002 uma CPI semelhante realizada na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apresentou várias sugestões para os governos federal e estadual: mudar a tributação dos solventes; aumentar as punições administrativas previstas pela ANP a fim de que os postos interditados não sejam reabertos; tipificar como crime a produção, o armazenamento e o transporte de combustível adulterado; usar marcadores químicos para identificar os solventes; e principalmente, controlar a vazão nos postos de gasolina, da mesma forma que as companhias de água fazem para medir o consumo das casas. O BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento está financiando, inclusive, um projeto para a implantação dessa medida, e a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo estima ser possível elevar em até 15% a arrecadação do setor com medida, hoje em torno de R\$ 350.000, 00 por mês com derivados de petróleo naquele Estado.

Vários Estados da Federação estão desenvolvendo iniciativas semelhantes.

O Ministério Público Federal também vem realizando um grande esforço na luta contra a adulteração de combustíveis e outros crimes contra o consumidor e a economia popular, sendo exemplar a atuação do Grupo de Combate à Adulteração de Combustíveis do MPF, criado em outubro.

O não pagamento da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico já provoca um rombo na arrecadação da ordem de R\$ 600.000,00 só nos primeiros quatro meses de 2003, representando uma perda de 22% da previsão inicial. A contribuição é cobrada sobre a gasolina e óleo diesel na proporção de R\$ 0,60 por litro e recolhida pelo produtor ou importador do combustível. No entanto, liminares vem sendo concedidas em ações movidas por pequenas distribuidoras e postos de combustíveis garantindo-lhes o não pagamento da contribuição.

Segundo dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em setembro havia 23 liminares em vigor contra a contribuição e cerca de 300

processos em todo o País.

Aparentemente, a operação pode ser vantajosa para o consumidor, já que a gasolina chegará mais barata aos postos. No entanto, as liminares causam concorrência desleal no mercado, descapitalizando as empresas que pagam em dia os impostos e obrigando-as a cortar custos e demitir pessoal para continuar no setor.

Segundo matéria especial publicada pelo jornal “O Estado de São Paulo” em 01 de junho de 2003, “ a operação funciona da seguinte maneira: abre-se uma empresa, que contesta a cobrança da CIDE na Justiça; quando ela obtém a decisão judicial, retira milhões de litros nas refinarias. Assim que a liminar é cassada, as empresas deixam de fazer as compras ou reduzem significativamente o volume adquirido. Nessas operações, no entanto, ganham milhões. O Procurador-adjunto da Fazenda nacional, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, conta que uma empresa com três meses de existência chegou a retirar, em 11 dias, 40 milhões de litros numa refinaria da Petrobrás – volume bem superior ao comprado pela BR, maior distribuidora do País.

Existem também inúmeras contestações da cobrança do ICMS nas operações interestaduais, sob a alegação de imunidade constitucional.

Dados do SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, que representa 75% do mercado de distribuição de combustíveis automotivos no Brasil, dão uma idéia da dimensão do setor no Brasil: em 2002, suas empresas associadas movimentaram 62 bilhões de litros de combustíveis automotivos, industriais, de aviação e lubrificantes, com um faturamento de mais de 80 bilhões de reais; arrecadaram tributos da ordem de R\$ 38 bilhões/ano; realizam investimentos anuais de 700 milhões de reais; e geram mais de 300 mil empregos diretos e indiretos.

Segundo dados do SINDICOM e da ANP, atualmente, as principais práticas irregulares são:

- 1) no caso da gasolina: mistura de gasolina com solventes diversos;

aumento da quantidade de álcool anidro na gasolina; contrabando de gasolina e solventes , por via terrestre e marítima; roubo de cargas, que alimenta também o sistema de adulteração.

- 2) no caso do Álcool hidratado: sonegação de ICMS e PIS/COFINS do álcool hidratado por distribuidoras; hidratação do álcool anidro; venda “casada” álcool/gasolina, alavancando vendas de gasolina de sonegadores.
- 3) no caso do diesel: sonegação em função da carga tributária de ICMS diferenciada entre os Estados; grandes consumidores revendendo diesel com sonegação de ICMS; venda irregular de diesel interior em grandes cidades.

As principais distorções do mercado, segundo dados da ANP são: contestações na Justiça; contestação na regulamentação, e dificuldade de fiscalização pela insuficiência de fiscais; sonegação de impostos; adulteração e contrabando. Essas distorções inviabilizam a competição entre as empresas; reduzem a arrecadação dos Estados e da União; desestimulam novos investimentos pelas empresas sérias; lesam o consumidor e o contribuinte; enfraquecem o órgão regulador e estimulam a corrupção e o crime organizado.

No caso do consumidor além da qualidade dos produtos, o preço é extremamente relevante. Nesse caso, os principais problemas são: a cartelização; distorções nos preços de mercado pela obtenção de liminares; a sonegação; a atuação de clandestinos; e o roubo de cargas.

Abastecer um veículo com combustível adulterado pode gerar grandes prejuízos, que começam com superaquecimento do motor e perda de potência e pode culminar pela necessidade de retífica do motor, cujo custo varia de R\$ 1 mil a R\$ 4 mil. Outras conseqüências são a diminuição da durabilidade da bomba de combustível, dos filtros e dos bicos injetores. Apenas a limpeza do motor varia de R\$ 150,00 a R\$ 1.000,00.

A abertura de mercado no setor no Brasil é recente e iniciou-se em 1995, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 9. Em 1997, através da Lei

nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, foi definida a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituído o Conselho Nacional de política Energética e criada a Agência Nacional do Petróleo, para regular o mercado.

Assim, é de fundamental importância, além dos levantamentos e apurações de distorções e práticas delituosas e a punição dos responsáveis, o aprimoramento urgente da legislação para adequá-la às necessidades do consumidor brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

Deputado EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

** Vide Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995, sobre vedação de edição Medida Provisória para regulamentação desta matéria.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art.150,III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

Dá nova redação ao art.177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art.60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art.177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art.177 da Constituição Federal:

"Art. 177
.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art.177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO LUÍS EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL
SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES

1º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS

2º Secretário

Senador LEVY DIAS

3º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM

4º Secretário

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

.....

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art.177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos

e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art.25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema

Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferências, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) A R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a títulos de subsídios, ressarcimento de frete, despesas de transferências, estocagem e comercialização.

Multa – de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII – deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX – construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa – de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X – sonegar produtos:

Multa – de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI – comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destina ou lhes diminuam o valor:

Multa – de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII – deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa – de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

XIII – ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa – de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV – extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa – de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV – deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI – deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa – de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art.3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II – apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo à interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-se cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaprovamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo

administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II – no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art.3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art.5º , inciso II, desta Lei, será aplicada quando:

I – comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II – falta de segurança do produto;

III – quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou

diversa da autorizada.

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12 São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art.3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aquelas decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis a responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que

esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, , exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenamento estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art.13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHAES
Presidente

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

..... **PARTE GERAL**

TÍTULO I **DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DA TERRITORIALIDADE**

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.*

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.*

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica, e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art.1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda

Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art.144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.781, DE 2006

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional do Petróleo e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2671/1989.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional do Petróleo e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º

.....

Parágrafo único. Os agentes econômicos que atuam na fase anterior da cadeia de circulação de derivados de petróleo ficam proibidos de concorrer diretamente com os agentes

econômicos exploradores das fases subsequentes da cadeia de comercialização e industrialização dos derivados de petróleo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, de 15 de outubro de 1988, elegeu a economia de livre mercado como o sistema econômico que, uma vez gerido pelas normas juridificantes do Direito, deve ser capaz de garantir a todos dignidade por meio das políticas econômicas constitucionalmente adotadas.

É nessa esteira de cogitações, sabendo-se que o Estado adota a postura de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da economia (CR, art. 174), pelo princípio jurídico-econômico da economicidade (CR, art. 70), que deve o Estado intervir, através das Agências Reguladoras, nos mercados específicos e estratégicos ao desenvolvimento nacional, com vistas a implantação de uma sociedade livre, justa e solidária, que é o objetivo maior da República Federativa do Brasil (CR, art. 3).

Assim é que, constatada grave distorção no mercado de produtos derivados de petróleo, mormente no setor de combustíveis, lubrificantes e asfaltos, deve haver a intervenção legal que ora se propõe, a fim de que seja salvaguardado os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, preconizados pelo art. 170 da Constituição, princípios estes salutares a toda forma de mercado livre, onde se estabelecem as relações entre produtores, distribuidores, revendedores e consumidores.

Nesse passo, foi aprovado o marco regulatório do setor petrolífero, que

ficou definido pela Lei n.º 9.478, de 15 de agosto de 1997 e cujos princípios norteadores descritos em seu art. 1º são a preservação do interesse nacional, a promoção do desenvolvimento mediante a ampliação do mercado de trabalho e a valorização dos recursos energéticos, a proteção dos interesses do consumidor, a proteção do meio ambiente e a conservação de energia, a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e a promoção da livre concorrência, dentre outros.

Referida Lei n.º 9.478/97, conhecida popularmente como Lei do Petróleo, estabeleceu em seu artigo 6º a nítida distinção e, por consequência a delimitação das atividades dos agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva e comercial do petróleo e seus derivados, fazendo clara distinção entre as atividades da Indústria do Petróleo, da Distribuição e da Revenda.

Da leitura do art. 6º, XIX, da Lei do Petróleo, nota-se claramente que a Indústria do Petróleo significa o "conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural, e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados."

Por outro lado, o inciso XX de referido dispositivo legal trata exclusivamente da Distribuição, que é definida como "atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis."

Finalmente, ainda o art. 6º, da Lei do Petróleo, em seu inciso XXI, define a Revenda, nos seguintes termos: "atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos

de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.”

Da leitura do texto legal percebe-se claramente que as atividades de indústria, distribuição e revenda estão bem definidas e não se confundem umas com as outras, de modo que a razão da lei é justamente impedir a chamada verticalização no mercado de derivados de petróleo.

Além da clareza dos textos, importante também é o registro do esclarecimento feito pelo eminente deputado Eliseu Resende, relator do projeto da Lei do Petróleo, que deu origem à lei, logo após a aprovação de seu relatório, em entrevista da época:

“O reconhecimento da Revenda na Lei que flexibilizou o setor petrolífero no Brasil foi uma vitória difícil, principalmente pelos interesses contrários de fortíssimos grupos, como as Distribuidoras, que lutaram até a última para tentar garantir sua participação também no varejo, o que, certamente, representaria o fim da Revenda Brasileira”.

Disse mais o Deputado Federal Eliseu Resende, na mesma oportunidade:

“Ao definir no relatório o que é Revenda e o que é Distribuição, procurei fazer com que os Postos concorram apenas entre eles e que Distribuidoras concorram com Distribuidoras, evitando assim a verticalização do setor”.

É fundamental fazer o resgate histórico da Emenda apresentada pelo então Deputado Sérgio Guerra, que resultou na redação final do Inciso XX, aquele que define o que é DISTRIBUIÇÃO.

Em sua justificativa, o deputado Sérgio Guerra afirma o seguinte: “A

Emenda traz duas alterações em relação ao texto dado pelo ilustre relator ao inciso XX do Artigo 6º, ambas com o objetivo de tornar mais claro o conceito nele contido. Na primeira, proponho o fim da expressão “ao grosso” por “no atacado”, não só por ser mais atual, bem como para fazer contraste mais evidente com a conceituação de Revenda (inciso XXI), na qual o Relator explicita a característica de venda a varejo.

Pelas mesmas razões é de se entender que a Lei n.º 9.478/97 definiu implicitamente também que a indústria não poderá atuar em concorrência com a Distribuição, sob pena de causar a mesa subversão de mercado que haveria caso a Distribuição atuasse em concorrência com a Revenda. Em suma, os mercados relevantes e as atividades de cada qual das empresas foram definidas pela Lei do Petróleo, e sua lógica interna leva a crer que a melhor maneira de atuação dos agentes econômicos é a horizontal e não a vertical.

O modelo teórico de mercado adotado pela Lei do Petróleo implica a delimitação clara dos agentes da cadeia mercadológica do petróleo e seus derivados. Assim é que, a teoria que informa o marco regulatório brasileiro adotou a especialização dos agentes de mercado, com proibição implícita da venda de derivados de petróleo, em atacado, pelos agentes da chamada indústria do petróleo, cujas atribuições são legalmente definidas como sendo o a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte e importação e exportação de petróleo e seus derivados.

Na mesma linha andou a Lei n.º 9.478/97 ao delimitar também a atividade do distribuidor, que não poderia, ainda que implicitamente, vender derivados de petróleo diretamente aos consumidores finais no sistema de varejo. Ao distribuidor a lei determinou a atividade de comercialização por atacado, ou a venda direta a grande consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado.

Finalmente, na ponta da cadeia comercial dos derivados de petróleo, a Lei n.º 9.478/97 estabeleceu a atividade da revenda, considerado aquele agente econômico que faz a venda no varejo, ou seja, diretamente ao consumidor final através de postos de serviços ou revendedores.

Como facilmente se pode perceber, a Lei do Petróleo, marco regulatório legal do mercado de petróleo e de seus derivados em uma economia de livre mercado adotada pela Constituição do Brasil, adotou a teoria da especialização dos agentes econômicos que devem atuar nos diversos segmentos do mercado, definindo o âmbito de atuação de cada um deles.

Nesse passo é que se constata que as atividades de indústria, distribuição e revenda devem ser exercidas por agentes econômicos distintos, o que implica a vedação da lei, ainda que implícita, ao agente econômico do nível superior da cadeia de mercado atuar no nível subsequente, ou seja, a Lei brasileira adotou a teoria do mercado não verticalizado, ao contrário do que foi previsto na legislação argentina, por exemplo, na qual há possibilidade de verticalização.

A verticalização, por sua vez, define-se pelo modelo de mercado onde os agentes de qualquer fase da cadeia mercadológica estão livres para vender diretamente ao consumidor final os produtos por eles produzidos, permitindo a instalação de companhias verticalizadas que fazem desde a pesquisa, passando pela produção, refino, processamento e transporte até a venda ao consumidor final.

Esse modelo verticalizado, adotado nos Estados Unidos da América e Argentina, por exemplo, com a denominação de "Do poço ao posto" permite que grandes companhias dominem por completo todas as fases da atividade econômica ligada ao ciclo de industrialização e comercialização de petróleo e seus derivados, o que certamente é possível em um mercado onde não há monopólio da produção e refino de petróleo.

Nesse países existem várias companhias petrolíferas atuando em concorrência, executando simultaneamente todas as fases da industrialização e comercialização dos derivados de petróleo.

No Brasil a situação é outra, e bem diversa, eis que, apesar da quebra do monopólio legal da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS consoante o disposto no art. 9 da Lei n.º 9.478/97 (que limitou o monopólio legal até o dia 31 de dezembro de 2001), referida empresa continua exercendo o que se denomina de monopólio natural. A PETROBRÁS mantém-se, por características próprias de uma fase de transição de um mercado estatalizado para uma economia de livre mercado, como a única empresa a realizar no Brasil a exploração, produção e refino de petróleo e seus derivados, em posição dominante absoluta nesse mercado relevante nacional.

Destarte, a verticalização do mercado de derivados de petróleo, se pode ser uma boa opção para mercados onde existe efetiva concorrência na exploração, produção e refino, não pode sequer ser tolerada em um mercado monopolizado pela PETROBRÁS, sob pena de se permitir um altíssimo índice de concentração do mercado, capaz de destruir todas as empresas que atuam nos níveis da distribuição e da revenda de derivados de petróleo, o que certamente se revestirá em aumento dos preços ao consumidor.

Assim, o modelo adotado pela Lei do Petróleo, prevendo as tendências monopolísticas naturais da PETROBRÁS em um cenário marcado pela transição de uma economia estatalizada para uma economia de livre mercado, adotou implicitamente regra contrária à verticalização, a fim de preservar a livre concorrência entre agentes econômicos que atuam no mesmo mercado relevante. O que importa para a teoria da Lei do Petróleo é que não haja concorrência direta da indústria do petróleo com os distribuidores, e destes com os revendedores, posto que tratam-se de

agentes econômicos com dimensões diferentes e atuante em níveis distintos da cadeia comercial dos derivados de petróleo.

Uma concorrência direta da PETROBRÁS (hoje atuando em regime de monopólio natural) nos mercados relevantes da distribuição (atacado e grandes consumidores) e nos mercados da revenda (venda direta aos consumidores finais, em postos de serviços) certamente implicará a destruição de todos os agentes econômicos que fazem as etapas de distribuição e revenda, eliminando completamente a concorrência nesses setores.

Se nos países que adotam a verticalização há concorrência nos postos de combustíveis e nas vendas de asfaltos e lubrificantes, isso se dá porque há inúmeros agentes atuando na exploração, produção e refino, o que não ocorre no mercado brasileiro. Assim, a liberação da verticalização no Brasil certamente trará resultados catastróficos para a economia popular e para a livre concorrência, eis que os pequenos agentes de mercado serão aniquilados pelo poder de mercado do agente monopolístico (PETROBRÁS), reduzindo assim a concorrência em face do consumidor final, seja ele de pequeno, médio ou grande porte.

Nesse sentido, explicitando a teoria da não verticalização adotada implicitamente pela Lei do Petróleo, a ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, editou a Portaria n.º 116, de 5 de julho de 2000, cujo objetivo é a regulamentação do exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Referida portaria, em seu art. 12, proíbe formalmente os distribuidores de combustíveis líquidos derivados de petróleo de exercerem a atividade de revenda. Note-se o teor do dispositivo:

“Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis

automotivos o exercício da atividade de revenda varejista.”

Da leitura do art. 12 da Portaria n.º 116/2000, da ANP, percebe-se claramente que a Agência, constatando a concentração vertical de agentes econômicos (mais especificamente a PETROBRÁS e outras refinarias existente no país) que passaram a vender diretamente os derivados de petróleo ao consumidor final, resolveu regulamentar o mercado, de acordo com o marco regulatório da Lei n.º 9.478/97, que já previa implicitamente a proibição de concorrência entre industrializadores, distribuidores e revendedores nos seus mercados relevantes específicos. Logo, o que se depreende da estrutura normativa que regulamenta o mercado de livre concorrência do petróleo e de seus derivados no país é que não é dado ao agente que atua no nível superior da cadeia produtiva ou comercial atuar diretamente no próximo mercado relevante.

Assim, é certo que há pelo menos três mercados relevantes no mercado geral do petróleo e seus derivados, quais sejam, 1) o mercado da exploração, industrialização e refino (chamado pela Lei n.º 9.478/97 de “Indústria do Petróleo”), 2) o mercado de distribuição (atacado e grandes consumidores) dos derivados de petróleo produzidos no primeiro nível; e, 3) o mercado de revenda (ou varejo) em que se dá a relação com o pequeno consumidor final.

Ora, a Lei do Petróleo, ao delimitar esses mercados e as atividades a serem exercidas pelos agentes econômicos especificamente em cada um deles, vedou logicamente a verticalização, o que é inclusive corroborado pela edição da Portaria n.º 11/2000 da ANP.

Todavia, referida Portaria se restringiu a proibir a venda direta de combustíveis pelos distribuidores, deixando de dar a geral e necessária regulamentação da Lei do Petróleo para definir a proibição da verticalização em todo o setor, ou seja, não só em relação à venda de

combustíveis, mas também no que se refere a venda de lubrificantes, asfaltos e outros derivados de petróleo que sejam vendidos em mercados relevantes específicos, conforme a teoria adotada pela Lei n.º 9.478/97. Destarte, a fim de que seja explicitada a vontade da lei em nível legislativo, e visando a preservação dos mercados relevantes específicos de indústria, distribuição e varejo, há que ser reformada a Lei do Petróleo, para que lhe seja inserido dispositivo aclarador que determine expressamente a vedação da participação dos agentes econômicos de um nível mais alto da cadeia produtiva e comercial dos derivados de petróleo nos mercados relevantes mais baixos, ou seja, para que se proíba expressamente a venda direta da indústria nos mercados da distribuição e da revenda, e a venda direta da distribuição no mercado relevante da revenda.

Esse é o objetivo da proposta de lei que ora se encaminha à V. Exas., a fim de que seja incluído um parágrafo único no art. 6º, da Lei nº 9.478/97 explicitando, em harmonia com a teoria informadora da Lei, a vedação da verticalização nos mercados de distribuição e revenda de derivados de petróleo no país, afim de que sejam preservados mais de 400.000 (quatrocentos mil) empregos diretos gerados pelos setores de distribuição e revenda, bem como a arrecadação tributária do setor e ainda, a preservação do interesse final do consumidor pela efetiva concorrência em cada um dos mercados relevantes específicos, tudo com vistas ao atendimento dos princípios norteadores da Ordem Econômica Constitucional, para que o Brasil possa efetivamente se constituir em uma sociedade justa, livre e solidária pela implementação plena dos direitos fundamentais já previamente acertados na constitucionalidade democrática.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de

caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em

conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

..... CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

** Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para

geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

** Capítulo IV com denominação da pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás

natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Inciso XI com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

** § único acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

PORTARIA ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de
revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

.....

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista por Distribuidor

Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista.

** Art. 12, caput, com redação dada pela Resolução ANP nº 29, de 24.11.2004.*

§ 1º. O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores.

§ 2º. O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Do Recadastramento

Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu recadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no caput deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma concomitante.

.....

.....

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

PORTARIA ANP Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

(Revogada pela Portaria ANP nº 45, de 15.3.2000.)

Estabelece os preços de referência do gás
natural produzido nos campos objeto de
concessão pela ANP, a serem adotados a partir

de 1º fevereiro de 2000, para fins de cálculo das participações governamentais.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 041, de 25 de janeiro de 2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Ficam estabelecidos, através desta Portaria, os preços de referência do gás natural produzido nos campos objeto de concessão pela ANP, a serem adotados a partir de 1º fevereiro de 2000, para fins de cálculo das participações de que trata a Seção VI, Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º. Na inexistência de contratos de venda do gás natural produzido na área de concessão ou quando o preço de venda ou a tarifa de transporte do gás natural informada pelo concessionário em obediência ao § 1º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, não refletir as condições normais do mercado nacional, o preço de referência do gás natural será R\$ 135,00/103m³ (cento e trinta e cinco reais por mil metros cúbicos).

.....

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 45, DE 15 DE MARÇO DE 2000

Estabelece os preços de referência do gás natural produzido nos campos objeto de concessão pela ANP, a serem adotados a partir de 1º de abril de 2000, para fins de cálculo das participações governamentais.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 126, de 14 de março de 2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Ficam estabelecidos, através desta Portaria, os preços de referência do gás natural produzido nos campos objeto de concessão pela ANP, a serem adotados a partir de 1º de abril de 2000, para fins de cálculo das participações de que trata a Seção VI, Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º. Na inexistência de contratos de venda do gás natural produzido na área de concessão ou quando o preço de venda ou a tarifa de transporte do gás natural informada pelo concessionário em obediência ao § 1º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, não refletir as condições normais do mercado nacional, o preço de referência do gás natural será o preço referencial do gás natural na entrada do gasoduto de transporte (PGT) definido na Portaria Interministerial nº 3, de 17 de fevereiro de 2000, dos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda.

.....

Art. 6º. Revogam-se a Portaria ANP nº 11, de 25 de janeiro de 2000, e demais disposições em contrário.

DAVID ZYLBERSZTAJN

PROJETO DE LEI N.º 1.411, DE 2007 **(Da Sra. Lucenira Pimentel)**

Dispõe sobre a produção e comercialização de álcool etílico hidratado carburante por pequenos produtores e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2671/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pequenos produtores de álcool etílico hidratado carburante, com capacidade máxima de produção de dez mil litros por dia, ficam autorizados a vender seus produtos diretamente para os consumidores finais ou para os postos revendedores.

Parágrafo único. As atividades de produção e comercialização estabelecidas no *caput* deste artigo somente poderão ser exercidas por quem possuir registro de pequeno produtor de álcool etílico hidratado carburante, expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as atividades de produção e comercialização de álcool hidratado carburante produzido a partir de mandioca, batata ou outro cultivar, plantados na Região Norte ou no Semi-Árido do Estado de Minas Gerais ou da Região Nordeste.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se estabeleça um novo marco legal para a comercialização de álcool etílico hidratado carburante produzido por pequenos produtores. A atual legislação brasileira é concentradora de renda, pois, além de não estimular, dificulta a comercialização desse biocombustível, principalmente por pequenos produtores.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Mesmo havendo previsão constitucional, essa lei ainda não existe. Assim, a estrutura de comercialização de combustíveis tem sido definida por decretos e portarias do Poder Executivo.

Atualmente, a norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool etílico hidratado carburante.

Essa Portaria promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é a mais adequada para o álcool etílico hidratado carburante.

Assim, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior pode ter que ser transportado para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região de produção para ser consumido. A venda direta de álcool hidratado da microdestilaria para postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio”, trazendo grandes benefícios para a economia brasileira.

Os biocombustíveis, para serem verdadeiros instrumentos de desenvolvimento social, devem ser produzidos em pequenas unidades “espalhadas” por todo o País. Contudo, o “monopólio das distribuidoras”, estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, é um grande inibidor desse processo, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de álcool etílico hidratado carburante é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso deve ser estimulado, principalmente na Região Norte e no Semi-Árido.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de álcool etílico hidratado carburante, principalmente a partir da mandioca e da batata-doce, podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural da Região Norte e do Semi-Árido, gerando renda para a agricultura

familiar.

Em razão do exposto, conclui-se que as atividades de produção e comercialização de álcool etílico hidratado carburante estão por exigir uma legislação que estimule a sua produção e que possibilite a implantação de um modelo distribuidor de renda.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de descentralizar a produção de álcool etílico hidratado carburante, de racionalizar a sua comercialização, de permitir a efetiva participação de pequenos produtores nesse mercado, de estimular novos cultivares, como a mandioca e a batata, e de reduzir o preço para o consumidor final.

O Projeto de Lei ora proposto estabelece a possibilidade da venda direta por pequenos produtores de álcool hidratado ao consumidor final ou aos postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos no caso desse biocombustível ser fabricado a partir de mandioca, batata ou outro cultivar plantado na Região Norte ou no Semi-Árido.

Além disso, o Projeto de Lei confirma o papel da ANP como órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de álcool hidratado por pequenos produtores. Isso vai exigir dessa Agência o estabelecimento de um novo modelo descentralizado de registro e fiscalização.

A ANP, consciente de sua nobre função, definirá com rigor e precisão as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte dos pequenos produtores de álcool hidratado.

Por fim, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio à essa iniciativa parlamentar que pode trazer uma grande dinamização da economia brasileira, com grande potencial para geração de renda e promoção de cidadania no interior do País.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputada LUCENIRA PIMENTEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000-

Regulamenta o exercício da atividade de
revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº [9.478](#), de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

Do Registro de Revendedor Varejista

Art. 4º. O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP;

II - ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP;

III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - cópia autenticada do documento de inscrição estadual;

V - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na junta comercial;

e

VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento mediante o qual se possa comprovar a regularidade do funcionamento do posto revendedor, expedido pela prefeitura municipal.

VII – no caso de posto revendedor flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre emitido pela Capitania dos Portos.

§ 1º. A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro revendedor varejista, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data da protocolização dos documentos ou das informações solicitadas.

§ 3º. As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 4º. O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante

de penalidade aplicada pela ANP.

Art. 5º. O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 6º. O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Das Instalações e Tancagem do Posto Revendedor

Art. 7º. A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

- I - da ANP;
- II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - da Prefeitura Municipal;
- IV - do Corpo de Bombeiros;
- V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e
- VI - de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Da Aquisição de Combustível Automotivo

Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP.

Das Vedações ao Revendedor Varejista

Art. 9º. É vedado ao revendedor varejista:

- I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;
- II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;
- III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível automotivo ao consumidor; e
- IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

Das Obrigações do Revendedor Varejista

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

- I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;
- II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma

da legislação específica;

III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;

V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;

VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;

VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;

VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:

a) o nome e a razão social do revendedor varejista;

b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo – ANP, bem como o sítio da ANP na internet www.anp.gov.br;

c) o telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);

d) o horário de funcionamento do posto revendedor.

IX - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

X - funcionar na localidade em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;

XI – armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos seguintes casos:

a) no caso de posto revendedor flutuante; e

b) no caso de posto revendedor marítimo cujo (s) tanque (s) pode (m) ser do tipo aéreo.

XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;

XIII notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

XIV - manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XV - alienar óleo lubrificante usado ou contaminado somente às empresas coletoras cadastradas na ANP;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

XVII - atender às demandas do consumidor, não retendo estoque de combustível automotivo no posto revendedor;

XVIII - zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XIX - capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

§ 1º. As dimensões e as características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo deverão atender às disposições constantes do Anexo a esta Portaria.

§ 2º. Ficam concedidos ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso VII deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo.

Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

“§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos.”

“§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.”

“§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.”

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista por Distribuidor

"Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista."

§ 1º. O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores.

§ 2º. O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Do Recadastramento

Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu recadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no caput deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma

concomitante.

Das Disposições Finais

Art. 14. O registro de revendedor varejista será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa judicial ou extrajudicialmente;

II - por requerimento do revendedor varejista;

III - não atendimento ao disposto no art. 13 desta Portaria;

IV - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

V - a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando o revendedor varejista tiver cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual ou o alvará de funcionamento, ou

VI - comprovação de infração à ordem econômica, conforme disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 15. As disposições desta Portaria não se aplicam a posto revendedor que comercialize somente Gás Natural Veicular - GNV.

Art. 16. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999.

Art. 17. Ficam revogadas a Portaria MME nº [9](#), de 16 de janeiro de 1997, a Portaria DNC nº [13](#), de 04 de abril de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

ANEXO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII, art. 10 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 95cm de largura por 180cm de altura;

II - placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 15cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 50cm de largura por 70cm de altura;

II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V - distância mínima de 5cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.

PROJETO DE LEI N.º 1.454, DE 2007 (Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre a venda direta de biocombustíveis e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3644/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtores de biocombustíveis poderão exportar ou vender a produção própria diretamente para os postos revendedores ou para os consumidores finais.

Parágrafo único. Para que o biocombustível possa ser vendido diretamente, ele deve atender à especificação técnica para uso final sem a necessidade de mistura ou adição a combustíveis derivados do petróleo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XX - vender, o produtor, diretamente para os postos revendedores, ou para os consumidores finais, biocombustíveis produzidos por terceiros.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um

milhão de reais). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem concentrando esforços e incentivando a produção de fontes alternativas de energia, como o biodiesel e o álcool etílico ou etanol. No entanto, não se tem dado a devida atenção a estrutura de comercialização desses biocombustíveis, especialmente de álcool combustível hidratado.

Na ausência de lei que ordene a venda e revenda de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP expediu norma regulamentar - Portaria nº 116, de 2000 - que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

Essa Portaria estabelece severas restrições à comercialização de biocombustíveis ao dispor que a revenda varejista somente poderá ser feita por posto revendedor. Dispõe também que os combustíveis somente podem ser comprados, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado.

Dessa forma, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior tem que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora em cidade muitas vezes distante e depois voltar para a região de produção. A venda direta de álcool hidratado da destilaria para postos revendedores da região eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios, principalmente para os pequenos produtores.

A venda direta abre a possibilidade de o biocombustível ser produzido e vendido na própria região de produção, sem necessidade de intermediação de uma empresa distribuidora. Caso o biocombustível tenha que ser misturado a um combustível derivado do petróleo, deve ser mantida a intermediação da distribuidora.

Registre-se, no entanto, que o produtor somente poderá comercializar o biocombustível que for por ele produzido. A iniciativa legislativa aqui proposta estabelece como grave infração a venda direta, pelo produtor para o posto revendedor ou para o consumidor final, de biocombustível que não tenha sido fabricado por ele.

O modelo de comercialização de biocombustíveis aqui proposto pode trazer muitos ganhos para toda a sociedade brasileira e pode constituir-se um pilar para outras iniciativas, como a produção e comercialização descentralizada de energia elétrica.

Diante do exposto, peço que os nobres pares desta Casa apóiem este projeto de lei, que estabelece uma estrutura de comercialização de biocombustíveis mais racional que a atual.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

** Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

** Inciso XI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em

estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

** Inciso XVIII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

** Inciso XIX, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

PORTARIA ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de

combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

**§ 4º com redação dada pela Resolução ANP nº 15, de 14.5.2007.*

PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2007

(Do Sr. Ariosto Holanda)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível - Proped - e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1411/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível - Proped, que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo.

Art. 2º As pequenas destilarias de álcool combustível, com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas pequenas destilarias referidas no *caput* deste artigo, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução

diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, poderão associar-se em cooperativas para produção de álcool combustível.

§ 1º As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o álcool combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As pequenas destilarias de álcool combustível referidas no art. 2º e as cooperativas referidas no art. 3º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, o nobre Ex-Deputado Ivo José propôs o Projeto de Lei nº 5.369, que visava a instituir o Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool – Pronamicra. O objetivo desse Programa era incentivar a produção de álcool automotivo por microdestilarias, com capacidade de produção de até 5 mil litros de álcool combustível por dia.

O ilustre Ex-Deputado Betinho Rosado, foi designado para elaborar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.369, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, nele identificando o destacado mérito de procurar beneficiar a população

brasileira, por meio da geração de renda, da criação de empregos fixos, da inclusão social e do desenvolvimento regional.

No entanto, o Ex-Deputado Betinho Rosado considerou que essa iniciativa parlamentar não era suficiente para garantir o sucesso do Programa proposto e, no seu relatório, propôs um Substitutivo, com as justificativas descritas a seguir:

“Para que as microdestilarias se tornem financeiramente viáveis, é fundamental que haja incentivos fiscais e que haja uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do álcool combustível.

Assim, é necessário que se estabeleça um novo marco legal para a comercialização de álcool automotivo no País. A atual legislação contribui para a concentração de renda. Além de não estimular, a legislação brasileira dificulta a produção e a comercialização de álcool combustível por pequenos produtores.

Atualmente, a norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Essa Portaria estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Portaria nº 116 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é adequada para o álcool combustível e outros biocombustíveis que podem ser fabricados em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada.

A atual legislação pode fazer com que o álcool produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do álcool combustível produzido em pequenas destilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para a economia local.

O álcool combustível, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido por cooperativas de pequenos agricultores, ou em pequenas unidades espalhadas por todo o País.

Contudo, o 'monopólio das distribuidoras', estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de álcool combustível é simples, barato e acessível aos produtores rurais; por isso, deve ser estimulado, principalmente num País que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de álcool combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Apresenta-se, então, um substitutivo ao Projeto de Lei em análise, com o objetivo de estimular a produção de álcool combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em pequenas destilarias, com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia. Esse substitutivo visa, ainda, a reduzir o preço do álcool combustível para o consumidor final.

Para atingir esses objetivos, o substitutivo proposto estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as pequenas destilarias de álcool combustível podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível fabricado por cooperativas de pequenos agricultores.

Esses pequenos agricultores devem se enquadrar nas exigências estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf. Essa renúncia fiscal é tão pequena que está dentro da margem de incerteza da previsão de receitas e despesas do orçamento da União.

Dispõe, ainda, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível por destilarias com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie; das características do produtor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o substitutivo confirma o papel da ANP como

órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de álcool combustível, o que exigirá dessa Agência o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

A ANP, consciente de sua nobre função, definirá com rigor e precisão as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das pequenas destilarias e das cooperativas de pequenos produtores.”

Em razão de concordar com as justificativas do ilustre Ex-Deputado Betinho Rosado, apresento o seu Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, na forma de um novo Projeto de Lei.

Em razão dos grandes benefícios socioeconômicos que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

PORTARIA ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de
revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

**Art. 2º com redação dada pela Resolução ANP nº 15, de 14.5.2007.*

PROJETO DE LEI N.º 2.761, DE 2008

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Autoriza a venda de álcool etílico hidratado carburante pelas unidades produtoras diretamente para os postos revendedores e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2671/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades produtoras de álcool etílico hidratado carburante ficam autorizadas a vender esse biocombustível diretamente para os postos revendedores, sem necessidade de haver intermediação por empresas distribuidoras.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. No caso de venda de álcool hidratado para fins carburantes pelas unidades produtoras diretamente para os postos revendedores, as contribuições previstas neste artigo, com base nas alíquotas definidas no inciso I, serão devidas pelas próprias unidades produtoras. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na ausência de lei federal que ordene a venda e a revenda de álcool carburante, a norma que dispõe sobre o atual modelo de comercialização desse biocombustível é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Essa Portaria promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis, pois os postos revendedores só podem adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é adequada para o álcool etílico hidratado carburante, que pode e deve ser fabricado e comercializado de forma descentralizada, sem a intermediação de uma empresa distribuidora.

Em razão dessa Portaria, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior tem que ser transportado para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do álcool hidratado pelas destilarias para os postos revendedores da região eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para a economia brasileira.

Apresenta-se, então, um Projeto de Lei, que tem como objetivo estimular a produção e a comercialização descentralizada de álcool etílico hidratado carburante, com vistas à redução do preço para o consumidor final.

De maneira a manter as atuais alíquotas de arrecadação das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, transfere-se o recolhimento dessas Contribuições da empresa distribuidora para o produtor.

Em razão dos grandes benefícios socioeconômicos que podem ser proporcionados por esse Projeto, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado EDUARDO DA FONTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

.....

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

I - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000).

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:

** § único com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

I - inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

II - inciso II, nos demais casos.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

*** Vide Medida Provisória nº 413 de 3 de Janeiro de 2008.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

.....

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool.

§ 3º A opção prevista no § 2º será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

§ 7º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

§ 8º Em relação à receita bruta auferida com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, não se aplicam as disposições do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 9º Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a

32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 10. Para os efeitos do § 9º, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 11. As disposições dos §§ 9º e 10 não se aplicam ao produtor ou importador que seja optante pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS instituído pelo § 2º deste artigo." (NR)

Art. 8º Excepcionalmente, entre a data de publicação desta Medida Provisória e o primeiro dia do quarto mês subsequente, a opção de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, poderá ser exercida antecipadamente até o último dia útil do terceiro mês subsequente à referida data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

Art. 9º O art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor ou importador estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto no § 6º do mesmo artigo.

§ 2º O produtor ou importador fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o volume vendido pelo produtor ou importador.

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º, poderá abater da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplicam o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 10. É vedada ao distribuidor de combustíveis a apuração de créditos da

Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool para fins carburantes, mesmo que para adicioná-lo à gasolina.

Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput .

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, observado o disposto em seus §§ 2º e 6º;

II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 13. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no caput , em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no caput , o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no caput não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§1º

.....
 XI - no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes; e

XII - no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

....." (NR)

"Art. 3º"

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....

§ 14. Excetua-se do disposto neste artigo os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"

§1º

.....

XI - no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes; e

XII - no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

....." (NR)

"Art. 3º"

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....

§ 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.

.....

§ 22. Excetua-se do disposto neste artigo os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 16. Os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....
.....

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido." (NR)

"Art.15.....
.....

§8º.....
.....

V- produtos do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.
....." (NR)

"Art.17.....
.....

V - do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.
....." (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do

§ 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 2º, a partir da regulamentação; e

II - aos arts. 3º, 7º e 9º a 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória:

- a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- b) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea "a" do inciso VII do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e
- e) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.

Brasília, 3 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

PORTARIA Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de
revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 3º A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e
- II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

DO REGISTRO DE REVENDEDOR VAREJISTA

Art. 4º O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I – requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP;
- II – ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP;
- III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV – cópia autenticada do documento de inscrição estadual;
- V – cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na junta comercial;

e

VI – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal.

§ 1º A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro revendedor varejista, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data da protocolização dos documentos ou das informações solicitadas.

§ 3º As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 4º O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP.

Art. 5º O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 6º O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

DAS INSTALAÇÕES E TANCAGEM DO POSTO REVENDEDOR

Art. 7º A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

I – da ANP;

II – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – da Prefeitura Municipal;

IV – do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e

VI – de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Art. 8º O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP.

DAS VEDAÇÕES AO REVENDEDOR VAREJISTA

Art. 9º É vedado ao revendedor varejista:

- I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;
- II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;
- III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível automotivo ao consumidor; e
- IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

DAS OBRIGAÇÕES DO REVENDEDOR VAREJISTA

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

- I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;
- II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;
- III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;
- IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;
- V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;
- VI – prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;
- VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;
- VIII – exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:
 - a) o nome e a razão social do revendedor varejista;
 - b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo – ANP;
 - c) o telefone 0800 900 267 do Centro de Relações com o Consumidor – CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);
 - d) o horário de funcionamento do posto revendedor.
- IX – funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;
- X - funcionar na localidade em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;
- XI - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante;
- XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;

XIII – notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

XIV – manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XV - alienar óleo lubrificante usado ou contaminado somente às empresas coletoras cadastradas na ANP;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

XVII - atender às demandas do consumidor, não retendo estoque de combustível automotivo no posto revendedor;

XVIII – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XIX – capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

§ 1º As dimensões e as características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo deverão atender às disposições constantes do Anexo a esta Portaria.

§ 2º Ficam concedidos ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso VII deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo.

DA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO COMBUSTÍVEL

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.

§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA POR DISTRIBUIDOR

Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores.

§ 2º O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as

disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

DO RECADASTRAMENTO

Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu cadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no caput deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma concomitante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O registro de revendedor varejista será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa judicial ou extrajudicialmente;

II – por requerimento do revendedor varejista;

III – não atendimento ao disposto no art. 13 desta Portaria;

IV – a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

V – a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando o revendedor varejista tiver cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual ou o alvará de funcionamento, ou

VI – comprovação de infração à ordem econômica, conforme disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 15. As disposições desta Portaria não se aplicam a posto revendedor que comercialize somente Gás Natural Veicular – GNV.

Art. 16. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 17. Ficam revogadas a Portaria MME nº 9, de 16 de janeiro de 1997, a Portaria DNC nº 13, de 4 de abril de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

Diretor-Geral

ANEXO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII, art. 10 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 95 cm de largura por 180 cm de altura;

II - placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 15 cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I dimensões mínimas de 50 cm de largura por 70 cm de altura;

II impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V distância mínima de 5 cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.

PROJETO DE LEI N.º 4.491, DE 2008

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Dispõe sobre a unificação de preços, em todo o território nacional, de combustíveis para aviação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2671/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os combustíveis utilizados no setor de aviação, seja para aeronaves de transporte de cargas ou passageiros, para usos agrícolas ou outras finalidades, deverão ter seus preços unificados, conforme cada tipo, em todo o território nacional.

Art. 2º O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com grande freqüência, vêem-se, em todo o país, notícias dando conta dos altos preços cobrados pelos transportes aéreos.

Tal descalabro prejudica gravemente os consumidores brasileiros, que deixam de optar por um meio de transporte mais rápido e confortável, além de mais seguro, dadas as calamitosas condições em que se encontra a malha rodoviária nacional, além de dificultar, ou mesmo impedir o desenvolvimento econômico de nosso país, pela elevação dos custos de fretes das mercadorias em circulação, seja para o abastecimento do mercado doméstico, seja para a importação e exportação de produtos.

É, portanto, com a finalidade de pôr fim a essa escandalosa situação, bem como de propiciar melhores condições para a fiscalização das atividades de venda e revenda de combustíveis no país, evitando a odiosa e prejudicial formação de cartéis, que vimos propor o presente projeto, esperando contar com o maciço e decisivo apoio de nossos pares nesta Casa, para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se o § 19 ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Legislação Tributária Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2761/2008.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Acrescente-se o § 19 ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 19 O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou através de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica produtora.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os produtores de álcool vêm constituindo pessoas jurídicas que têm como objeto a comercialização de sua produção. Essa comercialização é destinada tanto para o mercado interno quanto para o mercado externo.

Por meio dessas empresas, os produtores terão a oportunidade de investir em infra-estrutura e logística, bem como organizar melhor a comercialização do produto visando à garantia do regular abastecimento do mercado interno no período de entressafra.

No entanto, se forem equiparados a uma distribuidora de combustíveis para a incidência das contribuições PIS e Cofins, a comercialização de álcool por

essas pessoas jurídicas se tornará inviável por ser equiparada a um elo posterior da cadeia, como se a operação fosse realizada diretamente com a revenda, quando, de fato, trata-se de operação com o distribuidor de combustíveis.

O efeito da medida é neutro sob o aspecto de arrecadação tributária, uma vez que se trata de regime não cumulativo. No mesmo sentido, a rastreabilidade e a identificação da origem do produto, fundamentais para a confiabilidade da qualidade e da procedência do produto, ficam asseguradas da mesma forma que a oferecida pelo produtor.

Assim, sugere-se a inserção de parágrafo ao art. 5º da Lei 9.718/98 de modo a garantir que essas empresas sejam equiparadas a produtores de álcool, para fins de incidência das referidas contribuições.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

.....

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. *(Inciso com*

redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou

para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

ao da publicação)

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.875, DE 2010

(Dos Srs. Simão Sessim e Daniel Almeida)

Ordena a produção, venda, revenda, importação e exportação de petróleo e gás natural, seus derivados, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, em conformidade com o disposto no art. 238 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2316/2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei ordena a produção, venda, revenda, importação e exportação de petróleo e gás natural, seus derivados, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, em conformidade com o disposto no art. 238 da Constituição Federal, bem como estabelece normas de proteção dos interesses dos consumidores e princípios e diretrizes de atuação dos agentes que integram a cadeia de abastecimento de combustíveis

Parágrafo único. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública.

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, além das atribuições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é responsável pela regulação do mercado de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis e pela implementação e fiscalização desta lei, em especial no que se refere:

I – às condições para ingresso e permanência nas atividades de produção, distribuição, revenda varejista e retalhista, importação e exportação de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis;

II – ao disciplinamento da exploração e execução das atividades e dos serviços autorizados e do uso e operação dos respectivos estabelecimentos, instalações e equipamentos;

III – à especificação e qualidade técnica de bens e produtos, assim como à produção, aquisição, uso, destinação, transferência, fornecimento e comercialização;

IV – ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, transferência, utilização, adoção e divulgação de tecnologias adequadas.

Art. 3º As autorizações, habilitações e registros serão outorgados pela ANP, nos termos desta Lei, à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Art. 4º A autorização para o exercício das atividades de produção, distribuição, revenda, importação e exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e demais biocombustíveis será revogada nos seguintes casos:

I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II – decretação de falência da pessoa jurídica;

III – por requerimento do titular da autorização;

IV – a qualquer tempo, quando comprovada, em processo administrativo, a reincidência de infração gravíssima estabelecida nesta lei, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

CAPÍTULO II

Do sistema nacional de abastecimento de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis

SEÇÃO I

DA PRODUÇÃO

Art. 5º A atividade de produção de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis, considerada de utilidade pública, será exercida por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante habilitação e autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP.

§ 1º A atividade da produção pode ser exercida pelos seguintes agentes: refinador, titular de unidade de processamento de gás natural – UPGN, centrais petroquímicas, produtor de álcool combustível e de demais biocombustíveis.

§ 2º A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a habilitação e exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º É permitida a transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Lei e demais disposições da ANP.

Art. 7º O produtor somente poderá vender derivado de petróleo, álcool combustível e demais combustíveis automotivos, quando devidamente autorizado pela ANP, para:

- I – outro produtor;
- II – distribuidor;
- III – diretamente no mercado externo, no exercício da atividade de exportador;
- IV – consumidores, conforme regulamentação da ANP.

Art. 8º Fica condicionado à anuência prévia da ANP o fornecimento, ao mercado nacional, pelas centrais petroquímicas e refinarias de petróleo, de solventes passíveis de uso como combustíveis.

Art. 9º As centrais petroquímicas e refinarias de petróleo somente poderão fornecer solventes para distribuidor autorizado pela ANP e para grandes consumidores, conforme regulamentação da ANP.

§ 1º O distribuidor de solventes e os grandes consumidores responderão solidariamente, no caso de utilização de solventes como combustíveis pelos consumidores finais.

§ 2º A ANP poderá exigir comprovação de regularidade fiscal das vendas realizadas pelos agentes do mercado, solicitar outras informações correlatas ou, ainda, a complementação daquelas já apresentadas, para melhor instrução e análise do pedido de autorização.

Art. 10. A ANP comunicará às centrais petroquímicas e às refinarias de petróleo a quantidade de solvente autorizada para cada distribuidora e grande consumidor, que será compatível com o histórico de vendas, com a comprovação de compromissos futuros e informações prestadas na forma do artigo anterior.

Art. 11. A autorização para fornecimento às distribuidoras e grandes consumidores, de quantidades de solvente adicionais às originalmente informadas à ANP, estará vinculada à comprovação das vendas efetivamente realizadas, por meio de documentos fiscais, e da comprovação dos pedidos de aquisição de produtos.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12. A atividade de distribuição compreende a aquisição, armazenamento, mistura, aditivação, transporte, comercialização no atacado e o controle de qualidade de derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis.

§ 1º A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a habilitação e exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP compreende, adicionalmente, as atividades de envasilhamento e de assistência técnica ao consumidor.

Art. 13. A outorga ou autorização, realizada após a declaração de habilitação, dependerá de comprovação, pela pessoa jurídica habilitada, de que possui base, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição autorizadas a operar pela ANP, com capacidade de tancagem operacional adequada para receber os volumes de derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis a serem comercializados.

Parágrafo único. A capacidade de tancagem adequada será estabelecida pela ANP.

Art. 14. É permitida a transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Lei e demais disposições da ANP.

Art. 15. O distribuidor somente poderá adquirir derivados de petróleo, álcool combustível e demais biocombustíveis:

- I – de produtor ou importador, autorizado pela ANP;
- II – diretamente no mercado externo, no exercício da atividade de importador;
- III – de outro distribuidor, observada regulamentação da ANP.

Art. 16. São obrigações do distribuidor, além de outras estabelecidas em ato da ANP:

- I – garantir as especificações técnicas determinadas pela ANP quanto à qualidade dos produtos, integridade do recipiente transportável, quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias;
- II – manter serviço de atendimento ao consumidor, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável;
- III – permitir o livre acesso de agentes de fiscalização da ANP, ou de órgãos a ela conveniados, às suas instalações, bem como disponibilizar a documentação relativa à atividade de distribuição.

Art. 17. É vedado ao distribuidor:

- I – venda de combustível a consumidor final, exceto às Forças Armadas, a órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e de navegação, e a indústrias;
- II – comercializar combustível com outro distribuidor, salvo nos casos previstos pela ANP;
- III – o exercício da atividade de revenda varejista, salvo no caso de posto revendedor destinado ao treinamento de pessoal, que seja autorizado pela ANP.

§1º A vedação estabelecida no inciso I não se aplica às distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP e de óleo combustível.

§2º A ANP estabelecerá limite do número de postos revendedores de combustíveis automotivos destinados ao treinamento de pessoal por distribuidora, em cada município, em função de sua população.

Art. 18. O contrato de fornecimento de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo celebrado entre o produtor e o distribuidor e suas alterações deverá ser homologado pela ANP.

Parágrafo único. O produtor não poderá dar início ao fornecimento dos produtos de que trata o *caput* antes da homologação do contrato de fornecimento pela ANP.

Art. 19. As companhias distribuidoras somente poderão construir base de armazenamento, distribuição e, quando se tratar de GLP, de envasilhamento após aprovação do projeto e autorização de construção pela ANP.

SEÇÃO III

DA IMPORTAÇÃO

Art. 20. Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de importação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis.

Art. 21. A autorização para o exercício da atividade de importação será concedida pela ANP à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 22. A autorização para importação de derivados de petróleo e biocombustíveis será concedida às seguintes pessoas jurídicas:

- I – Produtor;
- II – Empresa de Comércio Exterior;
- III – Distribuidor.

§ 1º A ANP poderá autorizar a importação de óleo diesel, óleo combustível e solventes, pelo consumidor final que utilize esses produtos na produção de bens ou na prestação de serviços, vedada sua comercialização.

§ 2º Ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 25 a

importação de solventes por pessoas jurídicas em volume mensal inferior ao limite estabelecido pela ANP.

SEÇÃO IV

DA EXPORTAÇÃO

Art. 23. Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis.

Art. 24. A autorização para o exercício da atividade de exportação será concedida pela ANP à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 25. A autorização para exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis será outorgada às seguintes pessoas jurídicas:

- I – Produtor;
- II – Empresa de Comércio Exterior;
- III – Distribuidor.

Parágrafo único. Não é necessário autorização para o abastecimento de combustíveis para aeronaves e embarcações com destino ao exterior.

SEÇÃO V

DA REVENDA VAREJISTA

Art. 26. A atividade de revenda varejista de combustível consiste:

- I – na comercialização de combustível automotivo, no retalho, para o consumidor final, em estabelecimento denominado posto revendedor;
- II – na comercialização de GLP, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP.

Art. 27. A atividade de revenda varejista de combustível somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que tenha por objeto social

exclusivo ou preponderante a comercialização de combustíveis, constituída sob as leis brasileiras, mediante autorização outorgada pela ANP.

Art. 28. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível de pessoa jurídica que possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição outorgada pela ANP.

Art. 29. O revendedor varejista obriga-se a:

- I – adquirir combustível por atacado e revendê-lo a varejo;
- II – garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, na forma das normas específicas;
- III – fornecer combustível automotivo em seu estabelecimento somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada na forma de regulamento;
- IV – informar ao consumidor as especificações e preços dos combustíveis comercializados;
- V – informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, o nome do distribuidor que forneceu o combustível comercializado;
- VI – manter notas fiscais de aquisição dos combustíveis comercializados;
- VII – atender à demanda do consumidor, não retendo estoque de produtos no posto revendedor;
- VIII – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

Art. 30. É vedado ao revendedor varejista:

- I – alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;
- II – condicionar a revenda de combustível ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo, ou à prestação de outro serviço;
- III – estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível ao consumidor; e
- IV – misturar qualquer produto ao combustível.

Art. 31. A atividade de revenda varejista de GLP, realizada em

estabelecimento denominado posto revendedor de GLP, compreende a aquisição, o recebimento, a movimentação e a venda a varejo em recipientes apropriados, definidos em regulamento da ANP, desse combustível.

SEÇÃO VI

DA REVENDA RETALHISTA

Art. 32. A atividade de revenda retalhista de combustíveis, lubrificantes e graxas, a qual é exercida por Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR, compreende a aquisição a granel desses produtos, com exceção de gás liquefeito de petróleo, gasolina, álcool combustível e combustíveis de aviação, bem como sua revenda a retalho, com entrega no domicílio do consumidor.

Parágrafo único. O Transportador-Revendedor-Retalhista somente pode adquirir combustível de pessoa jurídica que possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis outorgada pela ANP.

Art. 33. A atividade de TRR será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, mediante autorização outorgada pela ANP.

Art. 34. É permitida a transferência da titularidade da autorização para o exercício da atividade de TRR, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO E QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 35. As especificações do gás natural, dos derivados de petróleo, do álcool combustível e demais biocombustíveis serão estabelecidas pela ANP.

Art. 36. Fica sujeita a autorização prévia da ANP a utilização, no país, de combustíveis líquidos ou gasosos não especificados, nos termos do regulamento.

Art. 37. É obrigatória a adição de marcador, tanto pelos

produtores nacionais como pelos importadores, aos produtos indicados pela ANP em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES

Art. 38. As empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de comercialização de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis deverão adotar procedimentos para prevenção de incidentes e comunicar sua ocorrência à ANP e aos demais órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 39. Para os efeitos desta lei, incidentes são quaisquer ocorrências decorrentes de fato ou ato intencional ou incidental, envolvendo:

- I – risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana;
- II – dano ao meio ambiente ou à saúde humana;
- III – prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;
- IV – ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves em pessoal próprio, terceiros, ou populações.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização, das infrações e penalidades

Art. 40. A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, será realizada pela ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização e controle de qualidade de petróleo, seus derivados, gás natural e condensado, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no

parágrafo anterior.

Art. 41. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produção e de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade;

IX – inabilitação temporária para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 42. As infrações são classificadas, de acordo com seu potencial ofensivo, em gravíssimas, graves, médias e leves, nos termos desta lei.

§1º A pena de multa para essas infrações será graduada de acordo com a gravidade de infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 2º São infrações de natureza gravíssima, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

I – importar, exportar e comercializar petróleo e gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada;

II – comercializar petróleo e gás natural, seus derivados, condensado, álcool combustível e demais biocombustíveis com vícios de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor;

III – exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévia habilitação ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, ou praticar qualquer outro tipo de fraude, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal e tributário, despesas de transporte, estocagem e comercialização;

V – falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável;

VI – praticar, no exercício da atividade regulada, crimes previstos na legislação penal, ou se utilizar da atividade para facilitar ou assegurar a execução, ocultação ou dissimulação deles, ou para legitimar recursos financeiros obtidos ilicitamente, por si ou por outrem, ainda que a ação ou omissão nesse sentido não constitua ou qualifique infração prevista nesta lei;

VII – processar, adquirir, reprocessar, transportar, comercializar, armazenar, estocar, distribuir, revender, transferir a qualquer título, manusear ou utilizar, ainda que para uso próprio, derivados de petróleo, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis adulterados;

VIII – adquirir derivados de petróleo, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis de fonte diversa da autorizada, ou condicionar e estabelecer limites quantitativos para a sua revenda;

IX – transmitir para terceiros, ou adquirir, a qualquer título, o uso, posse ou propriedade de estabelecimento ou instalação utilizado na execução da atividade autorizada, o controle societário de empresa autorizada, ou encerrar as

suas atividades sem a prévia anuência da ANP, ou abandoná-lo;

X – abandonar ou fazer abandonar instalações ou equipamentos operacionais, suspender ou fazer suspender o exercício da atividade ou a comercialização de produtos, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

XI – exercer a atividade regulada como meio de dissimular a prática de crimes previstos na legislação penal, comum ou especial, em vigor, ou se servir da atividade para legitimar recursos financeiros obtidos ilicitamente, por si ou por outrem;

XII – induzir o consumidor a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa, sobre a natureza e qualidade do produto, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

XIII – fraudar ou contribuir para forjar exames e laudos técnicos sobre a qualidade do produto.

§ 3º São infrações de natureza grave, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais):

I – transportar, transferir, armazenar ou estocar derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis com especificação técnica diversa da autorizada;

II – construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta lei em desacordo com a legislação aplicável;

III – utilizar equipamento medidor com defeito de natureza metrológica;

IV – praticar ato comissivo ou omissivo em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP, do ato autorizativo ou da legislação aplicável para dissimular o cometimento de outra infração, ou para assegurar a sua impunidade;

V – deixar de atender às normas de segurança previstas para o transporte, comércio, estocagem, distribuição, processamento ou qualquer ato de industrialização ou transformação, manuseio ou uso de derivados de petróleo e de

gás natural, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o meio ambiente, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;

VI – fornecer, revender ou transferir, a qualquer título, combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível a quem não seja detentor de prévia habilitação ou autorização exigidos pela ANP ou pela legislação aplicável, salvo para uso próprio deste como consumidor final;

VII – sonegar produtos;

VIII – promover ou organizar a cooperação no cometimento de infração, ou dirigir a atividade ilícita;

IX – deixar de comunicar ao órgão regulador a ocorrência de qualquer evento decorrente do exercício das atividades abrangidas por esta lei, que tenha acarretado ou possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros ou ao meio ambiente, inclusive derramamento ou perda de petróleo ou gás natural, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas adotadas para sanar ou reduzir seu impacto, na forma da legislação aplicável;

X - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei;

XI – envasar ou comercializar gás liquefeito de petróleo de sua indústria ou comércio em vasilhame ou botijão que contenha marca legítima de outrem, ou diversa daquela que representa, ressalvada a prévia existência de contrato de cessão de uso de marca e de autorização para o enchimento e manutenção de vasilhames, firmado entre a distribuidora proprietária da marca e a envasilhadora, aprovado pela ANP, e desde que observadas as respectivas cláusulas e condições contratadas;

XII – simular contrato ou outro tipo de operação comercial que dificulte, tumultue ou crie incidentes no curso de processo administrativo para apuração de infração e aplicação da respectiva penalidade.

§ 4º São infrações de natureza média, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

I – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis;

II – deixar de comprovar, de forma inquestionável, efetiva e detalhada, orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários, na forma da legislação vigente;

III - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

IV – resistir, impedir ou de qualquer forma dificultar o livre acesso dos agentes de fiscalização aos estabelecimentos, instalações, livros, documentos ou registros relativos ao exercício da atividade concedida;

V – desacatar ou coagir Agente de Fiscalização no exercício das suas atribuições legais;

VI – exercer atividade autorizada e operar as respectivas instalações e equipamentos com imperícia, imprudência ou negligência, com inobservância do seu dever de executá-la de acordo com as boas práticas;

VII – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, álcool etílico combustível e outros biocombustíveis;

VIII – adquirir, estocar, fornecer ou, de qualquer modo, comercializar combustível de fonte diversa da marca que representa;

IX – fazer ajuste, acordo, fusão, cisão, coalizão, incorporação ou integração de empresas, ou promover, a qualquer título, alteração na estrutura jurídica da empresa titular de autorização ou habilitação, sem a prévia e expressa anuência da ANP;

X – não apresentar ao órgão regulador, no prazo por este fixado em notificação, planilha de custos e de composição final dos preços

praticados;

XI – favorecer ou preferir consumidor ou comprador integrante da cadeia de comercialização, em detrimento de outro;

XII – elevar o preço do produto nas vendas a prazo, ou mediante cartões de crédito ou, de qualquer modo, estabelecer distinção de preços entre as vendas à vista e a prazo;

XIII – inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível.

§ 5º São infrações de natureza leve, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

I – deixar de cumprir notificação da ANP no prazo estabelecido na legislação aplicável, ou no que lhe for assinalado e, na sua falta, no prazo de cinco dias, para praticar qualquer ato comissivo ou omissivo que a fiscalização julgar necessário para o adequado desempenho da sua atribuição legal, observado o disposto na legislação aplicável;

II – deixar de comunicar informações para cadastro, ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas;

III – deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável, ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação;

IV – deixar de cumprir notificação para o adimplemento de obrigação ou exigência estabelecidas pela ANP e na legislação aplicável, quando o descumprimento não constituir infração específica;

V – não dispor da amostra testemunha referente aos recebimentos de produtos, com exceção do distribuidor e revendedor de gás liquefeito de petróleo;

VI – deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente e aos usuários a interrupção e redução do fornecimento de produtos, ou qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços;

VII – recusar, sem justo motivo, na exata medida da demandada e das suas próprias disponibilidades, o fornecimento de combustível ao

consumidor, ou a outro integrante autorizado da cadeia de comercialização.

§ 6º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 7º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

- I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 8º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

§9º Encerrado o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o seu recolhimento, o processo administrativo será encaminhado ao setor competente, para inscrição do débito na Dívida Ativa, cuja certidão de inscrição constituirá título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e ulterior execução.

Art. 43. O poder fiscalizador da ANP inclui a decretação de medidas cautelares para prevenir ou eliminar danos a bens jurídicos tutelados por esta Lei, observadas as disposições pertinentes.

Art. 44. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

- I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;
- II – apreender bens e produtos.

Parágrafo único. Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

Art. 45. Comprovada a cessação das causas da interdição ou da apreensão, a autoridade competente da ANP determinará, em despacho fundamentado, a desinterdição ou a devolução dos bens apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis, salvo se:

I – os bens ou os produtos forem insuscetíveis de readequação;

II – as causas determinantes da respectiva medida também forem caracterizadas como crime pela legislação em vigor, tornando necessária a manutenção da situação de fato, para a devida apuração, no curso de instrução de inquérito policial ou de ação judicial.

§ 1º O documento comprobatório e o despacho mencionado no *caput* deverão ser juntados aos autos do processo administrativo, no prazo de cinco dias.

§ 2º. A desinterdição só será efetivada após cumpridas as formalidades definidas por regulamento específico da ANP.

§ 3º. No caso de produto apreendido e submetido a readequação, só será restituída a parte que comprovadamente for reaproveitável, desde que a natureza da infração o permita.

Art. 46. As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade, por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 47. A ANP determinará o agente regulado que será o fiel depositário dos bens e dos produtos apreendidos, até que cessadas as causas determinantes da apreensão, ou até a decisão final do respectivo processo administrativo e sua inutilização, se for o caso.

Parágrafo único. A ANP disciplinará o pagamento das despesas com a guarda dos bens e dos produtos apreendidos e, quando for o caso, com a sua readequação pelo responsabilizado pela infração.

Art. 48. Em se tratando de produtos fora das especificações, ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto, para que proceda

sua retirada para readequação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de readequação ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 49. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II – no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando, no exercício da atividade, em um mesmo estabelecimento operacional ou em área concedida, o titular da autorização ou da habilitação, seu sucessor ou operador, praticar nova infração nos cinco anos seguintes à data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º As diversas irregularidades descritas no mesmo Auto de Infração e apuradas no mesmo processo administrativo serão consideradas isoladamente como reincidência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§ 4º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 5º A suspensão temporária será de trinta dias, quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 6º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no parágrafo anterior.

Art. 50. A penalidade de revogação de autorização para o

exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I – praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II e IV do §2º do art. 49 desta Lei;

IV – descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, ou por decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

Art. 51. Ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade regida por esta Lei o titular de firma individual, a pessoa jurídica, incluídos os sócios quotistas, gerentes, diretores, administradores, estatutários ou contratados, e todo aquele detentor de parcela de poder de mando que, direta ou indiretamente, por culpa ou dolo, ação ou omissão, ou de qualquer outro modo, tiver contribuído para a prática de infrações já punidas com as penas de:

I – revogação da autorização para o exercício de atividade;

II – cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

§ 1º Incidem também na pena de impedimento todos aqueles mencionados no *caput* deste artigo que, por iguais razões, tenham sido punidos por exercer atividade regida por esta Lei sem habilitação ou sem autorização da ANP.

§ 2º A pena acessória de impedimento será aplicada pela ANP em ato específico.

§ 3º A ANP não outorgará autorização para o exercício de atividade abrangida por esta Lei, nem promoverá o registro de produto, se o requerente:

I – for pessoa física, titular de firma individual ou de sociedade

empresarial, que tiver sido punido com a pena de impedimento por decisão administrativa definitiva, proferida nos cinco anos imediatamente anteriores à data do requerimento;

II – possuir, nos seus quadros social, diretivo ou gerencial quem, no período referido no inciso anterior, tiver sido responsável por firma individual ou sociedade punida com a pena de impedimento.

§ 4º O impedimento previsto neste artigo tornar-se-á efetivo na data em que transitar em julgado a decisão administrativa de cancelamento da habilitação ou da autorização.

Art. 52. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 51, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:

I – comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto, ou se tratar de produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II – falta de segurança do produto;

III – quando o produto estiver sendo utilizado, em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida, ou diversa da autorizada.

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo, com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 53. A multa será agravada nas ocorrências das seguintes circunstâncias agravantes:

I – antecedentes do infrator:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 300% (trezentos por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

II – dedução de defesa contra texto expresso de lei, de norma editada pela ANP ou do ato autorizativo, ou contra fato incontroverso:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 200% (duzentos por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

III – produção, no processo administrativo, de prova, de qualquer natureza, ilícita, ou que afirme fato inexistente, negue fato existente, ou dê versão inverídica a fato verdadeiro:

Agravamento da multa – valor máximo fixado para a infração;

IV – resistência injustificada ao andamento do processo:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 150% (cento e cinquenta por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

V – apresentação de requerimento ou prática de ato no processo administrativo, com intuito manifestamente protelatório:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 150% (cento e cinquenta por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

VI – argüição de fato como matéria de defesa administrativa, sem produção da prova correspondente:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 100% (cem por cento), até o valor máximo fixado para a infração.

Parágrafo único. Aquele que, de qualquer forma, contribuir para a circunstância prevista no inciso III incide nas penas cominadas ao infrator.

Art. 54. São circunstâncias atenuantes das infrações previstas nesta Lei:

I – a primariedade;

II – a confissão espontânea à autoridade competente da autoria de infração, cuja responsabilidade ainda não tenha sido apurada, ou esteja sendo imputada a outrem;

III – a iniciativa do infrator, por espontânea vontade e com eficiência, logo após o cometimento da infração, de evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências e de, antes do julgamento, reparar o dano causado.

§ 1º Cada circunstância atenuante acarreta redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa apurada.

§ 2º As circunstâncias atenuantes não permitem a fixação da pena pecuniária aquém da multa-base.

Art. 55. No concurso de circunstâncias, a multa definitiva será calculada considerando-se primeiramente as agravantes e, depois, sobre o valor

assim apurado, as atenuantes, observados os critérios objetivos previstos nos arts. 53 e 54.

Art. 56. Na avaliação dos antecedentes, serão consideradas como circunstâncias processuais todas as infrações praticadas pela pessoa jurídica, no conjunto das atividades regidas por esta Lei, as quais ela exerça diretamente, ou por intermédio da sua matriz, filiais, sucursais, empresas controladas ou controladoras e suas instalações e produtos registrados na ANP, nos termos de regulamento.

Art. 57. Os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para a fiscalização, são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às disposições desta Lei é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas à sua imediata apuração, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º Sempre que necessário para efetivar a sua ação, o fiscal requisitará o emprego de força policial.

Art. 58. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§1º O processo administrativo será instaurado mediante a lavratura de Auto de Infração, Interdição e Apreensão por fiscal da ANP, ou servidor de órgão público conveniado.

§ 2º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 3º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator, ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 59. Nos casos de infrações de natureza gravíssima de que trata esta Lei, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, encaminhará

imediatamente, ao Ministério Público Federal do Estado em que foi praticado o ilícito, cópia dos autos de infração, de interdição e de apreensão e dos demais documentos a eles anexos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990; 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e na legislação penal especial cabível.

Art. 60. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 61. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais biocombustíveis.

Art. 62. A arrecadação de valores decorrentes da aplicação desta Lei será apropriada como receita da Agência Nacional do Petróleo, excluídas, quando se tratar das participações governamentais previstas na Lei n.º 9.478, de 1997, as respectivas cotas-partes de outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 63. O art. 1º da Lei 8.176, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I – adquirir, distribuir, adulterar, produzir, fabricar, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, importar ou exportar, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar de qualquer forma e revender combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis, solventes e demais combustíveis, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II – usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, exceto em empilhadeiras.

Pena: reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos" (NR)

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca consolidar e aprimorar a legislação referente à produção, venda, revenda, importação e exportação de petróleo, e gás natural, seus derivados, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis.

Resulta das ações desenvolvidas pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.671, de 1989, que dispõe sobre o exercício das atividades de posto revendedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível e dá outras providências. Lamentavelmente, a despeito do esforço de muitos parlamentares, a Comissão não logrou votar o substitutivo apresentado pelo relator, em 20/12/2006, no tempo regimental para conclusão de seus trabalhos.

Tive a honra de ser o Presidente e o Deputado Daniel Almeida Relator da aludida Comissão, que promoveu 12 audiências públicas, nas quais foram ouvidos representantes das seguintes entidades: Ministério de Minas e Energia; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; produtores de derivados de petróleo, de álcool combustível e de biodiesel; órgãos de defesa do consumidor; Secretaria da Receita Federal, Conselho Nacional de Política Fazendária; órgãos de classe dos distribuidores e revendedores de derivados de

petróleo e combustíveis; e entidades de classe de trabalhadores em postos de serviço e dos petroleiros.

Na elaboração do aludido substitutivo, que ora apresentamos na forma de projeto de lei, procuramos observar as seguintes diretrizes: defesa do consumidor; combate à adulteração, fraude e sonegação de tributos; equilíbrio na concorrência entre os agentes econômicos e fortalecimento da ANP.

Ante todo o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição na brevidade possível.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

Deputado Simão Sessim

Deputado Daniel Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo,

para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000\)](#)

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000\)](#)

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o
Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.227, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-2671/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O responsável pela aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda de produto combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficará sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - perdimento do produto;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º - A desconformidade referida no “caput” deste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º - Caberá ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon - aplicar as sanções administrativas, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - As sanções administrativas previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º - A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§ 5º - Aplicada a pena de perdimento, o produto apreendido será incorporado ao patrimônio da União.

§ 6º - A interdição poderá ser temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras de combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, serão de pronto adotadas pelo agente fiscal as seguintes providências, mediante termo próprio:

- I - apreensão do combustível;
- II - aplicação de lacre e interdição do respectivo tanque ou bomba.

§ 1º - O tanque ou bomba de combustível não poderá permanecer lacrado e interditado por período superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e

2º do art. 4º.

§ 2º - Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregado do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 3º - Serão coletadas três amostras de cada compartimento do tanque que contiver o combustível a ser analisado, as quais serão classificadas como:

I - amostra nº 1, denominada prova, que será encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - amostra nº 2, denominada testemunha, que será entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

III - amostra nº 3, denominada contraprova, que será conservada no Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon.

Art. 4º - Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do art. 1º desta lei, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon-, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se, em face da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser realizada na amostra nº 2 (testemunha), o tanque ou bomba permanecerá lacrado e interditado pelo tempo necessário à realização do ensaio.

§ 2º - Fica facultada, a requerimento do interessado, a transferência do combustível para depósito de terceiro, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º - A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada e correrá a expensas do interessado.

§ 4º - Na hipótese de verificar-se resultado divergente na análise da amostra nº 2 (testemunha), o qual ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, caberá ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, encaminhar a amostra nº 3

(contraprova) à Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de novo ensaio.

§ 5º - Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Art. 5º - Não apresentada defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será imposta a pena de perdimento.

§ 1º - Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos e empresas.

Art. 6º - Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I - reincidência na prática da infração descrita no art. 1º desta lei;

II - rompimento de lacre assegurador da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - , pelo Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor – Procon -, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou por órgãos conveniados;

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º - O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

§ 3º - Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretarias de Estado de Fazenda dos Estados comunicarão o fato, no prazo de cinco dias:

I - ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, para a decretação da interdição a que se refere o inciso

IV do art. 1º desta lei;

II - à Agência Nacional do Petróleo - ANP -, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto.

Art. 7º - Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluídas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no art. 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.

Art. 8º - Presume-se como ocorrido o dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido do estabelecimento varejista combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta prevê a aplicação, de sanções administrativas a quem, no território Brasileiro, adquirir, estocar, distribuir ou revender produto combustível impróprio para o consumo em razão de sua desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, que é, atualmente, a Agência Nacional do Petróleo.

O projeto parte da premissa de que a adulteração do combustível tende a aumentar a emissão de poluentes, é fonte provável de prejuízo à saúde e, além de induzir o consumidor a erro, pode causar danos ao motor e a outros componentes do veículo, gerando perda de potência e aumento do consumo.

A proposição leva em conta a competência concorrente da união para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao meio ambiente ou ao consumidor, bem como sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, inciso XII). As sanções nela previstas são multa, apreensão e perdimento do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento. Ela contempla, além disso, a aplicação de lacre e a interdição do tanque ou bomba sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pela Agência Nacional do Petróleo.

Certo de que esta proposta atende ao interesse público, conto com os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei

estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

PROJETO DE LEI N.º 849, DE 2011 (Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Cria o Programa Nacional de Apoio às Microdestilarias de Álcool - Pronama - estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1620/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio as Microdestilarias de Álcool – Pronama, que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e a geração de empregos e renda nas regiões agrícolas do Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até dez mil litros de álcool/dia.

§ 2º Além da produção de álcool, o programa previsto no *caput* incluirá o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar e a utilização da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e co-geração de energia elétrica.

Art. 2º O Pronama atenderá às cooperativas de produção agrícola,

associações de produtores rurais, aos projetos de agricultura familiar e aos pequenos e médios produtores rurais.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – criará linhas de crédito específicas para o financiamento das instalações das microdestilarias, das cooperativas de produção agrícola e das associações de produtores rurais.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento a que se refere o caput poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, e terão prazos não inferiores a doze anos, com quatro anos de carência.

Art. 4º As microdestilarias, produtoras de álcool hidratado automotivo, poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Parágrafo único. A produção do álcool hidratado automotivo deverá obedecer aos padrões de qualidade determinados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Art. 5º As cooperativas de produção agrícola e as associações de produtores rurais poderão vender diretamente ao consumidor final o álcool hidratado automotivo comprado das microdestilarias a que se refere o Art. 4º.

§ 1º As cooperativas de produção agrícola ou associações de produtores rurais mencionadas no caput desse artigo somente poderão entrar em funcionamento mediante prévia autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP – e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 2º. A Agência Nacional de Petróleo – ANP – regulamentará as atividades de comercialização de álcool hidratado automotivo definidas neste artigo.

Art. 6º A construção das instalações e a tancagem das cooperativas de produção agrícola e das associações de produtores rurais deverão observar as normas técnicas e os regulamentos da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, além de não estimular, dificulta a comercialização do álcool combustível fabricado por pequenos produtores rurais. O Decreto 85.698, de 1981, estabelece que o álcool produzido pelas pequenas unidades, com capacidade de até 5.000 litros/dia, deverá ser destinado ao consumo próprio. Esse Decreto, ao restringir a venda do álcool produzido pelas microdestilarias, traz grandes prejuízos aos pequenos produtores. Tal restrição chega a ser incompreensível na moderna economia, que incentiva a descentralização das atividades de produção e comercialização dos produtos.

A Portaria nº 116 da ANP estabelece severas restrições à comercialização de

combustível automotivo ao dispor que a revenda varejista somente poderá ser feita por posto revendedor. Além disso, dispõe que tal produto somente pode ser comprado, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado. Conclui-se, então, que a legislação ora vigente promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis.

A nova estrutura de comercialização, proposta pelo presente projeto de lei, melhora a viabilidade econômica da microdestilaria integrada à propriedade rural, elevando a renda no campo. A iniciativa, procura beneficiar a população brasileira, por meio da criação de empregos, geração de renda, da inclusão social e do desenvolvimento regional.

O Programa Nacional de Apoio as Microdestilarias de Alcool – Pronama - prevê a criação de uma linha de crédito específica para o financiamento de instalações de microdestilarias, cooperativas de produção agrícola e associações de produtores. O financiamento deverá ser feito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O processo de montagem e operação de uma microdestilaria é simples, barato e acessível aos produtores rurais, por isso deve ser estimulado, principalmente num país que pode vir a ser o grande fornecedor mundial de álcool combustível. Ressalte-se que a microdestilaria pode ser integrada à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos (bagaço, vinhoto etc) em outras atividades.

O projeto estabelece ainda a permissão para que microdestilarias, pequenas unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, se unam em cooperativas de produção agrícola ou em associações de produtores rurais para que possam vender o álcool combustível, sem necessidade da intermediação da distribuidora. Além disso, estabelece a possibilidade de venda do álcool pelas cooperativas e associações tanto para postos revendedores, quanto para os consumidores finais.

Estou convicto que a presente proposta tem potencial para promover uma grande transformação na indústria brasileira de álcool automotivo. Pelo que esse projeto pode vir a representar para a criação de emprego e renda, para a fixação das famílias no campo, para a sustentabilidade do pequeno agronegócio local, para a participação do álcool na matriz energética, para o meio ambiente e para o desenvolvimento regional, estou certo do apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 28 de março de 2011

Deputado Luis Carlos Heinze

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 85.698, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1981

Estabelece critérios para registro de unidades produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As unidades privadas produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, não financiadas com recursos do PROÁLCOOL, poderão obter registro sumário junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), observadas as seguintes condições:

I - O álcool produzido deverá ser, basicamente, destinado a consumo próprio, assim entendido o álcool utilizado na propriedade ou conjunto de propriedades do titular do projeto e pelos cooperados ou associados, quando se tratar de Cooperativa Rural ou Associação de Produtores Rurais;

II - Eventuais excedentes de produção só poderão ser comercializados dentro da sistemática de controle de qualidade e de comercialização definida pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou IAA, em função da localização da unidade produtora e do uso do álcool produzido;

III - O fornecimento de matéria prima a essas unidades produtoras não poderá interferir com o fornecimento vinculado a unidades de produção de açúcar ou álcool;

IV - No que se refere a tratamento de efluentes industriais (vinhoto, água de lavagem de cana), deverão ser observadas as normas regulamentares vigentes, emanadas do Ministério do Interior (Secretaria Especial do Meio Ambiente).

Art. 2º. A Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL) estabelecerá procedimentos simplificados para os pedidos de registro das unidades junto ao IAA.

Parágrafo único. Esses procedimentos serão estabelecidos no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o Ministério da Agricultura.

PORTARIA Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

"Art. 2º . A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de

combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor. (Redação dada pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o parágrafo 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 15/2007/ANP/MME)

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2011

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Cria o Programa de Microdestilarias de Biocombustíveis - PROMICRO-Etanol, bem como possibilita a participação de Associações e Cooperativas na comercialização de biocombustível, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1620/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Microdestilarias de Biocombustíveis - PROMICRO-Etanol, que atenderá prioritariamente aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e às suas cooperativas e associações agropecuárias na produção de biocombustível.

§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até dez mil litros de biocombustíveis por dia.

§ 2º O Programa incluirá a produção de biocombustíveis, e de produtos derivados, realizados pelas microdestilarias de biocombustíveis.

§ 3º O PROMICRO-Etanol possibilitará o incentivo à produção de quaisquer dos insumos primários utilizados na comercialização de biocombustível.

Art. 2º As Associações e Cooperativas formadas por agricultores familiares poderão comercializar sua produção de biocombustível, diretamente ao consumidor final ou junto aos postos de combustíveis credenciados pela Associação Nacional de Petróleo – ANP.

Art. 3º Os contratos de financiamento de microdestilarias de biocombustíveis, bem como a própria criação e manutenção das Cooperativas e Associações de pequenos produtores, serão realizados com prazo mínimo de três anos de carência e sete anos de amortização, contratos estes feitos junto com as instituições bancárias incluídas no PROMICRO-Etanol.

Art. 4º A qualidade do biocombustível deve ser auferida pelo órgão ou autoridade competente para este fim.

Art. 5º Os recursos para o PROMICRO-Etanol, e apoio às Associações e Cooperativas de pequenos produtores voltadas para produção de biocombustível terão como fonte as dotações do orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pró-Álcool ou Programa Nacional do Álcool foi um programa de substituição, em larga escala, de combustíveis derivados de petróleo por etanol. Foi também o primeiro programa de produção de combustíveis a partir de fontes renováveis a atingir relevantes níveis de produção, principalmente porque foi financiado pelo Governo Brasileiro, na década de 70, em razão da *Crise do Petróleo*.

O objetivo do programa era reduzir a dependência da importação do petróleo. Estava prevista a participação dos pequenos agricultores, mas infelizmente a regulamentação da produção e venda de combustível, em 1978, pelo então Presidente General Ernesto Geisel, inviabilizou a participação dos pequenos e montou o alicerce do modelo que se mantém até hoje, baseado na grande monocultura.

O ponto principal desse Projeto é preparar uma nova regulamentação que permita estimular a produção, pois a lei atual restringe, tolhe e limita a produção desse bem tão caro para o meio ambiente e tão precioso para a geração de emprego e renda de micro, pequenos e médios produtores.

O modelo atual vem demonstrando que não é capaz de atender às necessidades de consumo do mercado interno nem externo. A produção não tem sido estável, dividindo-se entre açúcar e álcool, conforme o preço internacional. Portanto, não tem contribuído para redução dos preços dos combustíveis e, conseqüentemente, para redução da inflação, nos colocando na perigosa condição de importador, como éramos em 1973.

Quero afirmar que é possível produzir etanol em microdestilarias. A tecnologia é disponível tanto para produção de cachaça, que, diga-se de passagem, é produzida em sítios, distribuída para os amigos e vendida nas cidades próximas ao alambique, sem muita exigência, o que não acontece com álcool combustível.

Sabemos das dificuldades que o pequeno produtor enfrenta para colocar qualquer produto à venda. A produção de etanol seria a grande oportunidade da agricultura familiar e dos assentados da reforma agrária obterem renda imediata. A produção para o consumo local traria uma grande economia na atual logística de distribuição de combustíveis, reduziria preços, aumentaria excessivamente a área plantada, não só de cana-de-açúcar, mas da mandioca, batata doce, sorgo sacarino entre outras possibilidades.

Não podemos aceitar que ainda exista uma espécie de reserva de mercado, porque não dizer, reserva de produção, ou monopólio de produção do etanol. O mundo precisa de energia, o mundo precisa de etanol.

É possível e necessária a participação de micro, pequenas, médias e grandes destilarias. É possível e necessária a democratização das riquezas dessa produção.

Na esteira desse raciocínio, apresento o **PROMICRO-Etanol**, que permitirá ao pequeno produtor produzir até dez mil litros dia e vender direto ao consumidor ou aos postos de combustíveis credenciados pela ANP. Os recursos para o **PROMICRO-Etanol** advirão das dotações do Orçamento da União poderão ser captados na rede bancária credenciada.

Tais alterações, senhores Deputados e senhoras Deputadas, são as razões pelas quais apresento este Projeto de Lei, confiando, pois, na sua aprovação por esta Casa, dada a importância da matéria que ora é submetida à análise de Vossas Excelências.

Sala das sessões em 22 de setembro de 2011.

JESUS RODRIGUES ALVES

DEPUTADO PT/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a
formulação da Política Nacional da Agricultura
Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.314, DE 2012
(Do Sr. Márcio Macêdo)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Etanol Combustível (PDEC) e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1620/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Etanol Combustível (PDEC), que tem o objetivo de incentivar a produção e comercialização descentralizada de etanol para consumo veicular.

Art. 2º As pequenas destilarias de etanol combustível, com capacidade de produção de até 25.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os revendedores varejistas.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar, por decreto, coeficiente para redução das alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível pelas pequenas destilarias referidas no *caput* deste artigo, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor;

III - da região de produção;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais poderão associar-se em cooperativas para produção de etanol combustível.

§ 1º As cooperativas a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o etanol combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os revendedores varejistas.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As destilarias de etanol combustível referidas no art. 2º e as cooperativas referidas no art. 3º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador do setor.

Art. 5º Os contratos para financiamento das pequenas destilarias de que trata esta lei poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, com prazo total de pelo menos dez anos e prazo de carência de, no mínimo, três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se estabeleça, em lei, uma política pública para a comercialização de etanol combustível produzido em pequenas destilarias. O atual modelo brasileiro, definido por normas infralegais, é concentrador de renda, pois, além de não estimular, dificulta a comercialização desse biocombustível por pequenas destilarias.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Mesmo havendo previsão constitucional, ainda não se tem uma lei que disponha sobre a estrutura de comercialização de combustíveis. Assim, a política pública de venda e revenda de combustíveis tem sido definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Atualmente, a norma que define a estrutura de comercialização de combustíveis é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela ANP. Essa norma promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis, pois o combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é a mais adequada para o etanol hidratado.

Em razão dessa centralização, o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior pode ter que ser transportado para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, localizada em cidades muitas vezes distantes, e depois voltar para a região de produção para ser consumido.

A venda direta de etanol hidratado da pequena destilaria para postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio”, trazendo grandes benefícios para a economia brasileira.

Os biocombustíveis, para serem verdadeiros instrumentos de desenvolvimento socioeconômico, devem ser produzidos em pequenas unidades instaladas por todo o País. Contudo, o monopólio das distribuidoras, estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, é um grande inibidor desse processo, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível a produtores rurais e cooperativas. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à propriedade

rural, com utilização dos co-produtos em outras atividades.

Em razão do exposto, conclui-se que as atividades de produção e comercialização de etanol hidratado estão a exigir um posicionamento do Congresso Nacional. É urgente a discussão de uma política pública para aumento da oferta e distribuição de renda.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de descentralizar a produção de etanol hidratado, de racionalizar a sua comercialização, de permitir a efetiva participação de pequenos produtores nesse mercado e de reduzir o preço para o consumidor final.

O Projeto de Lei ora proposto estabelece a possibilidade da venda direta por pequenos produtores de etanol hidratado ao consumidor final ou aos postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos no caso de esse biocombustível ser fabricado por cooperativas de pequenos produtores.

Além disso, a proposição confirma o importante papel da ANP, que é o órgão governamental responsável pela regulação da produção e comercialização descentralizada de etanol hidratado. Caberá à ANP definir, com rigor e precisão, as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das pequenas destilarias. Isso vai exigir dessa Agência o estabelecimento de um novo modelo de registro e fiscalização.

Por fim, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio a essa iniciativa parlamentar que pode trazer grande desenvolvimento socioeconômico para o Brasil, com mais justiça social e maior distribuição de renda, pilares básicos de uma moderna democracia.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

PORTARIA ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º. A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.697, DE 2013 (Do Sr. Roberto Britto)

Disciplina o Controle das Atividades Comerciais e da Segurança nos Postos Revendedores de Combustíveis Instalados no Território Nacional Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2671/1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Ficam as Distribuidoras de Combustíveis e Postos Revendedores obrigados a instalar sistema eletrônico integrado de segurança e controle consistente em:

I – Dispositivo de Lacre Eletrônico nos locais por onde se possam acessar e abastecer os tanques de armazenamento de combustíveis;

II – Dispositivo que permita a identificação de adulteração de combustível;

§ 1º - O sistema eletrônico previsto no “caput” deste artigo deverá fornecer informações precisas de controle de abertura e fechamento do lacre eletrônico, bem como do operador que facultou seu destravamento e consequente abertura;

§ 2º – O dispositivo de Lacre Eletrônico previsto no inciso I deste artigo deverá ser instalado em todos os meios ou locais que possam dar acesso ao abastecimento de combustíveis líquidos nos tanques de armazenamento de Postos Revendedores;

§3º - O sistema eletrônico integrado de segurança e controle deverá possibilitar o

amplo monitoramento remoto de suas operações e dados peculiares, sobretudo quanto às informações de abertura e fechamento dos Lacres Eletrônicos, indicando data, hora e operador, entrada e saída de produtos nos tanques de armazenamento, indicando data, hora, produto e volume da operação, incluindo a identificação de injeção de produtos não compatíveis com o originalmente armazenado;

§ 4º – O sistema eletrônico integrado de segurança e controle deverá possibilitar o reporte imediato de todas as informações previstas no parágrafo 3º, acima, aos órgãos governamentais de controle e fiscalização das atividades comerciais nos Postos Revendedores, facultando o recebimento dos dados em questão também pela Distribuidora que serve aos respectivos estabelecimentos comerciais;

§ 5º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá possuir mecanismo de abertura controlada, podendo ser operado local ou remotamente, de forma a limitar e controlar o número de pessoas que possam receber autorização para destravamento, abertura, fechamento e travamento dos locais de acessos aos tanques de armazenamento;

§ 6º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá permitir o gerenciamento e controle de vazamento de combustíveis por meio de sensores intersticiais e/ou de outros tipos, instalados nos tanques de armazenamento de combustíveis, devendo reportar ao sistema eletrônico integrado que, por seu turno, reportará à Distribuidora e órgãos governamentais de proteção do Meio Ambiente e de fiscalização, em ato contínuo, ocorrência desta natureza;

§ 7º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá permitir a colocação de estampa da empresa Distribuidora, na cor de sua marca, bem como rótulo que possibilite, de forma evidente, a identificação do tipo de produto armazenado em cada tanque, atendendo, pois, as exigências do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, e eventuais outras que venham a ser determinadas pelos órgãos encarregados de fiscalizar e controlar a distribuição e o comércio de combustíveis;

§ 8º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá observar e possuir certificado de conformidade emitido pelo organismo oficial de certificação credenciado pelo INMETRO, atendendo as normas NBR 9518/88 (equipamentos elétricos para atmosfera explosiva) e NBR 8447 (equipamentos elétricos para atmosfera explosiva e segurança intrínseca – proteção “i”);

Art. 2º – É vedado o funcionamento de qualquer Posto Revendedor de combustível dentro dos limites geográficos da República Federativa do Brasil que não possua instalado o sistema eletrônico integrado de segurança e controle previsto nesta Lei.

Art. 3º – Correrão exclusivamente por conta das Distribuidoras as providências necessárias à instalação do sistema eletrônico integrado de segurança e controle

previsto nesta Lei, bem como a responsabilidade solidária por sua adequada utilização, sob pena de sujeitar à aplicação da multa prevista no artigo 6º. Parágrafo Único – Os Postos Revendedores que porventura não estejam vinculados a uma Distribuidora específica estarão obrigados ao cumprimento de todas as prerrogativas estabelecidas nesta Lei, devendo arcar isoladamente com todos os ônus decorrentes do seu cumprimento.

Art. 4º – Deverá ser fixado nos Postos Revendedores, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, placa informativa da existência de sistema eletrônico integrado de segurança e controle nos tanques de armazenamento de combustíveis do estabelecimento, de forma a lhes transmitir maior confiabilidade na qualidade dos produtos comercializados.

Art. 5º – As Distribuidoras e/ou Postos Revendedores terão o prazo de 36 (Trinta e seis) meses da data de publicação desta Lei para adequarem seus estabelecimentos às exigências ora instituídas.

Art. 6º - As Distribuidoras e/ou Postos Revendedores que não se adequarem a nova lei no prazo estipulado estarão sujeitas a multas aplicadas pelos órgãos fiscalizadores.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade dos Distribuidores e Revendedores de Combustíveis em todo Território Nacional instalarem sistema eletrônico integrado de segurança e controle, com vistas a utilizar modernos mecanismos tecnológicos de combate à fraude, proteção ambiental, defesa do consumidor e evasão fiscal.

Os mecanismos instituídos, além de aumentar a eficácia e eficiência da fiscalização, possibilitarão redução de custos operacionais do governo para tais ações e também permitirá a identificação de adulteração de combustível.

Por tais motivos aqui explanados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013

Roberto Britto
Deputado Federal
PP/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2016
(Do Senado Federal)

PLS nº 252/2011
Ofício nº 87/2016 (SF)

Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis (Promicro) e estabelece diretrizes para sua consecução.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2671/1989.

PL → 4449/2016

Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis (Promicro) e estabelece diretrizes para sua consecução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis (Promicro) e estabelece diretrizes para sua consecução.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros de biocombustível por dia;

II – biocombustível: substância derivada da transformação de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alteração em motores a combustão interna, podendo substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.

Art. 3º São objetivos da Promicro:

I – promover a produção de biocombustíveis por microusinas;

II – fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico da produção de biocombustíveis por microusinas;

IV – estimular o aproveitamento agrícola e industrial de resíduos resultantes da produção de biocombustíveis por microusinas, inclusive para a autoprodução e a cogeração de energia elétrica;

V – agregar valor à produção rural, em especial à da agricultura familiar; e

VI – gerar emprego de qualidade e aumentar a renda no campo.

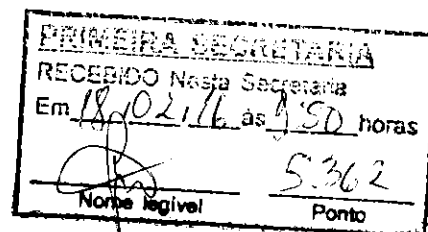
Art. 4º São diretrizes da Promicro:

I – segurança no suprimento energético local de longo prazo;

II – modicidade dos preços dos biocombustíveis;

III – desenvolvimento da agroindústria local e da indústria de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

IV – desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias para a produção de matéria prima agrícola e de biocombustíveis por microusinas;



V – preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças do clima pela produção de biocombustíveis;

VI – diversificação de matérias primas para a produção de biocombustíveis e preferência por espécies vegetais nativas;

VII – direcionamento prioritário das ações desta Lei aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e às suas cooperativas e associações;

VIII – integração da agroindústria familiar com o setor energético;

IX – adoção de metodologias participativas e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo de produtores rurais;

X – justa distribuição dos benefícios gerados pela Promicro;

XI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e de qualificação para o trabalho dos agricultores familiares; e

XII – erradicação do trabalho infantil e do trabalho em condições degradantes.

Art. 5º São instrumentos da Promicro:

I – subvenção econômica a fundo perdido para atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação para o trabalho, assistência técnica e extensão rural relativas à produção de biocombustíveis por microusinas;

II – linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos para as atividades agrícolas, industriais, de armazenamento e de distribuição de biocombustíveis produzidos por microusinas;

III – suspensão da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de insumos, de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

IV – suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sobre insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

V – suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, no caso de venda de serviços destinados à fabricação e à instalação de microusinas de biocombustíveis no País; e

VI – regime especial de depreciação acelerada das máquinas e instalações de microusinas de biocombustíveis.

§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados no **caput** deverá prover condições especialmente favorecidas para os empreendimentos que:

- I – sejam de menor escala;
- II – utilizem como matéria prima plantas nativas em ambiente produtivo de policultura ou associado à silvicultura;
- III – sejam situados em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- IV – tenham participação da agricultura familiar;
- V – gerem mais benefícios sociais por capital investido;
- VI – tenham maior eficiência energética no processo agroindustrial;
- VII – sejam ambientalmente sustentáveis;
- VIII – adotem práticas agrícolas que garantam a conservação do solo e da água;

IX – tenham elevado grau de inovação e potencial de nucleação ou consolidação de cadeias produtivas de alta tecnologia; e

X – combinem os fatores constantes dos incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput** convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País.

§ 3º Aquele que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País é obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput**, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos que possuam processo produtivo básico (PPB) definido nos termos da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus às suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput** quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

§ 5º Nas vendas de serviços de que trata o inciso V do **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 4º.

Art. 6º A instalação e o funcionamento das microusinas deverão ser autorizados, na forma do regulamento, pela ANP.

Parágrafo único. A ANP deverá emitir a autorização referida no **caput** em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada do pedido.

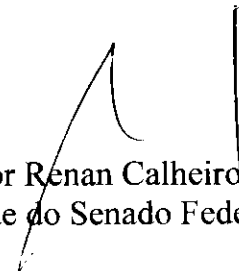
Art. 7º As microusinas estão autorizadas a produzir biocombustíveis para pesquisa e consumo próprio, incluindo, quando for o caso, cooperativados ou associados da microusina, e para comercializar diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais e com empresas distribuidoras de combustíveis.

§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusinas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microusinas, as cooperativas e associações de produtores rurais devem possuir ponto de abastecimento autorizado pela ANP.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2016.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

..... "

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil -TAB.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha

sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

..... "

"Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao

seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei. [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei. [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de

setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 476/2011
Ofício nº 102/2017

Estabelece medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido em fabricação, comercialização ou estocagem de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2671/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estabelecimento empresarial envolvido em fabricação, importação, venda, exposição à venda, venda a distância, distribuição, entrega para consumo, estocagem ou guarda de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado está sujeito a medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão de suas atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, equiparam-se a combustíveis e lubrificantes as matérias-primas destinadas à sua produção.

§ 2º Está sujeito à medida cautelar de que trata esta Lei o estabelecimento empresarial que estiver envolvido na prática das ações previstas no **caput** sempre que o produto se encontrar em ao menos uma das seguintes condições:

I – não ter registro, quando exigível, no órgão de fiscalização ou regulação competente;

II – estar em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso I;

III – não ter as características de identidade e qualidade exigidas para a comercialização;

IV – ter procedência ignorada;

V – ter sido adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade fiscal ou regulatória competente.

Art. 2º A medida cautelar de que trata esta Lei será decretada pela autoridade

fiscal responsável pela atividade fiscalizatória assim que forem identificados indícios suficientes da ocorrência de uma ou mais práticas previstas no art. 1º.

Art. 3º A medida cautelar será revogada quando:

I – o procedimento fiscalizatório concluir pela não ocorrência de nenhuma das práticas motivadoras de sua decretação;

II – em sede de inquérito policial, não for indiciado nenhum indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras de sua decretação;

III – havendo o indiciamento de indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras de sua decretação, houver decisão pela não instauração de processo penal contra o indiciado.

Art. 4º A medida cautelar prevista nesta Lei converter-se-á em suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial, por período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 5 (cinco) anos, a contar da conversão, no momento em que:

I – o indiciado cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da decretação da medida cautelar for condenado, em decisão transitada em julgado, em processo penal derivado das conclusões de inquérito policial em que se apure conduta associada a uma ou mais práticas referidas no art. 1º;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela ocorrência de ao menos uma das práticas motivadoras da decretação da medida cautelar de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A imposição da sanção prevista no **caput** deste artigo:

I – compete à autoridade judicial ou à autoridade administrativa competente, conforme o caso;

II – impede que o infrator requeira, no prazo de 2 (dois) anos a contar da suspensão das atividades, recuperação extrajudicial ou judicial de sua empresa.

Art. 5º Caberá à autoridade judicial competente decidir sobre a medida cautelar prevista nesta Lei, caso seja instaurado processo penal derivado das conclusões do inquérito policial no qual tiverem sido apuradas infrações delituosas relacionadas às condutas motivadoras de sua decretação.

Parágrafo único. Na hipótese de a medida cautelar ter sido revogada no curso do processo penal, a imposição da sanção prevista no art. 4º dependerá de manifestação expressa da autoridade judicial.

Art. 6º Enquanto perdurar a medida cautelar prevista nesta Lei, as instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial ao qual ela foi imposta não poderão ser utilizadas por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção definida no art. 4º, a vedação prevista no **caput** do presente artigo permanecerá durante o período pelo qual aquela for cominada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 7.863, DE 2017

(Do Sr. Padre João)

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1620/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

Art. 2º As microdestilarias e as cooperativas de que trata o art. 1º desta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão

ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

“§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

..... “ (NR)

Art. 6º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e

certificar a qualidade do produto.

Art. 7º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias-primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 8º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 9º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível.

A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de

empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio das distribuidoras”, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia.

Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as

cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

.....

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do

mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I - gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III - querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013, considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

e considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.086, DE 2017

(Do Sr. Evandro Gussi)

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4449/2016.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, parte integrante da Política Energética Nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - garantir a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - assegurar previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio:

I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis e para a promoção do desenvolvimento econômico, social e da preservação ambiental;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento regional, bem como para promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos; e

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, entre outros:

I - os planos nacionais de energia, de agricultura, de ciência, tecnologia, inovação e sobre mudança do clima e ações de política externa;

II - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III;

III - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V;

IV - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI;

V - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;

VI - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

VII - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificação de Biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a Firma Inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis, em função da eficiência energética e das emissões de gases de efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida;

II - Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por Firma Inspetora como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis;

III - Ciclo de Vida: estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento;

IV - Credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma Firma Inspetora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

V - Crédito de Descarbonização - CBIO: instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º;

VI - Distribuidor de Combustíveis: agente econômico autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos do regulamento próprio da ANP;

VII - Emissor Primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento;

VIII - Escriturador: banco ou instituição financeira, contratada pelo produtor ou importador de biocombustível, responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário;

IX - Firma Inspetora: organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

X - Importador de Biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos do regulamento;

XI - Intensidade de Carbono: relação da emissão de gases causadores de efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computadas no processo produtivo do combustível, por unidade de energia.

XII - Meta de Descarbonização: meta fixada para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis;

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado

da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação;

XIV - Produtor de Biocombustível: agente econômico, nos termos do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 1997, autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível, nos termos do regulamento próprio da ANP; e

XV - Sistema de Produto: coleção de processos unitários, com fluxos elementares e de produtos, que realizam uma ou mais funções definidas e que modela o ciclo de vida de um produto.

CAPÍTULO III

DAS METAS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES NA MATRIZ DE COMBUSTÍVEIS

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - a contribuição dos biocombustíveis para a melhoria da qualidade do ar e da saúde e para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, inclusive seus reflexos positivos na infraestrutura logística e transporte de combustíveis, na balança comercial, na geração de emprego, renda e investimentos;

IV - a valorização dos recursos energéticos;

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Parágrafo único. A definição das metas compulsórias anuais deverá contemplar, entre outras medidas:

I - a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observados os seguintes percentuais mínimos, em volume:

a) 15%, até 1º de janeiro de 2022; e

b) 20%, até 1º de janeiro de 2030;

II - a adição obrigatória de etanol anidro à gasolina vendida ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, nos seguintes percentuais mínimos, em volume:

a) 30%, até 1º de janeiro de 2022; e

b) 40%, até 1º de janeiro de 2030;

III - a participação de etanol total na matriz de combustíveis para veículos leves, inclusive considerando os automóveis com motorização elétrica, observados os seguintes percentuais mínimos, em conteúdo energético:

a) 40%, até 1º de janeiro de 2022; e

b) 55%, até 1º de janeiro de 2030;

IV - a participação de bioquerosene no querosene de aviação comercializado em território nacional, observados os seguintes percentuais mínimos, em volume:

a) 5%, até 1º de janeiro de 2025; e

b) 10%, até 1º de janeiro de 2030.

V - a participação de biometano (biogás purificado) no gás natural de origem fóssil comercializado em território nacional, observados os seguintes percentuais mínimos, em volume:

a) 5%, até 1º de janeiro de 2025; e

b) 10%, até 1º de janeiro de 2030.

Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à sua respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual, por cada distribuidor de combustíveis, será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

Art. 8º A meta individual do distribuidor de combustíveis, conforme limites e diretrizes estabelecidos em regulamento, poderá ser reduzida proporcionalmente ao volume de:

I - biocombustíveis adquiridos a partir de:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmado com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

b) de produtores de biocombustíveis instalados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO;

II - combustíveis fósseis adquiridos a partir de produtores instalados no País, em função da sua redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, por unidade produtora, com base na avaliação de ciclo de vida, em relação aos produtos importados.

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de CBIO que deixou de ser comprovada, sem prejuízo de demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput poderá variar, nos termos de regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 10. Será anualmente publicado o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 11. O monitoramento do abastecimento nacional de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, servindo de base para a definição:

I - das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, nos termos do art. 6º, e os respectivos intervalos de tolerância;

II - dos critérios, diretrizes e parâmetros para o credenciamento de firmas inspetoras e a Certificação de Biocombustíveis; e

III - dos requisitos para regulação técnica e econômica do CBIO.

Art. 12. Previamente à sua aprovação, as metas compulsórias a que se refere o art. 11, I, deverão ser submetidas à consulta pública.

CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado.

§ 1º A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível produzido, importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

§ 2º A solicitação de que trata o **caput** deverá ser efetuada em até sessenta dias, pelo emissor primário, da nota fiscal de compra e venda do biocombustível, extinguindo-se, para todos os efeitos, o direito de emissão de Crédito de Descarbonização após esse período.

Art. 14. O Crédito de Descarbonização deve conter as seguintes informações:

I - denominação “Crédito de Descarbonização - CBIO”;

II - número de controle;

III - data de emissão do Crédito de Descarbonização;

IV - identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização;

V - data de emissão da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização;

VI - descrição e código do produto constantes da nota fiscal, que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização; e

VII - peso bruto e volume comercializado constantes da nota fiscal, que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização.

Art. 15. O Crédito de Descarbonização somente cabe ser negociado em mercados organizados, inclusive em leilões, sendo o escriturador responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

Art. 16. Todo Crédito de Descarbonização terá vencimento:

I - automático, até o último dia útil do terceiro ano posterior ao ano de emissão do Crédito de Descarbonização; ou

II - no ato da comprovação, pelo distribuidor de combustíveis, do atendimento a sua meta individual.

Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização.

CAPÍTULO VI DA CERTIFICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 18. A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para os fins desta lei, terá como prioridade o aumento da eficiência, com base em avaliação do ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com menor emissão de gases de efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível fóssil.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os critérios, procedimentos e responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Art. 19. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis será concedido ao produtor ou ao importador de biocombustível que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento.

§1º O Certificado de que trata o caput terá validade de até quatro anos, renovável sucessivamente por igual período.

§2º O Certificado do Importador deve ser emitido para cada operação de importação, comprovando que a origem do produto importado, em sua totalidade, atende aos critérios de certificação.

Art. 20. Para a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, poderão ser exigidas garantias, seguro e capital mínimo integralizado, para o fiel cumprimento de suas obrigações.

Art. 21. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis incluirá expressamente a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do emissor primário.

Art. 22. No âmbito do credenciamento de Firma Inspetora referente à certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, cabe ao órgão competente, nos termos de regulamento:

I - estabelecer os procedimentos e responsabilidades para o credenciamento da Firma Inspetora;

II - proceder ao credenciamento, por ato administrativo próprio, ou, mediante instrumento específico, com órgãos da administração pública direta e indireta da União;

III - manter atualizado na internet a relação das Firms Inspetoras

credenciadas;

IV - fiscalizar as Firmas Inspetoras credenciadas e aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nesta lei e atos relacionados;

V - solicitar dados e informações das Firmas Inspetoras e estabelecer prazos de atendimento, para fins de avaliação, monitoramento e fiscalização; e

VI - auditar o processo de emissão ou de renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Parágrafo único. Anualmente, será publicado na internet relatório com o resultado das ações de fiscalização e as eventuais sanções administrativas e pecuniárias aplicadas às Firmas Inspetoras.

Art. 23. No âmbito da certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, será realizada, nos termos de regulamento, fiscalização da movimentação de combustíveis comercializados de forma a verificar sua adequação com os Créditos de Descarbonização emitidos e o cumprimento das metas individuais compulsórias.

§ 1º Para atendimento ao disposto no **caput**, serão requisitados dados e informações dos produtores de biocombustíveis, dos importadores de biocombustíveis e dos distribuidores de combustíveis, sem prejuízo de outras ações de monitoramento e fiscalização definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º Será publicada na internet lista atualizada dos Certificados da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis emitidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, em base mensal, com informações do produtor ou do importador de biocombustível, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, do volume produzido e do volume comercializado, sem prejuízo de demais dados previstos no regulamento.

§ 3º O acesso à base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas e à base de dados eletrônica de comercialização, importação e de exportação de combustíveis fósseis e biocombustíveis será assegurado nos termos de regulamento.

Art. 24. Previamente à emissão ou à renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a Firma Inspetora submeterá à consulta pública, por no mínimo trinta dias, proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída, cabendo-lhe dar ampla divulgação ao processo.

§ 1º A proposta de certificação incluirá os valores e os dados utilizados para a proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

§ 2º As sugestões e os comentários apresentados durante a consulta pública serão considerados pela Firma Inspetora:

I - incorporando ao processo aqueles que forem pertinentes; e

II - recusando motivadamente os demais.

§ 3º Firma Inspetora deverá dar ciência aos órgãos federais competentes acerca do resultado da consulta pública, que incluirá as sugestões, os comentários apresentados e sua avaliação respectiva.

§ 4º É assegurado, mediante prévia solicitação, amplo acesso à integralidade do processo de certificação.

Art. 25. Durante o período de suspensão ou de cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a quantidade de biocombustível produzido, importado, comercializado, negociado, despachado ou entregue não surtirá efeito para fins de emissão de Créditos de Descarbonização.

Art. 26. O produtor ou o importador de biocombustível terá seis meses para iniciar outro processo de certificação e concluir a obtenção de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos seguintes casos:

I - cancelamento ou revogação do registro da Firma Inspetora; ou

II - extinção empresarial da Firma Inspetora, independentemente da razão.

Parágrafo único. A inobservância do prazo a que se refere o **caput** implicará o cancelamento imediato do certificado vigente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As metas compulsórias a que se refere o art.11, I, entrarão em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta lei.

Art. 28. Na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos, poderão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biodiesel de pequeno porte.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a definição de produtores de biodiesel de pequeno porte.

Art. 29. Os infratores às disposições desta Lei e demais normas pertinentes ficarão sujeitos, nos termos de regulamento, às sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 30. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-A. As atividades econômicas da indústria de

biocombustíveis serão exercidas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País.

§ 1º As atividades a que se refere o caput serão exercidas em regime de livre iniciativa e ampla concorrência, nos termos da lei.

§ 2º Não são sujeitas à regulação e à autorização, nos termos desta lei, a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, além da geração de energia elétrica, quando vinculadas a estabelecimento voltado à produção de biocombustível.

§ 3º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.” (NR)

Art. 31. Será aplicado um bônus sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor ou do importador de biocombustível cuja certificação de biocombustíveis comprove a emissão negativa de gases causadores do efeito estufa, no ciclo de vida, em relação ao seu substituto de origem fóssil.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de biocombustíveis, gerando 27 bilhões de litros de etanol e 4,2 bilhões de litros de biodiesel em 2017. O etanol é utilizado em mistura com a gasolina na proporção de 27% em volume em todo o país, e como combustível único na forma de etanol hidratado pela frota flex, que representa mais de 65% da frota atual de veículos leves. O biodiesel é adicionado ao diesel fóssil na proporção de 8%, e já foi aprovada elevação dessa mistura para 10% a partir de março de 2018. Existe ainda um potencial considerável de crescimento da produção de biocombustíveis não apenas através do etanol e do biodiesel, mas também através do biogás e do biometano (biogás purificado) e do bioquerosene. O biogás/biometano tem um potencial atual de no mínimo 71 milhões de metros cúbicos por dia, o que representa 24% do atual consumo total de energia elétrica, 44% do consumo de diesel, e 73% do consumo de gás natural fóssil. No caso do bioquerosene, considerando que o Brasil é signatário do acordo CORSIA, em poucos anos será necessária a utilização de volumes elevados de bioquerosene para a neutralização parcial de emissões de gases do efeito estufa na aviação comercial brasileira.

Apesar desta posição de destaque, ainda não foram criadas as bases para o desenvolvimento sustentado dessa atividade. Investimentos para a expansão da produção de biocombustíveis encontram-se paralisados pela falta de objetivos claros sobre a sua participação na matriz de combustíveis, e o reconhecimento de suas vantagens ambientais e de promoção de desenvolvimento sustentável.

Os biocombustíveis utilizados no setor de energia para transporte e para a geração de eletricidade representam uma das opções mais interessantes do ponto de vista energético, econômico e ambiental para a redução do consumo energético e da emissão de

gases do efeito estufa. Estudos desenvolvidos no Brasil pela AEA (Associação Brasileira de Engenharia Automotiva), indicam que biocombustíveis utilizados na frota atual não-otimizada apresentam uma emissão total de gases do efeito estufa (GEE) inferior à dos veículos elétricos europeus a bateria, tanto aqueles que começam a entrar em uso atualmente, quanto os projetados até 2040. O aproveitamento de biocombustíveis em veículos equipados com motores de combustão interna otimizados, os híbridos e os movidos a células a combustível poderão reduzir ainda mais o consumo energético e a emissão de GEEs relacionados ao uso de biocombustíveis. Ainda se utiliza um volume considerável de combustíveis fósseis para a geração elétrica, na forma de diesel e gás natural, a custos extremamente elevados para a nossa economia, enquanto poderia estar sendo estimulada a geração distribuída de eletricidade a partir de resíduos de biomassa, como o bagaço e a palha de cana-de-açúcar, e do aproveitamento de resíduos agroindustriais, resíduos sólidos urbanos, e agricultura energética para a produção de biogás.

O Brasil assumiu compromissos ambiciosos de redução de emissão de GEEs através do Acordo do Clima, assinado em Paris. Também se comprometeu a uma meta vinculante de redução de 37% sobre a base de 2005 até 2025, e a uma meta indicativa de redução de 43%, até 2030. No mundo, a energia para transporte representa 23% das emissões totais de GEEs, em gramas de CO₂ equivalente. No Brasil, entretanto, a energia para transporte representa 43% das emissões totais de GEEs, embora já se utilize biocombustíveis no País. Dificilmente poderão ser cumpridos os compromissos assumidos no Acordo do Clima sem a ampliação do uso racional e econômico de biocombustíveis.

Além do objetivo de caráter ambiental, há a necessidade de se garantir o adequado abastecimento do mercado doméstico, a segurança energética, e a promoção de desenvolvimento econômico em bases sustentáveis. Caso não sejam criadas condições para uma retomada de investimentos no setor de biocombustíveis, o Brasil estará condenado a se transformar em importador estrutural e crescente de combustíveis.

Nos primeiros 10 meses de 2017, a importação de gasolina atingiu 3,92 bilhões de litros, contra 2,91 bilhões de litros em todo o ano de 2016. No caso do diesel, nos primeiros 10 meses de 2017, a importação foi de 10,42 bilhões de litros, contra 7,45 bilhões de litros em todo o ano de 2016. A desejada e necessária retomada do crescimento econômico, aliada à falta de investimentos em refino de petróleo e em expansão da produção de biocombustíveis, faz com que cenários à frente indiquem crescente e insuportável dependência, em termos logísticos e econômicos, por importação de combustíveis.

Torna-se urgente o estabelecimento de regras que confirmem previsibilidade, e ao mesmo tempo induzam investimentos privados, na direção do aumento de eficiência na produção e no uso de biocombustíveis. Esta indução pode ocorrer sem a necessidade de serem estabelecidos subsídios, e sem a criação ou a majoração de tributos. Basta que se reconheça a capacidade de cada biocombustível promover a continuada descarbonização de nossa matriz energética.

A proposta legislativa aqui apresentada não define a priori campeões, ou opções tecnológicas, mas visa criar um mecanismo de mercado que induza os agentes

privados na direção do aproveitamento cada vez mais intensivo do potencial da bioenergia nas suas diferentes formas. Este mecanismo está baseado na criação de um processo de certificação voluntária dos produtores de biocombustíveis que reconheça e premie a eficiência energética e ambiental na oferta de combustíveis renováveis.

Este reconhecimento deve levar em conta o conceito do ciclo de vida, ou o conceito do “poço ou do campo-à-roda”, levando em conta o impacto integral da produção dos biocombustíveis comparativamente à dos combustíveis fósseis que substituem, e não o conceito parcial conhecido como “tanque-à-roda.”

A proposta legislativa que ora é submetida à avaliação dos nobres Deputados pretende que a certificação propicie ao produtor de biocombustível a emissão de um ativo, na forma de Crédito de Descarbonização, a ser negociado em bolsa, em condição de livre mercado, conferindo transparência e equidade a todos os agentes envolvidos. A essa certificação estará aliado o estabelecimento de metas de redução de emissão de GEEs através de combustíveis a serem cumpridas pelas empresas distribuidoras, que a cada ano deverão comprovar o atingimento de suas metas individuais com a aquisição de créditos de descarbonização.

Este aproveitamento irá promover aumento de eficiência e de produtividade na produção de biocombustíveis. Isso reduzirá custos e, conseqüentemente, de preços aos consumidores. Assim, os biocombustíveis serão crescentemente competitivos e, portanto, menos dependentes de instrumentos de política fiscal para a sua viabilização.

A definição de uma meta de descarbonização para o setor de combustíveis, e a certificação dos produtores segundo critérios internacionalmente aceitos e reconhecidos, será medida apta a transformar e modernizar definitivamente esse importante setor da economia e da geração de energia, criando as bases para o seu crescimento sustentado, com equidade, privilegiando o interesse do consumidor e da sociedade.

DEPUTADO EVANDRO GUSSI

(PV-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em

conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014\)](#)

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, 8/12/2015\)](#)

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015\)](#)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

CAPÍTULO IX-A
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

- I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;
- III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;
- IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;
- V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
- VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000\) \(Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 9.073, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil celebrou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e o firmou em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de setembro de 2016, o instrumento de ratificação do Acordo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de novembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República
MICHEL TEMER
 Aloysio Nunes Ferreira Filho
 José Sarney Filho

ACORDO DE PARIS

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,

Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima,

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no Artigo 1º da Convenção. Adicionalmente:

- (a) "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
- (b) "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
- (c) "Parte" significa uma Parte deste Acordo.

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;
- (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e
- (c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6

de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (*“Caput” do*

artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....

FIM DO DOCUMENTO
